



A FORÇA POLICIAL

órgão de informação e doutrina da instituição policial militar

ANO 2001

JULHO/AGOSTO/SETEMBRO

Nº 31



A FORÇA POLICIAL

nº 31, jul/ago/set/2001

Revista de assuntos técnicos de polícia militar, fundada em 10/02/94, pelo Cel PM José Francisco Profício, conforme Portaria nº DIP-001/6.1/94, alterada pelas Portarias nº 2EMPM-001/42/95, 2EMPM-001/43/97 e 2EMPM-003/81/99

Matriculada no 4º Cartório de Registro de Títulos e Documentos de São Paulo sob o nº 278.887/94, de 25 de março de 1994

Produção: Conselho Editorial sob a presidência do Comandante Geral da PMESP

Administração (venda, custos de produção e distribuição): Diretório Acadêmico XV de Dezembro /APMBB

Conselho Editorial

Cel PM RUI CESAR MELO - Presidente

Cel Res PM SILVIO CAVALLI - Vice-Presidente

Cel PM FERNANDO PEREIRA

Cel PM PAULO MARINO LOPES - Secretário

Maj PM JOSÉ VALDIR FULLE

Maj PM MAURO PASSETTI

Maj PM LUIZ EDUARDO PESCE DE ARRUDA

Professor Desembargador ÁLVARO LAZZARINI

Professor Doutor DIÓGENES GASPARINI

Jornalista Responsável: Cel Res PM GERALDO DE MENEZES GOMES – Diretor Museu PM (mtb nº 15.011)

Revisor: Professor OSWALDO BELTRAMINI JÚNIOR

Diagramação e digitação: 2. Ten Res PM ROQUE FABRETTI

Redação: Praça Cel Fernando Prestes, 115, Luz, São Paulo/SP, Cep 01124-060 (QCG - 2EM/PM - Biblioteca)

CAPA: EDGARD PEREIRA ARMOND. Nasceu em Guaratinguetá/SP, em 14/06/1894, filho de Henrique Ferreira Armond e Dona Leonor Pereira de Souza Armond. Ingressou na Força Pública como Praça em 1914 e dois anos depois na Escola de Oficiais, sendo declarado Aspirante-a-Oficial em 1918. Em 1919 contraiu matrimônio com Nancy de Menezes Armond, de cujo consórcio resultou seis filhos. Comandou destacamentos nas cidades de Santos, São João da Boa Vista e Amparo antes de fixar-se na Capital. Como 2º Tenente organizou e foi monarca Diretor da Biblioteca da Força Pública e professor das cadeiras de história, geografia e geometria da Escola de Oficiais. Em 1923 matriculou-se na Escola de Farmácia e Odontologia do Estado, diplomando-se em odontologia em 1926. Após o movimento revolucionário de 1924, servindo no Estado-Maior da Corporação, buscou harmonizar os segmentos conflitantes, que cindiam as opiniões na Corporação. Após a revolução de 1930 retornou ao magistério militar, nas cadeiras de administração e legislação militar da Escola de Oficiais e do Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais. Em 1931 em férias com a família no navio "Aspirante Nascimento", do ITA, fez escala em São Sebastião. Em contato com líderes políticos e comunitários da localidade, comoveu-se com o isolamento das comunidades implantadas no litoral norte. De retorno à Capital realizou estudos e apresentou projeto de construção de uma rodovia, ligando Paraíba a São Sebastião, ligando o abandonado e deserto litoral norte do Estado ao Vale do Paraíba e Sul de Minas.

Não havendo recursos disponíveis, foi autorizado a iniciar a obra com praças da Força Pública presentes a serem desincorporados. Em abril de 1931 iniciou essa construção no alto da serra de Caraguatatuba com 15 soldados, tendo aí trabalhado até a eclosão do movimento constitucionalista de 1932. Durante esse movimento armado foi responsável pela segurança do "Front" do litoral norte, entre Ubatuba e Santos, região onde operavam vasos de guerra da esquadrilha nacional, fiéis à ditadura.

Após a revolução passou a compor a Casa Militar do Governador Militar, General Waldomiro Castilho de Lima. Após sessenta dias exonerou-se dessa função, assumindo o comando de um Batalhão de Sapadores criado especialmente para dar continuidade às obras interrompidas da estrada.

Exerceu essa tarefa até agosto de 1934, quando essa tarefa foi entregue ao DER, já em fase de tráfego de veículos. Regressando a São Paulo, assumiu o Subcomando da Escola de Oficiais e, posteriormente, organizou a Inspetoria Administrativa da Força Pública. Sendo aprovado em concurso, transferiu-se para o Quadro de Administração e como Tenente Coronel assumiu a Chefia do Serviço de Inteligência, onde permaneceu até 1938. Vítima de grave acidente automobilístico, foi transferido para inatividade em 1940. Sua recuperação, ao longo dos próximos anos, coincidiu com sua busca maior espiritualidade. Por cerca de 30 anos foi Secretário Geral da Federação Espírita do Estado de São Paulo, deixando mais de 70 obras de cunho espírita, algumas das quais, clássicos da doutrina Kardecista, foram traduzidas para outros idiomas. Faleceu no dia 29 de novembro de 1982, com 88 anos de idade, e foi sepultado no cemitério de Vila Mariana, na Capital. Sua obra épica, em favor do desenvolvimento das comunidades do litoral norte, foi resgatada por pesquisa histórica realizada por Alunos-Oficiais do 1º CFO da APMBB e resultou na edição de Decreto Estadual de 29 de setembro de 1993, por intermédio do qual o 20º BPM/I, sediado em São Sebastião, passou a adotar o nome de CEL PM EDGARD PEREIRA ARMOND. Hoje denomina Loja Maçônica da Grande Loja do Estado de São Paulo. (Agradecimentos aos Srs Cel Ref PM JOSÉ PINA DE FIGUEIREDO, Maj EB ISMAEL ARMOND, DR EDISON GENOVES e Loja Maçônica "Edgard Pereira Armond" pelo fornecimento de dados biográficos de Edgard Pereira Armond)

Bibliografia: FERRAZ, Arrisson de S. Grandes Soldados de São Paulo. SP: Serviço Gráfico da SSP, 1960. p. 107-132.

Foto: Galeria de Chefes do CSM/M Int. Crédito: Sd PM Almeida - DAMCO

ORIENTAÇÕES AOS COLABORADORES

A publicação de artigos e trabalhos obedecerá às exigências que se seguem:

1. versar sobre assunto pertinente à destinação da revista;
2. o texto deverá ser assinado, datado, escrito em linguagem impessoal e sóbria, com sugestão de título e ementa;
3. o autor observará as normas de metodologia científica para a sua produção, especialmente quanto às citações bibliográficas e fundamentação das afirmativas;
4. ao final do trabalho, que será remetido em 02 (duas) vias, o autor deverá colocar sua idade, endereço, qualidades que deseja ver mencionadas junto ao seu nome - até 03 (três) - e, em uma das vias, a autorização de próprio punho, para publicação independente de qualquer direito patrimonial e autoral sobre a obra;
5. ter no mínimo 03 (três) e no máximo 20 (vinte) laudas, datilografadas em espaço 02 (dois), com 35 linhas cada lauda e 70 caracteres cada linha. **O TRABALHO APRESENTADO EM DISQUETE FACILITA A EDIÇÃO DA REVISTA;**
6. não será aceita crítica vulgar ou dirigida contra pessoa;
7. o Conselho Editorial decidirá sobre a conveniência e oportunidade da publicação das obras recebidas;
8. os trabalhos, bem como os pedidos de assinatura da revista, deverão ser encaminhados para "A FORÇA POLICIAL", Pça Cel Fernando Prestes, 115, Luz, São Paulo, CEP 01124-060, aos cuidados do Presidente do Conselho Editorial. - 2ª EM/PM-BIBLIOTECA.

SOLICITA-SE PERMUTA
PIDESE CANJE
ON DEMANDE L'ÉCHANGE
SI RICHIERI LO SCAMBIO
WE ASK FOR EXCHANGE

NÚMEROS ATRASADOS: Poderão ser adquiridos, havendo disponibilidade de estoque, através de carta dirigida ao Conselho Editorial, especificando o(s) exemplar(es) e a quantidade desejada. O preço-base será o da última edição, incluídas as despesas de correio. Maiores informações poderão ser obtidas pelo telefone 3327-7403.

A FORÇA POLICIAL ANO 1 Nº 1 MARÇO 1994

SÃO PAULO, Polfícia Militar do Estado de São Paulo

V. Trimestral nº 31/2001 (JULHO/AGOSTO/SETEMBRO/2001)

1. Polfícia Militar - Periódico. 2. Ordem Pública - Periódico.

3. Direito - Periódico. I. São Paulo. Polfícia Militar. Comando Geral.

SUMÁRIO

I. Comunidade & Polícia – <i>Desembargador Alvaro Lazzarini</i>	007
II. O indiciamento e a classificação do tipo penal no inquérito Policia Militar – <i>Dr. Ronaldo João Roth</i>	019
III. Legalidade do termo circunstanciado lavrado por agente policia militar – <i>Dr. Paulo Tadeu Rodrigues Rosa</i>	031
IV. Termo Circunstanciado – lavratura por policia militar – Parecer da Corregedoria Geral da Justiça – Processo nº 851/00 – <i>Dr. Roberto Caruso Costabile e Solimene</i>	035
V. Termo Circunstanciado – lavratura por Policia Militar – Parecer da 1ª Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – <i>Dr. Pedro Aurélio Pires Maringolo</i>	041
VI. Termo Circunstanciado – lavrado por policia militar – Parecer da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – <i>Dr. Laerte Marrone de Castro Sampaio</i>	045
VII. Da prova testemunhal no processo regular na Polícia Militar – <i>1º Ten PM Abelardo Julio da Rocha</i>	047
VIII. Discussão da lei básica das polícias militares – 1961 – <i>Extraído da “Militia” nº 90 – jul/ago 1961</i>	055
IX. Segurança Pública – tecnologia a serviço da integração das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros – <i>Cel Res PMESP José Roberto Dus</i>	073
X. As Forças Armadas na atuação emergencial, temporária, na preservação da ordem pública - Parecer AGU/TH/02/2001	079

XI. LEGISLAÇÃO

- a. Lei Complementar Estadual nº 901/01 – Lei de Vencimentos – institui gratificação geral para os servidores que especifica e dá outras providências..... 095
- b. Decreto Federal nº 3897, de 24/08/01 – fixa as diretrizes para o emprego das Forças Armadas na garantia da lei e da ordem, e dá outras providências 113
- c. Resolução nº 403, de 26/10/2001 – Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública do Estado de São Paulo – Gabinete do Secretário – Autoriza a Polícia Militar a lavrar termos circunstanciados previstos na lei nº 9.099/95..... 117
- d. Resolução SSP/SP nº 526, de 26/12/00 – constitui Comissão Especial para Redução da Letalidade em Ações Envolvendo Policiais 121

XII. JURISPRUDÊNCIA

- ADIN 1494-3 – Lei 9.299/96 – Crimes dolosos contra a vida de civil praticado por militar. Instauração de Inquérito Policial em caso de crime militar – Justiça Militar – competência..... 131

I. COMUNIDADE & POLÍCIA (*)

ALVARO LAZZARINI, Desembargador 1º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Professor de Direito Administrativo da Academia de Polícia Militar do Barro Branco, Sócio Colaborador do Instituto dos Advogados de São Paulo, Membro do Instituto Pimenta Bueno

SUMÁRIO

1. Palavras iniciais. 2. Estado e Comunidade responsáveis pela Segurança Pública 3. Polícia Comunitária 4. Policial como encarregado de aplicação da lei (Law enforcement) e sua autoridade 5. Polícia e Direitos Humanos. Posição do Comitê Internacional da Cruz Vermelha 6. Identificação de Pessoas da Comunidade 7. Conclusão

1. PALAVRAS INICIAIS

O ponto central das comemorações do 12º Aniversário de Criação do 23º Batalhão de Polícia Militar Metropolitano - 23º BPM/M, ou mais simplesmente do já tradicional "23 M", é esta parte científica de "Polícia", que está reunindo o ilustre jornalista Luiz Gonzaga Mineiro, Diretor de Jornalismo da Rede *Record*, que bem cuidará das "Relações Institucionais - Mídia & Polícia", este velho estudioso da "Ordem Pública", no seu principal aspecto que é o da "Segurança Pública", que passará a desenvolver o tema "A Comunidade & Polícia".

Sejam, portanto, as minhas palavras iniciais as de incentivo à feliz iniciativa do Tenente Coronel PM JOÃO BATISTA DA SILVA, Comandante do Batalhão, em proporcionar à comunidade sob a sua jurisdição policial e demais interessados esta parte científica do evento comemorativo do aniversário, reunindo um jornalista e um estudioso do "Poder *de* Polícia", do "Poder *da* Polícia" e da própria Polícia, há mais de

(*) Roteiro para palestra sobre o tema em sessão solene do 12º Aniversário do 23º Batalhão de Polícia Militar Metropolitano. São Paulo, Auditório do Esporte Clube Pinheiros, 08 de maio de 2001

quarenta e oito anos, isto é, desde os tempos de Academia de Polícia Militar do Barro Branco, o "Berço de Ideais" que é comum a mim e aos antigos Alunos-Oficiais, como o hoje Tenente Coronel PM Batista e seus ilustres Oficiais PM, a quem rendo minhas homenagens e agradecimento pela honra do convite para esta palestra.

2. ESTADO E COMUNIDADE RESPONSÁVEIS PELA SEGURANÇA PÚBLICA

A Constituição da República de 1988, pela primeira vez na história constitucional do Brasil, embora com um único artigo, o artigo 144 e seus nove parágrafos na atual redação, inscreveu um Capítulo dedicado à "Segurança Pública", dispondo sobre os órgãos encarregados de fazê-la, determinando a competência policial de cada órgão e tudo não sem antes dispor, expressamente, no *caput* do aludido artigo, que "A segurança pública, *dever do Estado, direito e responsabilidade de todos*, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio".

Anteriores Constituições brasileiras só conheciam, com dignidade constitucional, as Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, bem como a Polícia Federal. Nenhum outro órgão policial era previsto em termos constitucionais.

Mas, a grande inovação constitucional foi a de expressar, taxativamente, de modo enfático, que a "segurança pública", que sempre foi "*dever do Estado*", é também "*direito e responsabilidade de todos*". Sim, *responsabilidade de todos*, porque, *direito de todos* sempre o foi, uma vez que a atividade policial é daquelas consideradas como *serviço essencial do Estado*.

Não é, portanto, só o Estado que tem responsabilidades sobre a segurança pública, porque, desde 1988, quando da promulgação da vigente Constituição da República, toda a comunidade de cidadãos tem tal responsabilidade nos limites constitucionais e infraconstitucionais.

Daí por que, em verdade, voltou-se ao tempo em que a *Polícia e a comunidade* se integravam para, em conjunto, produzir "*segurança pública*", que tem por objeto a preservação da "*ordem pública*", esta que, embora seja daqueles conceitos jurídicos indeterminados, tem a sua

noção como sendo a ausência de desordens, de atos de violência contra as pessoas, os bens ou o próprio Estado.

Surgiu, assim, em uma evolução semântica, a locução "*Polícia Comunitária*". Disse em evolução semântica, porque, ao longo deste quase meio século ligado ao estudo da Polícia, verifiquei outras locuções, como, por exemplo, "*Polícia da Sociedade*", "*Polícia Cidadã*", "*Polícia do Cidadão*", etc. etc..

Antes, porém, de dizer da filosofia da "*Polícia Comunitária*", convém esclarecer o significado de "*Comunidade*", fazendo-o de acordo com o "Dicionário de Ciências Sociais", do Instituto de Documentação da Fundação Getúlio Vargas, sob a Coordenação Geral de Benedito Silva ¹.

Nele registra-se que "Depois de examinar detidamente 94 definições de *comunidade*, G.A. Hillery chegou à conclusão de que, 'exceto quanto à concordância pacífica de que as pessoas vivem em comunidade, nenhum consenso existe entre os cientistas sociais quanto a sua natureza' (Definitions of community: areas of agreement. In: *Rural sociology*. 1955, v. 20, p. 119). Embora o termo tenha sido empregado variadamente como sinônimo de sociedade, organização social ou sistema social, muitos autores concordam que a *comunidade tem um locus territorial específico, geralmente limitado*. E essa parece ser a maneira pela qual o termo é mais comumente usado pelos pesquisadores. Se se aceita essa perspectiva, impõe-se uma modificação da definição de T. Parsonns em *The social system* (Glencoe, III, Free Press, 1951, p. 91): '*Comunidade é uma coletividade de atores que partilham de uma área territorial limitada como base para o desempenho da maior parte das suas atividades cotidianas*'. Essa definição implica que *as pessoas interagem dentro de um complexo institucional local, que propicia uma vasta gama de serviços básicos, embora também leve em consideração o fato de que a comunidade não é necessariamente uma unidade auto-suficiente*".

A noção de *comunidade*, objetivamente considerada, faz incluir "todo mundo, desde os *líderes comunitários formais e informais*, como tais os presidentes de associações cívicas, sacerdotes e educadores, até os

¹ Obra cit., Editora da Fundação Getúlio Vargas, Rio de Janeiro, 1986, verbete "*Comunidade (Community)*", p. 229

organizadores de atividades comunitárias e até os cidadãos comuns da rua"².

Daria como exemplo de uma *comunidade* a da área territorial da competência do 23º Batalhão de Polícia Militar Metropolitana, ou seja, a área de Pinheiros e adjacência, na qual posso incluir a situação de minha residência na Praça Horácio Sabino, no Jardim das Bandeiras, este com cerca de trezentas residências de bom padrão de construção e uma excelente e atuante Associação de Moradores, que, embora só consiga a adesão de pouco mais de oitenta residentes, tem pugnado com certo sucesso pelos serviços básicos, colaborando com o poder público, inclusive pelo da segurança pública, que é essencial no Estado de Direito, buscando incentivá-lo com o auxílio da Polícia Militar do Estado de São Paulo, pelo seu batalhão de área territorial, no caso o 23º BPM/M.

3. POLÍCIA COMUNITÁRIA

A Polícia Militar do Estado de São Paulo, sensível aos anseios da comunidade, lançou as bases da *Polícia Comunitária*³, acompanhando uma tendência mundial que continuou a ser bem enfatizada pela "IACP - INTERNATIONAL ASSOCIATION OF CHIEFS OF POLICE", no seu recente 107º Congresso Anual, realizado em San Diego, Califórnia, Estados Unidos da América, em novembro de 2000, considerando o fato de que "A população tem um forte traço cultural de associar segurança à manifestação externa de Polícia (farda, viatura, e armamento); no entanto, pressupondo no homem expectativa de que terá sua vida, direitos e bens comuns protegidos, não será perseguido por motivos religiosos, raciais, sexuais e políticos, terá dignidade de trabalho, salário e assim viverá em paz. Nesse paradoxo de manter a ordem pública, que é o estágio em que a comunidade se encontra num clima de convivência normal e pacífica, representando assim, uma situação de bem-estar

² TROJANOWICZ, Robert, e BUCQUEROUX, Bonnie. *Policamento Comunitário - Como Começar*, tradução de Mina Seinfeld de Carakushansky, 2ª ed., 1999, Polícia Militar do Estado de São Paulo, São Paulo, p. 3

³ POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO. *Manual Técnico*, Centro de Formação de Soldados "Coronel PM Eduardo Assumpção", São Paulo, p. 655 e seguintes,

social, a polícia, para manter essa situação de equilíbrio, fará a Defesa Pública, através de medidas adotadas para superar antagonismos que se manifestem ou produzam efeitos no âmbito da sociedade, de forma a evitar, impedir, ou eliminar a prática de atos que perturbem a Ordem Pública".

Daí por que, como *Polícia da Comunidade*, "A Polícia Militar deve agir sempre de acordo com a normas, anseios e interesses da Comunidade em que atua. O diagnóstico do ambiente deve se processar continuamente, adaptando os administradores policiais, as técnicas e táticas a serem utilizadas conforme os desejos dessa sociedade a que serve", mas, dentro de um *Sistema Participativo*, dado que "A expectativa que a população tem de sua Polícia é a satisfação da 'necessidade de segurança', pois são os Policiais, os agentes do Poder Público mais visíveis e não encontrados, sendo que a comunidade passa a exigi-los em todos os lugares ao mesmo tempo e para as mais diversificadas missões".

Portanto, em definição ampla, "Policiamento comunitário é uma filosofia e uma estratégia organizacional que proporciona uma nova *parceria* entre a população e a polícia. Baseia-se na premissa de que tanto a polícia quanto a comunidade devem trabalhar juntas para identificar, priorizar e resolver problemas contemporâneos, tais como crime, drogas, medo do crime, desordens físicas e morais, e em geral a decadência do bairro, com o objetivo de melhorar a qualidade geral da vida na área"⁴.

4. POLICIAL COMO ENCARREGADO DE APLICAÇÃO DA LEI (LAW ENFORCEMENT) E SUA AUTORIDADE POLICIAL

O Policial, como encarregado de aplicação da lei (*Law enforcement*, em inglês) no cotidiano das ruas, para tanto, de fato e de Direito, encarna a autoridade do Estado Democrático de Direito, sendo detentor de um Poder Administrativo que é o "Poder *de* Polícia", do qual decorre o "Poder *da* Polícia" e a própria razão de existir da "Polícia" e do

⁴ TROJANOWICZ, Robert, e BUCQUEROUX, Bonnie. Obra e ed. cit., p. 4-5

próprio Policial, sendo daí a sua autoridade policial, conforme a sua investidura legal.

Polícia, ao certo, como tenho sustentado⁵ à vista da doutrina nacional e estrangeira, é algo em concreto, porque encerra, em suas atribuições, as *atividades coercitivas* da Administração Pública em relação ao grupo social, ou seja, a comunidade. Na prática, em verdade, é quem as exerce.

O "Poder *de* Polícia", por sua vez, é uma faculdade da Administração Pública e só dela. É algo em potencialidade, sendo que, porém, a Polícia é a realidade do "Poder *de* Polícia", é a concretização material deste, isto é, representa em ato a este.

O "Poder *de* Polícia", bem por isso, legitima a ação e a própria existência da Polícia. Ele é que fundamenta o "Poder *da* Polícia" e a autoridade do policial, civil ou militar.

Conceitualmente⁶, "Como poder administrativo, o Poder *de* Polícia, que legitima o poder *da* polícia e a própria razão dela existir, é um conjunto de atribuições da Administração Pública como *poder público*, indelegáveis aos entes particulares, embora possam estar a ela ligados, tendentes ao controle dos direitos e liberdades das pessoas, naturais ou jurídicas, incidentes não só sobre elas, como também em seus bens e atividades, tudo a ser inspirado nos ideais do bem comum"

A atividade policial-preventiva, que é atividade própria da denominada Polícia Administrativa, que não se confunde com a denominada Polícia Judiciária, em especial a que tem por objeto prevenir a prática de ilícitos penais (Polícia de Segurança), no dizer de Mário Masagão⁷, saudoso Professor de Direito Administrativo e Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, é multiforme e inúmeros são os meios de que deve lançar mão para bem exercê-la, não se lhe podendo traçar antecipadamente, o quadro. Para prevenir eficazmente a prática de crimes, continua Mário Masagão, a

⁵ LAZZARINI, Alvaro. *Estudos de Direito Administrativo*, 2ª ed., 1999, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, p. 203

⁶ LAZZARINI, Alvaro. *Limites do Poder de Polícia*, "Revista de Direito Administrativo", n. 198, out/dez-1994, Editora Renovar/FGV-Fundação Getúlio Vargas, Rio de Janeiro, p. 74

⁷ MASAGÃO, Mário. *Curso de Direito Administrativo*, 5ª ed., 1974, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, n. 323, p. 167

Polícia têm de recorrer a meios por vezes imprevisíveis, que se oponham com extrema mobilidade e sensibilidade aos expedientes cogitados pelos meliantes. Sendo tal atividade policial discricionária, podem ser indicados os seus limites negativos, que consistem nos direitos que ela deve respeitar. A *Polícia Preventiva* pode fazer, assim, tudo quanto se torne útil a sua missão, desde que, com isso, não viole direito de quem quer que seja. Os direitos que principalmente confinam a atividade da Polícia Administrativa, que é preventiva, são aqueles que, por sua excepcional importância, são declarados na própria Constituição.

5. POLÍCIA E DIREITOS HUMANOS. POSIÇÃO DO COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA

Nada melhor, para tanto, que as lembranças do Comitê Internacional da Cruz Vermelha, objeto de estudo sobre o tema "Poder de Polícia e Direitos Humanos", que produzi, a seu convite, para o "Curso Internacional de Aperfeiçoamento de Instrutores Policiais em Direitos Humanos e Prática Policial", realizado na Academia de Polícia Militar do Barro Branco, em São Paulo, de 05 a 16 de fevereiro de 2001.

Na monografia, em fase de publicação, e transcrevendo a posição do referido Comitê Internacional da Cruz Vermelha, deixei certo que "Necessita-se, com certeza, ter presente que 'as funções das organizações de aplicação da lei, independente de suas origens, estrutura ou vinculação, estão geralmente relacionadas a *manutenção da ordem pública, prestação de auxílio e assistência em todos os tipos de emergência, e prevenção e detecção do crime*', razão pela qual "Aos encarregados é concedida uma série de *poderes* que podem ser exercidos para alcançar os objetivos legítimos da lei: entre aqueles mais conhecidos e utilizados estão a *captura* e a *detenção*, e *autoridade* para empregar a força quando necessário. A *autoridade legal* para utilizar a força — incluindo a obrigação de empregá-la — é exclusiva à organização de aplicação da lei'. (...) Além dos *poderes de captura, de detenção e o emprego de força*, os encarregados da aplicação da lei são investidos de vários outros poderes para cumprimento eficaz de seus deveres e funções. (...) Cada um desses poderes é definido claramente pela lei e deve ser exercido somente para fins legais', recomendando-se, para tanto,

que, para se exercer qualquer poder ou autoridade, observem-se as perguntas de *legalidade, necessidade e proporcionalidade seguintes*, ainda como proposto pelo Comitê Internacional da Cruz Vermelha: 'a) o poder ou autoridade utilizados em uma determinada situação têm fundamento na legislação nacional?; b) o exercício deste poder e/ou autoridade é estritamente necessário, dadas as circunstâncias da respectiva situação ? e c) o poder ou a autoridade utilizados são proporcionais à seriedade do delito e ao objetivo legítimo de aplicação da lei a ser alcançado ? ', certo que 'Somente nas situações em que as três perguntas podem ser respondidas afirmativamente é que o exercício de determinado poder ou autoridade pode ser justificado'⁸.

Para *os encarregados de aplicação da lei (law enforcement*, em inglês), como o são os policiais militares no cotidiano das ruas, no regular exercício da *Polícia Preventiva*, é possível fazer tudo quanto não lhes seja vedado expressamente por norma constitucional ou infraconstitucional, devendo, assim, ser observados os *princípios da legalidade, da realidade e da razoabilidade* quando do exercício do Poder *de* Polícia, que é discricionário e não arbitrário, diante da atividade policiada.

Sem este conhecimento básico e elementar por parte do Policial, enquanto encarregado de aplicação da lei (*law enforcement*), e da Comunidade, a ordem pública, nos seus aspectos de segurança pública e de tranqüilidade pública, que é dever da Polícia Militar preservar (artigo 144, § 5º, da Constituição da República), inexistirá em prejuízo da própria Comunidade.

Exemplifico com o que aconteceu na Praça Horácio Sabino, onde resido. Nela está situada determinada Escola Pública Estadual e, sabidamente, na Praça, há uso de entorpecentes, além de "skatistas" que colocam em risco a própria vida e a de outras pessoas, pois, surfam, imprudentemente, entre os veículos que trafegam, às vezes com velocidade bem acima da permitida, pelo lado par da aludida praça.

O Policiamento Comunitário do Jardim das Bandeiras, que tem a sua base no aludido estabelecimento de ensino, recentemente, não tem um mês, procedeu uma abordagem de determinados suspeitos, pedindo

⁸ COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA, *apud* LAZZARINI, Alvaro. *Poder de Polícia e Direitos Humanos*, fevereiro de 2001, 49 páginas, em fase de publicação

que se identificassem, pela exibição, pelo óbvio, dos seus documentos de identificação civil.

As autoridades policiais-militares tiveram não só negada a identificação, como também foram agredidas e desacatadas pelos suspeitos, que, dominados, foram levados ao 14º Distrito Policial, no qual ilustre Delegado de Polícia Civil de Plantão os dispensou, sem autuá-los em flagrante delito, talvez elaborando o clássico Boletim de Ocorrência, o "B.O./PC", por "*desinteligência*", como se desinteligência possa ser entendido regular ato de polícia praticado por autoridade policial-militar no exercício do regular "Poder de Polícia", resistido pelo seu destinatário, ou seja, o destinatário do mesmo ato de polícia, que é imperativo e goza de *presunção de legitimidade* por ser ato do Poder Público.

A ilustre autoridade policial-civil, ao que constou, afirmou às autoridades policiais-militares, um Cabo PM e um Soldado PM, que nada existe que obrigue alguém a exibir documento de identificação civil a policiais militares.

Acionados superiores hierárquicos dos policiais militares, teria comparecido à Delegacia, a "Ronda Setorial", ou seja, o que atualmente estaria sendo denominado de Comandante do Grupo-Patrolha, que orientou os seus subordinados ao não prosseguimento da ocorrência policial-criminal por motivos que, aqui, não interessam vir a lume, como não interessa procurar saber a razão do não-comparecimento do Oficial Comandante da Força Patrulha.

A recusa de providências, que pode, até mesmo, ser de grande interesse do Ministério Público Estadual, no controle externo da Polícia Civil, como também do Departamento de Inquéritos Policiais do Tribunal de Justiça e, ainda, das Corregedorias da Polícia Civil e a da Polícia Militar, ao que a Comunidade do Jardim das Bandeiras teve ciência, foram objeto de prontas providências administrativas por parte do Comando do Batalhão e do Delegado Titular do Distrito Policial.

Tudo isto caracterizou a importância do bom relacionamento que deve existir entre a Comunidade e a Polícia, para que esta, no seu múnus estatal, possa trabalhar eficiente e eficazmente.

6. IDENTIFICAÇÃO DE PESSOAS DA COMUNIDADE

Certos, no entanto, estavam o Cabo PM e Soldado PM agredidos e desacatados pelos suspeitos. Cuidando do "Poder de Polícia na Identificação de Pessoas", digo⁹ sobre a prevenção de ilícitos penais, como também sobre a identificação e o ato de identificar pessoas, as infrações penais relacionadas com a identificação de pessoas, o dever da pessoa de portar documento de identidade, a hipótese de ocorrência, pelo menos em três, de infrações aos artigos 307 e 308 do Código Penal ou, ainda, ao artigo 68 da Lei das Contravenções Penais e a atitude a ser tomada pelo policial, tudo para afirmar que "De todo o exposto, posso concluir que, no regular exercício do Poder de Polícia, o policial tem a faculdade (*facultas agendi*) de solicitar ou exigir de qualquer pessoa documento de identidade pessoal, inclusive, para provar a sua condição social, ou seja, a sua profissão ou qualidade individual. Essa faculdade, que se reconhece só a quem detenha Poder de Polícia, tem inequívoco rigor científico-jurídico, pois fundamenta-se na legislação em geral, na boa doutrina e na jurisprudência de nossos tribunais, além de ser da tradição de nosso Direito.

O seu objetivo jurídico é possibilitar ao policial, em especial o com competência de Polícia de Segurança, ou seja, o que exerce atividade de prevenção da criminalidade, o que é modalidade da denominada Polícia Administrativa, um melhor controle da marginalidade, principalmente em áreas de maior incidência da delinquência. Daí não se reconhecer arbitrariedade nesta exigência, que se apresenta como exteriorização *discricionária do ato de polícia preventiva*, que é *auto-executável e coercitivo* para a pessoa a que se destina, inclusive na hipótese de *condução coercitiva* à Delegacia de Polícia competente, diante da recusa ou dúvida a respeito da sua identidade".

Fica, portanto, registrado o reconhecimento e o apreço aos dois policiais militares que, no regular exercício do Poder de Polícia, de que estavam investidos, foram agredidos e desacatados por duas pessoas e, mesmo assim, acabaram como que humilhados em dependência policial estadual.

⁹ LAZZARINI, Alvaro. Obra e ed. cit., p. 209-223

7. CONCLUSÃO

Lembro¹⁰, concluindo, que o homem que vive em uma comunidade é um cidadão, o que lhe propicia a cidadania, ou seja, aquela condição jurídica que pode ostentar a pessoa física ou moral, que expressa o vínculo entre o Estado e seus membros, e que, bem por isso, se de um lado pode exercer os seus direitos, de outro, com certeza, tem implicação na sua submissão à autoridade do Estado, especial e ostensivamente caracterizada pelo uniforme de seu Policial. O cidadão, como integrante de uma Comunidade, é membro ativo de uma sociedade política independente, e como tal é sujeito de direitos e, ao mesmo tempo, de deveres para com a mesma Comunidade em que vive.

Esta a minha contribuição para a discussão do tema sobre "Comunidade & Polícia", porque, como de início assinalado, a segurança pública, embora dever do Estado, não é só direito dos cidadãos de uma comunidade, pois também é responsabilidade destes mesmos cidadãos, que devem colaborar com as autoridades policiais, civis e militares, nos expressos termos do artigo 144 da Constituição da República.

Muito obrigado a todos.

¹⁰ LAZZARINI, Alvaro. *Cidadania e Direitos Humanos*, "Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo", Nova Série - Ano 3 - n. 6 - julho-dezembro - 2000, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, p. 32; Revista "A Força Policial", Ano 2000 - Outubro/Novembro/Dezembro, n. 28, Polícia Militar do Estado de São Paulo, São Paulo, p. 9

II. O INDICIAMENTO E A CLASSIFICAÇÃO DO TIPO PENAL NO INQUÉRITO POLICIAL-MILITAR

DR. RONALDO JOÃO ROTH. Juiz
Auditor Substituto da Justiça Militar
do Estado de São Paulo

I. INTRODUÇÃO

O tema trata de um dos aspectos mais importantes para a Polícia Judiciária Militar, no exercício de seu mister, que é a investigação policial sobre uma infração penal, objetivando-se concretizar a descoberta de seu autor.

Compete à Polícia Judiciária Militar (PJM) a apuração dos crimes militares, visto que esta foi excluída expressamente, pela Lei Maior, das atribuições das Polícias Civas (§ 4 do art. 144). Segundo a dicção do art. 9º do Código de Processo Penal Militar (CPPM), “o inquérito policial-militar é apuração sumária de fato que, nos termos legais, configure crime militar, e de sua autoria.” Integrado ao inquérito policial-militar (IPM), o auto de flagrante delito (art. 27) destina-se ao registro e formalização da prisão do autor de crime militar.

De longeva, a Lei n.º 2.033, de 20.09.1971, regulamentada pelo Decreto-lei n.º 4. 824, de 28.11.1871, fez surgir, segundo **Tourinho Filho**, “entre nós, o inquérito policial com essa denominação, e o art. 42 da referida lei chegava inclusive a defini-lo: ‘*O inquérito policial consiste em todas as diligências necessárias para o descobrimento dos fatos criminosos, de suas circunstâncias e de seus autores e cúmplices, devendo ser reduzido a instrumento escrito*’.” Cabe, pois, à PJM uma série de providências, tais como: “buscas e apreensões, exames de corpo de delito, exames grafoscópicos, interrogatórios, depoimentos, declarações, acareações, reconhecimentos que, reduzidos a escrito ou datilografados, constituem os autos do inquérito policial.”

Dentre as várias atribuições do encarregado do IPM, destacam-se, pois, a *classificação do tipo penal* e o *indiciamento* - ambas dependendo uma da outra - para coroar a investigação levada a efeito.

As investigações policiais, seja na Polícia Civil, seja na Polícia Militar, no trabalho de Polícia Judiciária, guardam a mesma natureza quanto ao procedimento legal, devendo, aqueles que a manejam, observar a lei, a doutrina e a jurisprudência sobre essa relevante atividade.

II. OBJETIVO DO IPM

Extraí-se do significado de IPM delineado pelo legislador (art. 9º do CPPM) que esse procedimento visa a elucidação de fato que constitua crime militar; logo, por uma questão de lógica, há de se acreditar e de se comprovar motivadamente na portaria de instauração que o fato a se apurar é um crime militar; portanto, nasce aqui a necessidade de descrição fática que se subsuma num tipo penal militar, o qual também deve ser expresso (classificado) inicialmente.

Nesse raciocínio, importante que o encarregado desse procedimento trace o roteiro a ser desenvolvido para racionar sua investigação, ou seja, selecione os atos a praticar, ouvindo-se pessoas, juntando-se documentos, determinando perícias ou exames, tudo para esclarecer e comprovar o fato narrado na inicial e, se positivo, a configuração do tipo penal inicialmente classificado. Caso contrário, toda a investigação realizada permitirá ao encarregado a desclassificação do tipo penal elencado, isso tudo a substanciar o *indiciamento*.

Se, por outro lado, a investigação revelar ao encarregado que não houve crime militar, não haverá ensejo para o *indiciamento*. Neste caso, as investigações ultimadas podem servir de elemento de convicção para afastar a ocorrência de crime, seja porque esse não existiu, seja pelo fato de que a ação praticada foi justificada segundo a lei.

Se, ainda, houver crime militar, mas não se chegar à autoria do fato, tudo servirá para, em momento oportuno, as investigações serem reabertas por nova prova (art. 25 do CPPM, c.c. Súmula 574 do STF), se esta surgir.

Mister, portanto, que o encarregado do IPM desenvolva o seu trabalho investigativo como autêntico trabalho intelectual, criativo e discricionário, portanto dotado de lógica, ética e seriedade, tudo sob o lume do princípio da legalidade e sob a fiscalização do Judiciário e do

Ministério Público, isto porque caberá a este a propositura da ação penal (art. 9º do CPPM).

Dentre as características do trabalho do encarregado do IPM está a lógica a nortear o escopo investigatório, devendo ele ater o seu trabalho sobre os postulados da técnica-jurídica, coerência e observância da lei, ou seja, conforme disserta **Marco Antônio Desgualdo**: “Advirta-se que a Lógica ‘não é instrumento de ampliação de conhecimentos, mas de organização do raciocínio. É, por assim dizer, uma maneira de raciocinar. Consiste na articulação do pensamento de uma maneira específica: a ligação de idéias, tomadas umas como premissas de outras, com estrita observância de determinadas regras estabelecidas pela própria lógica.’ (...)

“A intuição gera a idéia ou a hipótese experimental, ou seja, a interpretação antecipada dos fenômenos da natureza. Demonstra-se com a Lógica, mas só a Intuição é que inova.

“A faculdade que nos ensina a ver é a intuição. Sem ela, o geômetra seria como o escritor bom de gramática, mas vazio de idéias. Somente o cérebro investigativo experimentado é dotado desse precioso atributo: de nenhuma utilidade as ciências todas colocadas a serviço de um policial que não sabe dissecar uma trama criminosa com os perspicazes olhos da razão intuitiva. Esse certamente o último estágio no desenvolvimento da capacidade investigativa, e da qual somente podem se servir aqueles verdadeiramente versados nesse mister. (...)

“Em última análise, o interesse do detetive gira em torno de uma questão prática. Diante de um crime a resolver, ele tem não só que explicar os fatos, mas também lhe compete localizar e prender o criminoso. Isto significa que ele terá que aplicar sua teoria, usando-a para predizer onde o criminoso poderá ser apanhado. Assim, tem que deduzir ainda mais conseqüências da hipótese, não pelo mero interesse numa confirmação adicional, mas para fins práticos. (...)

“Concluindo: só entendemos como investigação verdadeira aquela que se sustenta sobre o tripé da Ciência, Lógica e Legalidade. A Lógica serve-se da Ciência para se instrumentalizar, e a observância à legalidade é simples decorrência do trabalho técnico de apuração. O resultado desse labor transparece, por força da Semiótica, em linguagem formalizada, na essência do inquérito policial (que, despido de formalismos, se subordina

unicamente ao rito da Lógica). Este possui vida própria, pois conta uma história. A história de um crime.”

III. DA CLASSIFICAÇÃO DO TIPO PENAL

Ao meu ver, são três os momentos da *classificação do tipo penal* no IPM: o *primeiro* deve vir acompanhando a descrição fática e pormenorizada conhecida na portaria vestibular. A necessidade da classificação do crime militar nesta fase do procedimento define as coordenadas da segurança, do objetivo a ser confirmado e da transparência demonstrada pela Administração Militar na seriedade de apurar fato que violou a tutela penal militar.

O *segundo* momento coincide com o ato do *indiciamento*, isso após desenvolvida a investigação necessária para o esclarecimento dos fatos, a qual deve ser traduzida na oitiva de pessoas, na juntada de documentos e na realização de exames periciais, se necessário. Nesta fase, a convicção do encarregado do IPM vai alicerçar a asserção da Administração na apuração do fato que lhe foi noticiado, bem como coroar sua atividade ao chegar à autoria do fato, seja descobrindo-a, seja comprovando-a com o já sabido na inicial investigatória. É por isso que nesta fase mister se torna o *despacho indiciatório*, antecedendo a oitiva do autor do fato.

O *terceiro* momento ocorre quando do encerramento das investigações criminais, no relatório e na solução das autoridades delegada e delegante, respectivamente.

Assim, as autoridades investigatórias do IPM, capitaneadas pelo enunciado do art. 9º do CPPM, devem ter suas atenções voltadas para a significativa tarefa de *classificação do tipo penal*, a qual, apesar de ser preliminar e provisória, é o ponto de partida, o azimute que norteará as investigações para os fins determinados pelo legislador.

Daí ter emprego a ensinança de **Adauto Suannes**, citando **Roberto Lira Filho**: “Se o fato bruto não configura infração penal, fica sem objeto a atividade que dinamiza o repertório das atribuições. Há um *prius* lógico inarredável: a instrução provisória pressupõe a existência de algo que se deve apurar, embora a necessidade da apuração indique mera suspeita. De qualquer forma, surge a imputação indiciária, conquanto sujeita a transmutações espontâneas – isto é, oriundas da própria

colheita de prova, a autoridade policial atende – nem poderia deixar de fazê-lo – ao *prius* lógico de toda e qualquer procura.”

IV. DO INDICIAMENTO

Tópico dos mais importantes no IPM, que, como já foi dito, não se prescinde da *classificação do tipo penal*, terá ensejo em duas situações. A *primeira* diz respeito à investigação que se deve realizar, sabendo-se *a priori* da autoria dos fatos. Neste caso, a atuação do encarregado do IPM é confirmatória. A *segunda* decorrerá como fruto da descoberta do encarregado do IPM, chegando ao verdadeiro autor do fato investigado.

O *indiciamento*, que é o estado declarado pelo encarregado do IPM que sobre uma pessoa recaem indícios de prática de crime militar, é, portanto, uma obrigação para se atingir a uma das finalidades da persecução penal. Todavia, há de se dizer que nem todo autor de fato investigado deve ser indiciado. Deverá haver razões legais para tal, como veremos mais adiante.

Pelo princípio da legalidade, apenas os fatos que comprovam, após as investigações, a ocorrência de infração penal é que sofrem a persecução penal.

Dentro do contexto possível no IPM, há de se distinguir a autoria confirmada pelas investigações, a autoria descoberta pelas investigações e a autoria não descoberta pelas mesmas. Apenas nas duas primeiras haverá o *indiciamento* e, ainda sim, como se falou, se comprovada a ocorrência de crime.

Surgem, desse modo, como figuras no IPM, o *suspeito* e o *indiciado*, na ordem de desdobramento para se chegar à autoria do fato, as testemunhas e o ofendido. Interessa-nos, neste breve estudo, os dois primeiros. Deve então, o encarregado, perquirir-se se o *suspeito* tem ou não vínculo com a autoria, se poderão existir outras pessoas como autores, etc. Se positivas as respostas, deve o encarregado das investigações perquirir se houve culpa na conduta daquele agente e quais são essas outras pessoas contra quem, do mesmo modo, recaem indícios de crime. É que o Direito Penal contemporâneo é direito da culpa. Caso contrário, estar-se-á admitindo a responsabilidade penal objetiva, que, segundo **Damásio E. de Jesus**, é “atribuir um crime doloso a alguém que

não agiu com dolo; punir o réu por crime culposo quando não o realizou culposamente a conduta; aplicar pena a quem não se mostrou culpado na prática do fato. *É imputar um crime a quem não o cometeu.* (GN)

“A responsabilidade criminal, no Brasil, é pessoal e não objetiva. Fundada no dolo, na culpa e na culpabilidade, só alcança quem efetivamente praticou o fato com dolo ou culpa e se mostra merecedor do juízo de culpabilidade. (...) A responsabilidade objetiva, admitida na esfera civil, é proibida no plano penal.”

Desse modo, é de se ver que a tipicidade do fato ocorrido é ínsita ao *indiciamento*, mas não só, ainda depende do fato ser *antijurídico*. Neste diapasão, compete ao encarregado do IPM sopesar as circunstâncias em que o fato ocorreu e, diante da prova ou dos indícios reunidos, sempre após ouvir os envolvidos e as testemunhas, indiciar o autor do crime, se necessário fazendo-o por *despacho motivado*.

É por isso que não deve existir indiciamento quando o agente agiu amparado pela excludente de ilicitude, circunstância essa que deve vir explicitada pelo encarregado no IPM.

Destarte, há de se distinguir *suspeito*, *indiciado* e *acusado*. O *indiciado* encontra-se entre o *suspeito* e o *acusado*, e este último só possui esse *status* depois que a denúncia é recebida pelo Magistrado.

Primeiramente, o encarregado do IPM deve pesquisar, investigar e aferir o grau de envolvimento da pessoa no fato investigado, para, depois de ouvir as testemunhas possíveis, decidir sobre o *indiciamento*.

O *indiciamento*, então, não é pressuposto para as investigações, mas destas se chega ao autor da infração penal, justificando-se aquele ato significativo para o IPM.

É nesse sentido que o encarregado, com base na portaria instauradora do procedimento investigatório, irá ouvir pessoas, juntar documentos, requisitar exames e analisá-los, e, se de tudo isso resultar base fática e jurídica, deverá indiciar a pessoa, preferentemente ouvida naquela fase até para não praticar injustiça, fazendo-o, no meu entendimento, de maneira motivada, portanto, recomendável o *despacho indiciatório* como instrumento técnico e seguro do encarregado do IPM a demonstrar ao indiciado, e a todas as pessoas que tomarão conhecimento daquele ato, quais os motivos e qual a convicção que levou aquele *operador de direito* a rotular a pessoa *suspeita* à categoria de *indiciado*, autorizando, assim, as muitas conseqüências legais que advirão desse ato.

“Aos olhos do público, o Direito Penal exerce sua eficácia repressiva em dois momentos: quando o autor do delito é preso em flagrante ou,, por ocasião do indiciamento policial do suposto autor’. Assim, o chamado indiciamento policial constitui-se num momento privilegiado de realização do Direito Penal, para a população. É a ‘condenação social’ do suposto autor do crime.”

Só a partir do *indiciamento* é que se tornam viáveis algumas providências investigativas, tais como: a quebra do sigilo bancário, a busca e apreensão de coisa na residência da pessoa investigada, as prisões cautelares (em flagrante, temporária, menagem ou preventiva), etc.

A motivação, que é a explicitação das razões e do raciocínio condizente do encarregado do IPM, é que deve alicerçar o ato de *indiciamento*, que determinará a oitiva do sujeito a investigações por auto de qualificação e interrogatório. Devido ao fato de o militar possuir identificação funcional própria, não será ele pregressado, mas sinteticamente interrogado. Por isso que é de bom alvitre que haja o *despacho* para o *indiciamento* de alguém, legitimando esse ato e dando a transparência necessária à investigação realizada.

De igual modo, pode o encarregado do IPM, após ter, num *primeiro* momento, indiciado uma pessoa, vir a desindiciá-la, seja *porque não tenha qualquer participação no episódio apurado*, seja *porque sua conduta não tenha sido criminosa, pois albergada por excludente de ilicitude*, seja *porque o fato apurado demonstrou-se não ser criminoso*, seja *pelo fato ter sido alcançado pela extinção da punibilidade*. Veja-se que essas hipóteses são todas calcadas em lei; logo, não há de se censurar o encarregado do IPM que vier a agir dessa forma. A lei delegou-lhe poderes para investigar, indiciar e concluir, com base em suas convicções, o resultado da apuração; logo, é claro que ele tem o discricionarismo de rever todo o seu trabalho e corrigi-lo, se necessário.

Na seara castrense, o trabalho do encarregado do IPM sofre o crivo da autoridade delegante daquelas investigações, podendo esta, se necessário, corrigir o rumo das investigações, determinar diligências para esclarecer certos fatos e, avocando a solução do apurado, até discordar da conclusão dos trabalhos, promovendo o *indiciamento* ou o *desindiciamento* de pessoa, tudo de forma fundamentada. A seguir o IPM sofrerá a fiscalização do Ministério Público e do Judiciário, os quais

terão a oportunidade de, no momento adequado e com base no apurado, concordar, discordar e até requisitar providências, inclusive o formal indiciamento de pessoa. Se, ao contrário, o *indiciamento* resultar *ilícito*, deve ser *cancelado*, uma vez que – *ato administrativo que é* – resultou, desse modo, *nulo*.

Vejo, então, que é curial ao encarregado do IPM, ao reunir os elementos essenciais para a sua investigação, desconfiar de pessoas e, com base provável, chegar à identificação da autoria do fato. Contra o autor, se resultarem *indícios razoáveis* de crime, é que se realizará o *indiciamento*. Importante, então, é não se confundir pessoa *suspeita* com *indiciado*.

Essa distinção evitará injustiça. A propósito: “*Meras suspeitas de autoria não bastam para indiciar em inquérito. 1. O indiciamento de alguém em inquérito policial imprescinde da existência de indícios razoáveis de autoria. Não se trata de ato arbitrário, mas de legalidade. Ninguém pode ser indiciado como autor de infração penal por mera suspeita. 2. O ato de indiciamento sem respaldo em dados objetivos, indicadores de participação, configura constrangimento ilegal. Ordem de habeas-corpus concedida, com possibilidade, contudo, de poder o MPF iniciar a ação penal.*” (TRF, 1ª Região – Brasília, HC n.º 24.01.34039-0, Plenário, rel. Juiz Olindo Menezes, j. 23.3.95, m.v., DJU - 2ª Seção 4.5.95, p. 26.333). Nesse mesmo sentido, vale o ensinamento de **Mirabete**: “*O indiciamento não é ato arbitrário nem discricionário, visto que inexistente a possibilidade legal de escolher entre indiciar ou não. A questão situa-se na legalidade do ato. O suspeito, sobre o qual se reuniu prova de autoria da infração, tem que ser indiciado; já aquele que contra si possuía frágeis indícios não pode ser indiciado pois é mero suspeito.*”

V. CONCLUSÕES

Ressumbra, pois, das atribuições cometidas ao encarregado do IPM, a *classificação do tipo penal* e o *indiciamento* do agente, nesta ordem lógica, as quais, quando inseridas no trabalho investigatório, acarretarão uma série de conseqüências jurídicas.

A *classificação provisória*, que é a autorizadora do *indiciamento*, ensinará o emprego de todo o esforço intelectual do encarregado do IPM no sentido de carrear ao Ministério Público elementos para o oferecimento da *opinio delicti*.

Quanto ao *indiciamento*, deve ser motivado, transparente e legal, sob pena de permitir ao atingido, pelo iminente ato constrangedor de sua liberdade, rechaçá-lo por meio de Habeas Corpus.

Não deve passar despercebido, nesse passo, que o *indiciamento* é um ato gravoso à pessoa que o sofre e ensejador do lançamento de seu nome nos registros e cadastros policiais, além de trazer outros comprometimentos. Daí a exigência rigorosa de critérios para aquele ato ser realizado, sob pena de vício.

A realização de uma série de atos no IPM, envolvendo decisões exaradas da autoridade delegante e delegada, deve estar em harmonia com o resultado obtido naquele procedimento, devendo, até pela inexistência de formalismo na feitura do mesmo, haver as correções técnicas necessárias, garantindo-se a credibilidade e o respeito que são ínsitos a esse instrumento imprescindível à primeira fase da persecução penal.

Nesse contexto, é lícito ao encarregado do IPM deixar de indiciar alguém nas hipóteses legais elencadas neste estudo, dentre elas a conduta de o fato ter ocorrido sob o pálio da excludente de ilicitude, tudo de maneira motivada, para que esse juízo de valor sofra o exame necessário nas demais etapas da *persecutio criminis*.

A harmonia obtida no IPM, congregando a liberdade de agir do encarregado, a observância da técnica-jurídica, da ciência, da lógica e da legalidade, deve conformar-se com os direitos e garantias individuais da Carta Magna, como ocorre com a ordem jurídica, ou seja, “*Se considerarmos a ordem jurídica como sendo uma orquestra, temos no Direito Constitucional seu verdadeiro maestro e nas demais disciplinas os músicos; nesse sentido, o inquérito policial é instrumento que não pode estar desafinado. Se estudado em dissonância com os princípios constitucionais, a harmonia estará seriamente comprometida.*”

É por isso que a *classificação do tipo penal* e o *indiciamento* não devem prescindir dos valores envolvidos para a prática de atos jurídicos, ou seja, como atos de direito são *fato, valor e norma – tridimensionalidade do direito* lecionada pelo eminente jurista e filósofo

Miguel Reale –, devendo o encarregado, portanto, quando praticá-los, ou deles discordar ou entender inexistentes, justificá-los motivadamente, tudo a revelar a transparência de suas atividades e de sua convicção, predicados estes que corroboram a seriedade e o respeito deles decorrentes e que devem revestir o IPM.

Com essa prática, a PJM certamente estará aprimorando suas atividades, e mais, estará dando um passo importante para garantir os direitos da pessoa humana, tratando condignamente aqueles que venham a ser envolvidos nos IPMs, em harmonia de procedimento com o Estado Democrático de Direito.

BIBLIOGRAFIA

- TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. "Processo Penal". Ed. Saraiva. 1993. Vol. I, págs. 176/177.
- DESGUALDO, Marco Antônio. "A lógica na investigação criminal". Revista IBCCrim, n.º 27. 1999. Págs. 288/293.
- SUANNES, Aduino. "Folha de (maus) antecedentes: até quando?". Revista do Advogado, n.º 42. AASP. 1994. Págs. 10/15.
- JESUS, Damásio E. de. "Responsabilidade penal por fato do subordinado". Artigo publicado no Boletim IBCCrim, n.º 13. Fev/1994. Pág. 4.
- TEIXEIRA, Francisco Dias. "Indiciamento e Presunção de Inocência". Boletim IBCCrim, n.º 71. 1998. Pág. 14.
- MIRABETE, Júlio Fabbrini. "Processo Penal". Atlas. 2ª ed. 1993. Pág. 88.
- PINTO, Adilson José Vieira. "O inquérito policial à luz dos direitos e garantias individuais da Constituição Federal de 1998". Revista IBCCrim, n.º 27. 1999. Pág. 254.
- REALE, Miguel. "Lições Preliminares de Direito". Saraiva. 1983. Págs. 64/67.

São Paulo, 04 de setembro de 2000.

III. LEGALIDADE DO TERMO CIRCUNSTANCIADO LAVRADO POR AGENTE POLICIAL MILITAR

*DR. PAULO TADEU RODRIGUES ROSA.
Advogado em Ribeirão Preto, professor de Direito Penal e Processo Penal no Centro Universitário Moura Lacerda, especialista em direito administrativo pela Unip - Câmpus Ribeirão Preto, mestre em direito pela Unesp-Câmpus de Franca, Membro Titular e Secretário Geral da Academia Ribeirãopretana de Letras Jurídicas.*

1. INTRODUÇÃO

A Lei nº 9099/95 modificou as disposições penais e processuais penais até então vigentes, e estabeleceu um novo sistema voltado para as infrações de menor potencial ofensivo. As contravenções e os crimes com pena máxima igual ou inferior a um ano receberam um outro tratamento, o que possibilitou a transação entre o Ministério Público e o cidadão infrator, que antes era vedada por ser a ação penal pública indisponível.

O Estado, como responsável pela segurança pública (art.144 da CF), deve prestar um serviço de qualidade à população. A criminalidade no Brasil é uma realidade, que tem sido agravada por dificuldades econômicas e falta de investimento nos setores essenciais (saúde e educação). A falta de investimentos na área social leva a um desequilíbrio, que está representado pela má distribuição de renda.

Os brasileiros e estrangeiros residentes no país buscam na forças policiais a proteção necessária para o exercício dos direitos e garantias fundamentais que lhe são assegurados pela Constituição Federal e pelos instrumentos internacionais que foram subscritos pelo Brasil, como a Convenção Americana de Direitos Humanos.

Os órgãos policiais possuem suas competências delimitadas na C.F. As atividades de polícia ostensiva e preventiva nos Estados-membros é atribuição da Polícia Militar, enquanto que as atividades de polícia judiciária são atribuições da Polícia Civil. No caso de uma agressão, a

vítima terá que se locomover até a Delegacia de Polícia para a lavratura do termo circunstanciado. Se um policial militar comparecer no local dos fatos, este não poderá tomar as providências enumeradas na Lei 9099/95.

A lavratura do termo circunstanciado não é privativa da polícia civil. A polícia militar, que exerce as funções de polícia ostensiva e preventiva, poderá lavrar o termo, inexistindo invasão de competência ou usurpação de função.

2. LEI 9099/95 E O POLICIAL MILITAR

O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina concedeu ordem de habeas corpus a um policial militar que foi acusado de usurpação de poder por ter lavrado um termo circunstanciado. Segundo o relator, Desembargador Nilton Macedo Machado, “É de fundamental importância colher-se o espírito da Lei n.º 9099/95, que tem como critério orientador na aplicação da lei a informalidade, dando guarida ao princípio da instrumentalidade e afastando o excessivo apego às formas do processo na tentativa de estabelecer mínima injunção do Direito Penal na vida da comunidade”. (Jornal da Associação dos Magistrados das Justiças Militares Estaduais n.º 29, ano V, set/out, 2000, p.11).

As atividades de segurança pública têm por objetivo assegurar a integridade física e patrimonial dos administrados. Os órgãos policiais são responsáveis pela manutenção ou preservação da ordem pública, e os seus agentes encontram-se investidos da função policial. No texto da Lei 9099/95, a expressão autoridade policial não está restrita a uma determinada força policial. Para a Comissão Nacional de Interpretação da Lei 9.099/95, conclusão n.º 09, “A expressão autoridade policial, referida no art. 69, compreende quem se encontra investido em função policial, podendo a Secretaria do Juizado proceder à lavratura do termo de ocorrência e tomar as providências previstas no referido artigo”. (Jornal da Associação dos Magistrados das Justiças Militares Estaduais n.º 29, ano V, set/out, 2000, p.13). (Grifos do Autor)

Percebe-se que a lavratura do termo circunstanciado por policial militar não configura nenhuma usurpação de função. As polícias civil e militar estão legitimadas a elaborarem o termo circunstanciado. A

população não está preocupada com a divisão das polícias, mas espera um serviço de qualidade que atenda as suas necessidades, e que leve à preservação da ordem pública.

O Superior Tribunal de Justiça, ao tratar da matéria no julgamento do HC n.º 7199/PR, que teve como relator o Ministro Vicente Leal, decidiu: “PENAL. PROCESSUAL PENAL. LEI N.º 9099/95. JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. TERMO CIRCUNSTANCIADO E NOTIFICAÇÃO PARA AUDIÊNCIA. ATUAÇÃO DE POLICIAL MILITAR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA”.

Segundo o relator, “Nos casos de prática de infração penal de menor potencial ofensivo, a providência prevista no art. 69, da Lei n.º 9099/95, é da competência da autoridade policial, não consubstanciando, todavia, ilegalidade a circunstância de utilizar o Estado o contingente da Polícia Militar, Polícia Civil”.

Portanto, não há que se falar em ilegalidade de termo circunstanciado lavrado por policial militar no exercício da atividade de polícia, que deve estar voltada para o interesse público e o bem comum.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A função policial é essencial no Estado democrático de Direito e tem como missão a preservação dos direitos que foram assegurados pela Constituição Federal a todos os brasileiros e estrangeiros residentes no país. O policial é a presença viva do Estado e deve ser o pacificador das lides sociais. A força, coação administrativa, somente deve ser empregada quando necessária para a manutenção ou restabelecimento da ordem pública.

O policial militar como vêm entendendo os Tribunais, dentre eles, o Superior Tribunal de Justiça, não pratica nenhum ilícito penal quando, ao atender uma ocorrência, elabora o termo circunstanciado na forma da Lei 9099/95. As polícias possuem suas competências delimitadas no art. 144 da Constituição Federal. No caso das infrações que são de competência do Juizado Especial Criminal não há que se falar em usurpação de função nos atos praticados pelos policiais militares.

A divisão que existe nos Estados-membros em polícia civil e militar não pode e não deve impedir a prestação efetiva dos serviços de

segurança pública. A Lei 9099/95 não fez qualquer diferenciação quanto à expressão autoridade policial conforme decisão proferida pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina ao julgar o *HC n.º 0.002902-2*, publicado no Diário Oficial de Santa Catarina n.º 10.567 de 20.10.2000, p.34.

No Estado de Direito, a polícia possui um papel relevante junto à sociedade. Somente uma força policial integrada e preparada é capaz de combater a criminalidade. A tranquilidade e a paz social são essenciais para a realização dos objetivos do país, que devem estar voltados para o interesse público e o bem comum.

IV. TERMO CIRCUNSTANCIADO – LAVRATURA POR POLICIAL MILITAR – PARECER DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA – PROCESSO Nº 851/00

DR. ROBERTO CARUSO COSTABILE E SOLIMENE. - Juiz de Direito Auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça

Termo Circunstanciado – lavratura por policial militar - Pareceres no Processo nº 851/00 – Provimento Tribunal de Justiça Nº 758/01

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral:

1 – Representou o Coronel Rui César Melo, Digníssimo Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de São Paulo.

Consultou da possibilidade de a Corregedoria Geral da Justiça expedir ato para disciplinar a aplicação do artigo 69 da lei federal nº 9.099/95.

Invocando orientações preconizadas pelo Colégio dos Desembargadores Corregedores Gerais da Justiça do Brasil, em encontro realizado no Maranhão em março de 1.995, bem como o texto do Provimento nº 4, editado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, além de outros documentos igualmente relevantes, pretendeu o Senhor Comandante Geral a introdução no conceito de “autoridade”, estampado no acima referido artigo 69, também da figura do agente Policial Militar, habilitando-o a lavrar termos circunstanciados quando de ocorrências pertinentes aos delitos de menor potencial ofensivo (vide fls. 4).

É o resumo do necessário.

2 – São Paulo é o mais populoso Estado da federação, com parque industrial comparável ao de grandes nações do mundo ocidental. Não é de se estranhar a terrível magnitude dos números de procedimentos criminais em curso, das execuções de sentença penal, da movimentação de presos pelas unidades prisionais e da carência de vagas nos regimes fechado, semi-aberto e aberto. Os montantes são assustadores e a tendência é o persistente agravamento da situação presente.

Adotar parâmetros de outros membros da federação nem sempre se mostrou adequado. Nenhum outro dos Estados brasileiros tem história

contemporânea tão agitada como a nossa, nem tão peculiar conformação social, muito menos estatística tão densa.

Outrossim, a crise econômica que assola todo o país restringiu os investimentos no aparelho estatal, *especialmente em São Paulo*, e com rigor particular no seu Poder Judiciário e nas instituições afins. Nesta perspectiva, parece incontroverso que o aumento da atividade delinqüencial teve dentre seus motes a defasagem tanto dos textos normativos como da infraestrutura oficial de prevenção e repressão.

3 – Parece relevante mencionar também que o sistema tradicional de inquéritos policiais precisa ser urgentemente revisto. Está exaurido. Tem comprometido a *eficácia* da norma penal. E eficácia – *como conceito técnico* – é o reconhecimento pelo jurisdicionado do Direito Posto (a norma escrita).

O avanço do crime, gerando clima de perplexidade e insegurança no seio do Povo, dá conta da necessidade premente de reestrutura do ordenamento processual, não só para ampliar a margem de acerto e a celeridade das investigações policiais, como também, e principalmente, para fazer da sanção penal elemento de estímulo para os bons e desassossego para os maus. Coerção é sinônimo de ordem. Menor o poder sancionador, maior a atividade criminosa, em todos os escalões, seja no dos crimes mais graves, seja no dos delitos de bagatela.

O texto constitucional, porém, reservou aos parlamentares federais atribuição para editar normas de natureza processual penal (*artigo 22, inciso D*), sem as quais impossível solucionar a complexa série de defasagens temporais vivenciadas pelo operador do Direito Penal. Ou seja, ainda que sendo o Estado de São Paulo uma unidade peculiar, mesmo assim fica submetido a uma ordem nacional. Quase impossível de ser alterada.

Oportuno, portanto, hierarquizar os problemas verificados no cotidiano exercício da jurisdição criminal.

As propostas para os delitos mais sérios, dentre eles o exame do Juizado de Instrução, ficará para o foro e momento próprios.

Imprescindível, entretanto, a urgente modificação do aparelho judiciário para imprimir maiores rapidez e efetividade no conhecimento das interações de natureza penal.

O que, *data maxima venia*, não se pode continuar fazendo é dar tratamento igualitário àquelas duas categorias absolutamente distintas de infringências penais. E é neste ponto que surge o presente parecer.

Indagamos: seria do interesse do Estado manter a mesma estrutura investigatória para todas as infrações criminais, as mais graves e as de cunho singelo? Cremos que não.

4 – Notório é que a grande massa de acontecimentos de interesse criminal está situada naquela faixa de delitos de menor ofensividade, quais sejam, *as contravenções e os crimes apenados com até no máximo um ano de reclusão, detenção ou prisão simples*. Estes, abarcados na sobredita lei federal nº 9.099/95 (cuja delimitação decorre de seu artigo 61), mereceram tratamento procedimental abreviado pelos critérios da oralidade, informalidade, economia processual e celeridade, voltando-se exclusivamente para duas finalidades precípua: a) conciliar os desafetos, tratando, no próprio ato perante Juiz de Direito e Promotor de Justiça, da retratação ou da recomposição de danos; b) e, num segundo momento, em fracassando a transação, realizar a prestação jurisdicional a propósito do mérito da causa com edição de sentença, quando desnecessárias outras dilações investigatórias.

Convenhamos, prestigiar dito procedimento equivale a restaurar com maior agilidade a ordem pública, bem como angariar maior efetividade para a norma penal. A aludida *vitimização secundária*, o desperdício de tempo em repartições policiais sobrecarregadas de outras ocorrências, imobilizando partes e agentes da autoridade, se desvaneceria.

Neste diapasão, à evidência que a morosidade e a burocracia têm amealhado descrédito para os comandos legais e para a própria máquina estatal diante da população, deixando a incorreta impressão de impunidade para os que desconhecem as minúcias do sistema.

Face tais circunstâncias, tem a Corte interpretado a apreensão popular, colaborando perenemente com o Executivo, no sentido de minimizar as drásticas conseqüências decorrentes da insuficiência de recursos. Uma das soluções colocadas em prática, no especial sentido de simplificar a prestação jurisdicional, veio com a efetiva implementação da lei federal nº 9.099/95. Com ela, simplificou-se o conhecimento pela Justiça das interações mais comuns que afligiam – e *continuam afligindo* – grande parcela da população. E no rol destes temas estão os já mencionados delitos de pequeno potencial lesivo.

A propósito, plano piloto de instalação do Juizado Criminal está testado na área pertinente ao Fórum Regional de Itaquera – capital. As planilhas dos movimentos dos meses de junho, julho e agosto do corrente ano, daquela unidade judiciária, acompanham o presente parecer.

Considerando tal quadro, relevante reexaminar o texto do artigo 69 daquele diploma legal. E é aqui que exsurge o questionamento proposto pelo Comandante Geral.

5 – Tem o legislador, de tempos para cá, paulatinamente desconfigurado a tradição de concentrar a atividade de polícia judiciária na Polícia Civil. Para tanto oportuno recordar o direito civil público, a lei que trata da repressão ao crime organizado, bem como a redação em aberto do já invocado artigo 69 da lei 9.099/95.

A propósito, em simpósio realizado em outubro de 1995, patrocinado pela Escola Nacional da Magistratura, o Desembargador Sidnei Benetti enfrentou a questão com o tirocínio e a coragem que lhe são peculiares, ao examinar o sistema especialíssimo dos juizados especiais criminais e a competência para receber aquelas *notitia criminis*: “*O conceito de um sistema bem mostra a idéia de um todo, e um todo congruente em si. Esse sistema é como que um microsistema, integrando um outro sistema jurisdicional, que é o sistema tradicional de legislação do serviço público de Justiça. Assim, trata-se de alguma coisa que se fecha em princípios e postulados próprios. Abre-se uma brecha na atividade de serviço da justiça tradicional, e se transfere para um novo organismo, que compõe esse sistema no organismo jurisdicional geral, a competência para conhecer e julgar tipos penais*” (mencionado por José Arnaldo da Fonseca, in *Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo*, ano 3, nº 5, jan/jul-2000, pág. 48).

Em outras palavras, *excluem-se do sistema tradicional certas infrações, por política criminal*, exatamente para angariar maior eficácia à norma penal e contribuir com o escopo central de restabelecer a ordem, respeitadas as categorias de delitos já suscitadas. Aquelas enumeradas no invocado artigo 61 serão tratadas com maior agilidade e menor formalidade.

Nesta ótica, não parece – *salvo o melhor juízo de Vossa Excelência e de seus Augustos pares* – despropositado o emprego da hermenêutica, mais precisamente da *interpretação extensiva*, para reconhecer que, respeitadas certos parâmetros, a Polícia Militar também estaria habilitada

à lavratura dos aludidos termos circunstanciados. Se os juizados criminais, previstos na ordem constitucional federal (artigo 98, inciso I), vieram para resolver de pronto as interações mais simples, aquelas em que a prova está formada, nada sugere a insistência na onda da burocracia apenas para preservar interesses corporativos.

→ O agente policial de rua, civil ou militar, para os fins previstos na lei federal nº 9.099/95, pode encarnar a figura da *autoridade policial*. Salutar, porém, estejam sob perene supervisão de seus superiores hierárquicos. E, aproximando as duas estruturas policiais, que, convenhamos são absolutamente distintas, podemos concluir que os Oficiais têm, na Polícia Militar, função supervisora atribuída aos Delegados de Polícia na correspondente Civil.

Não vislumbramos necessidade de absoluto domínio técnico da Ciência do Direito para preenchimento de formulários descrevendo os sujeitos da relação jurídico-penal, identificar testemunhas, bem como enunciar o fato, uma vez que, em não se logrando sucesso na composição de danos e/ou conciliação, o juízo de tipicidade competirá ao membro do Ministério Público.

Aliás, da mesma opinião desfrutou o grupo de coordenadores de juizados especiais, que, através do enunciado 34 do VII Encontro Nacional de Coordenadores de Juizado Especial, lavrou escólio no sentido de que *“atendidas as peculiaridades locais, o termo circunstanciado poderá ser lavrado pela Polícia Civil ou Militar”* (doc. em anexo).

Repita-se que os efeitos práticos da adoção desta rotina seriam de fácil visualização: a) a redução de ocorrências levadas aos abarrotados distritos policiais; b) a diminuição de tempo desperdiçado pelos agentes policiais militares (vide doc. em anexo); c) conseqüente maior rapidez na solução do conflito; d) e, por tabela, contenção de gastos de responsabilidade da administração pública.

Um sem-número de ocorrências poderia ser de pronto e diretamente comunicado ao Judiciário, através do preenchimento de termos circunstanciados, com dados suficientes para protocolização no Ofício do Distribuidor pertinente, permitindo que unidades civis e militares ficassem disponibilizadas para tornar ao policiamento de rua e à investigação de crimes mais graves, desburocratizando pela informalidade seu trabalho, esvaziando os plantões dos distritos,

liberando em especial os Delegados de Polícia para atividades mais adequadas à relevante formação jurídica da qual dispõe.

Parece ter sido este o intento preciso do legislador de 1995, para o que lavro o presente, no sentido de reabrir discussões acerca do assunto.

6 – Relevante, ademais, resolver sobre a operacionalização do sistema que se propõe implantar, questão que passa pela elaboração dos laudos periciais eventualmente necessários para comprovação material do fato pretensamente criminoso, o que fica constando na sugestão de provimento em anexo.

Por derradeiro, respeitosamente, entendemos que estabelecer regras gerais e suplementares sobre diligências em inquéritos (analogicamente é a situação em apreço) está dentre as atribuições daquele Colendo Conselho, por força do artigo 216, inciso XXVI, letra D, nº 1, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça.

7 – Ante o exposto, respeitosamente, opino no sentido de que:

- a) se redistribua o presente expediente pela DEMA;
- b) solicitem-se manifestações dos DDs. Presidente e 1º Vice Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça, Desembargadores Márcio Bonilha e Álvaro Lazzarini;
- c) por derradeiro, que oportunamente se permita, a construção de uma nova ordem institucional para conhecimento e edição de normas jurisdicionais a propósito dos delitos de pequeno potencial lesivo, com o que, também os agentes policiais militares, estariam credenciados a apresentar os termos circunstanciados para julgamento pelo Estado-juiz, regulamentando o assunto por provimento do Conselho Superior da Magistratura, cuja minuta segue em anexo, cientificando-se o Secretário de Estado dos Negócios da Segurança Pública, o Delegado Geral de Polícia e o Comandante da Polícia Militar, o Superintendente da Polícia Científica, o Procurador Geral de Justiça e o Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil.

Este o parecer que submeto à análise de Vossa Augusta Autoridade.

“sub censura”.

São Paulo, 02 de setembro de 2.000.

V. TERMO CIRCUNSTANCIADO – LAVRATURA POR POLICIAL MILITAR – PARECER DA 1ª VICE-PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DR PEDRO AURÉLIO PIRES
MARINGOLO. Juiz de Direito, Corregedor
da Secretaria da 1ª Vice-Presidência do
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Excelentíssimo Senhor 1º Vice-Presidente,

Trata-se de expediente em que o Senhor Comandante Geral da Polícia Militar consulta a Corregedoria Geral da Justiça sobre a possibilidade da expedição de ato normativo deste Tribunal de Justiça disciplinando a aplicação da regra jurídica contida no artigo 69 da Lei nº 9.099/95, tal como já ocorreu em outras unidades da Federação, fazendo prevalecer a interpretação de que o agente Policial Militar possa, porque também abrangido pelo conceito legal de “autoridade”, lavrar Termo Circunstanciado relativo às infrações penais de pequeno potencial ofensivo definidas nessa lei federal.

Parecer do Doutor Roberto Caruso Costabile e Solimene, Meritíssimo Juiz Auxiliar da CGJ, devidamente aprovado pelo Senhor Corregedor Geral (fl. 93), foi juntado a fls. 44/55 propondo o acolhimento da representação, segundo minuta de Provimento, e a manifestação dos demais integrantes do Conselho Superior da Magistratura.

Os autos vieram a esta Assessoria, para Parecer, por determinação de Vossa Excelência (fl. 94).

Relatados no essencial, opino.

Apesar da redação do artigo 69 da Lei nº 9.099/95 sugerir, em seu parágrafo único – *que autoriza a não imposição de prisão em flagrante ao autor do fato criminoso que for imediatamente encaminhado ao Juizado ou assumir o compromisso de a ele comparecer* –, que a “autoridade policial” incumbida de lavrar o Termo Circunstanciado deva ser um Delegado de Polícia, que no vigente sistema repressivo penal (artigos 4º, 5º, 6º, 8º, 10, 290, 304 e seguintes do CPP) é o agente policial habilitado a materializar, nas infrações penais comuns (não propriamente

militares), a prisão em flagrante, única modalidade de prisão provisória que dispensa prévio mandado judicial (artigo 5º, LXI da Constituição da República e artigo 282 do CPP), não há nenhuma inconveniência em se interpretar extensivamente tal conceito legal (*o de "autoridade legal"*), porque há expressa autorização nesse sentido no artigo 3º do CPP.

E há boas razões jurídicas para tanto, como bem ressaltado no substancioso Parecer do ilustre Doutor Roberto Solimene, até porque outros Estados da Federação – *que já adotaram integralmente, alguns há vários anos, o novo sistema judiciário criminal da Lei nº 9.099/95* – admitem, sem ressalvas e problemas, que os Termos Circunstanciados também sejam lavrados por Oficiais de Polícia Militar, assim considerados, para tanto, autoridades policiais.

A Lei Complementar Paulista nº 851, de 09/12/98, que dispôs, com a autorização dos artigos 24, XI e 98, I da CR;88, sobre o sistema de Juizados Especiais, no seu artigo 30 determina ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e à Secretaria da Segurança Pública que, em atos próprios, disciplinem as atividades dos seus órgãos, funcionários e demais servidores, respectivamente, no âmbito específico da Lei Federal nº 9.099/95.

Vossa Excelência, relatando na Câmara Especial um suposto Conflito de Atribuições (art. 74, IX da Constituição Estadual) havido entre um Promotor de Justiça e um Delegado de Polícia, que foi suscitado com o objetivo de se superar impasse surgido em determinada Comarca do Interior do Estado a propósito da interpretação de dispositivos da Lei federal nº 9.099/95, com propriedade observou:

“.....
O impasse, no caso, surgiu porque ainda não há naquela Comarca a unidade judiciária (“Juizado Especial Criminal”) referida no artigo 32 da Lei Complementar estadual nº 851/98, e, também, porque não existe a regulamentação procedimental referida no artigo 30 dessa LCE nº 851/98, incumbindo-se os juízos criminais convencionais e o TACRIM, ante tal lacuna normativa, da aplicação informal dos aspectos de direito penal material da Lei nº 9.099/95.

De todo modo, achando-se o Termo Circunstanciado regulamentado, no âmbito da Polícia Civil, pela Portaria DGP nº 14, de 15/4/96, antes de deliberar, com toda a liberdade que caracteriza a atividade jurisdicional, sobre os requerimentos do Promotor de Justiça em casos que tais, deve o

Juiz criminal, obrigatoriamente, cumprir o artigo 72 da Lei nº 9.099/95 e designar a audiência preliminar que constitui a espinha dorsal do novo sistema, decidindo sobre eventuais diligências de complementação de prova requeridas pelo Ministério Público no momento procedimental referido no artigo 77 da referida lei.

.....”

Assim, concordando plenamente com o objeto deste expediente, no sentido de entender ser juridicamente possível a emissão de Termo Circunstanciado, também, por Oficial da Polícia Militar do Estado de São Paulo, com a adoção de interpretação extensiva da regra do artigo 69 da Lei nº 9.099/95 já consagrada há muitos anos, com o beneplácito do Colégio Permanente de Presidentes do Tribunais de Justiça (fls. 7/8), de Comissão da Escola Nacional da Magistratura (fls. 9/14) e do Colégio dos Desembargadores Corregedores Gerais de Justiça (fls. 15/18), pelo Poder Judiciário dos Estados mencionados na representação e no aludido Parecer, permito-me nesse ponto acrescentar a observação de que tal providência vem ao encontro da atual e recente orientação administrativa de integração das Polícias, Civil e Militar, paulistas.

Uma derradeira observação, entretanto, me parece cabível.

Refere-se à urgência com que o Tribunal de Justiça de São Paulo deveria tratar de implantar, em todas as Comarcas do Estado, as unidades judiciais (*Juizados Especiais Criminais e respectivos Conselhos Recursais*) competentes para conhecer os processos relativos às infrações penais de pequeno potencial ofensivo, vencido há muito o prazo referido no artigo 32 da LC nº 851/98.

Nesse sentido, aliás, Vossa Excelência, em 26/01 p.p., representou ao Senhor Corregedor Geral de Justiça, com as seguintes considerações:

“.....

Lamentavelmente, o Juizado Especial Criminal regulamentado pela Lei federal nº 9099/95 ainda não mereceu tratamento legislativo e administrativo adequado em nosso Estado de São Paulo, onde existe apenas um desses órgãos jurisdicionais (*na Capital, no Foro Regional de Itaquera, instalado há poucos meses*), cabendo aos Juízos Criminais convencionais, desde a vigência da lei federal, a aplicação das normas de Direito Penal material também geradas pela referida lei.

Aliás, a Delegacia Geral de Polícia, em abril de 1996, baixou duas Portarias regulamentando o “Termo Circunstanciado”, no âmbito da

chamada Polícia Judiciária, aguardando-se que surgisse normatização, por lei estadual e/ou pela Superior Administração do Poder Judiciário, no âmbito do Judiciário.

De todo modo, mesmo com a edição da Lei Complementar estadual nº 851/98, que dispôs sobre o sistema de Juizados Especiais em nosso Estado, remanesce vácuo normativo, em especial sobre o procedimento judicial a ser adotado ante o “Termo Circunstanciado”, a ser suprido na forma de seu artigo 30.

.....”
Ou seja, urge que se ultimem os estudos e as providências para a criação, em todo o Estado, das unidades judiciais específicas para o manejo do novo sistema criminal, em alguns casos, eventualmente, até por transformação de algumas das atuais Varas Criminais convencionais, solução que obvia os custos de instalação de novas unidades, seja para observar o mandamento legal, seja para melhor servir ao jurisdicionado, nessa quadra em que principalmente ao Poder Judiciário, e injustamente, são atribuídas todas as responsabilidades pela ineficiência do sistema repressivo criminal.

Urge, também, que sejam definidas e promulgadas, para a necessária padronização, as normas de serviço judiciário relativas ao fluxo dos processos, de conhecimento e de execução, que tratam das infrações penais de pequeno potencial ofensivo, cujo sistema, a meia carga, enquanto não são criadas as unidades judiciais específicas, vem sendo gerido pelos Juízos criminais convencionais, em especial para a concretização dos aspectos de Direito Penal material também criados na Lei nº 9.099/95, mas sem nenhum parâmetro comum no que se refere aos trâmites cartorários, à audiência preliminar do artigo 72, à competência para a execução das penas não restritivas de liberdade, etc.

Ante o exposto, *opino* no sentido de se editar Provimento do Conselho Superior da Magistratura tal como minutado pela douta Assessoria da Corregedoria Geral da Justiça (fls. 90/92).

“Sub Censura”.

São Paulo, 27 de outubro de 2000.

Pedro Aurélio Pires Maringolo – Juiz de Direito da 1ª Vice Presidência do TJESP

VI. TERMO CIRCUNSTANCIADO – LAVRATURA POR POLICIAL MILITAR – PARECER DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*DR. LAERTE MARRONE DE CASTRO
SAMPAIO – Juiz de Direito, Assessor da
Presidência do Tribunal de Justiça do
Estado de São Paulo*

Senhor Presidente:

A Egrégia Corregedoria Geral da Justiça propõe a edição de Provimento do Conselho Superior da Magistratura no qual fique esclarecido que a expressão “autoridade policial”, constante do “caput”, do artigo 69, da Lei nº 9.099/95, abarca todo “agente do Poder Público investido legalmente para intervir na vida da pessoa natural, atuando no policiamento ostensivo ou investigatório”.

Manifestou-se a Colenda 1ª Vice-Presidência favoravelmente.

É o relatório.

Concordo com os eminentes juízes assessores da Corregedoria Geral da Justiça e da 1ª Vice-Presidência.

Isto porque a melhor exegese da norma processual em foco é – a meu ver – no sentido de se dar uma interpretação extensiva ao vocábulo “autoridade policial”. A tanto se chega a partir de uma interpretação teleológica da lei, que há de prevalecer sobre a literalidade do texto (art. 5º, da Lei de Introdução do Código Civil).

O Juizado Especial Criminal foi criado com o escopo de simplificar e tornar mais célere a persecução penal nos delitos de menor potencial ofensivo. Não faz, portanto, sentido limitar os agentes policiais aptos a lavrar o termo circunstanciado e tomar as medidas previstas no artigo 69, da citada lei, atos estes tendentes a encetar o procedimento processual penal. Quanto maior o número de servidores públicos disponíveis para a realização da tarefa – que não envolve maiores indagações teóricas -, aumenta a probabilidade da lide penal ser solvida no menor tempo possível. E não custa sublinhar que o Juizado Especial – seja Cível ou

Criminal – é informado pelo princípio da informalidade (art. 2º, da citada lei), de sorte que fugiria do espírito da lei restringir o alcance da norma apenas à polícia civil.

Comentando o mencionado dispositivo de lei, ADA PELEGRINI GRINOVER, ANTONIO GOMES DE MAGALÃES FILHO E LUIZ FLÁVIO GOMES fazem as seguintes considerações:

“Qualquer autoridade policial poderá ter conhecimento do fato que poderia configurar, em tese, infração penal. Não somente as polícias federal e civil, que têm a função institucional de polícia judiciária da União e dos Estados (art 144, par. 1º, inc. IV, e par. 4º), mas também a polícia militar.

O legislador não quis – nem poderia – privar as polícias federal e civil das funções de polícia judiciária e de apuração das infrações penais. Mas essa atribuição – que só é privativa para a polícia federal, como se vê pelo confronto entre o inc. IV do par. 1º do art. 144 e seu par. 4º - não impede que qualquer outra autoridade policial, ao ter conhecimento do fato, tome as providências indicadas no dispositivo, até porque o inquérito policial é expressamente dispensado nesses casos (v. comentário ao par. 1º, do art. 77)” (Juizados Especiais Criminais, RT, 2ª edição, pág. 98).

Chamado a decidir a questão, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça entendeu não haver ilegalidade na utilização do contingente da polícia militar, em face da falta de contingente da polícia civil, para os fins a que alude o mencionado artigo 69 (HC 7.199-PR, rel. Min. Vicente Leal). E a situação do Estado do Paraná certamente não é diferente da deste Estado. São, respeitosamente, as considerações que tinha a fazer.

São Paulo, 8 de novembro de 2.000.

Laerte Morrone de Castro Sampaio – Juiz de Direito Assessor da Presidência do TJESP

VII. DA PROVA TESTEMUNHAL NO PROCESSO REGULAR NA POLÍCIA MILITAR

ABELARDO JULIO DA ROCHA. 1º Ten PM- Oficial da Polícia Militar do Estado de São Paulo- Bacharel em Direito- Analista de Processo Administrativo Disciplinar na Corregedoria PM e Instrutor de Direito Constitucional Aplicado e Direito Penal Militar Aplicado no Curso de Polícia Judiciária Militar.

SUMÁRIO

I - O conceito e o valor da prova testemunhal; II - Das cautelas em relação à tomada do depoimento; III- Da oralidade e da retrospectividade; IV - Objetividade; V -Do dever de depor; VI - Conclusão.

I – O CONCEITO E O VALOR DA PROVA TESTEMUNHAL

“Testemunha”, segundo Romeu de Almeida Salles Júnior, ao citar João Monteiro, “é a pessoa capaz e estranha ao feito, chamada a juízo para depor o que sabe sobre o fato litigioso”. (Romeu de Almeida Salles Junior, *Inquérito Policial e Ação Penal*, 5ª ed., Saraiva, 1988, p.90)

Assim, é possível inferir que a testemunha, quando chamada a depor, deve declinar perante o magistrado aquilo que sabe, o que percebeu por seus sentidos, sendo-lhe vedado exprimir opiniões ou juízos de valor acerca do fato “*sub judice*”.

A bem da verdade, a testemunha apenas informa e não opina. Não pode emitir pareceres como se perito fosse.

No processo administrativo disciplinar, a exemplo do ocorre no processo penal e no processo penal militar, persegue-se a verdade real.

Não se pode perder de vista, no entanto, que todas as provas produzidas no curso do processo têm valor relativo, pois são apreciadas pelo Juiz em conjunto.

Neste sentido, a prova deve atingir o objetivo de restaurar um acontecimento pretérito. O testemunho deve se mostrar apto a reproduzir em juízo todas as circunstâncias que fizeram parte do fato em litígio.

No processo regular que apura a prática de ilícito administrativo, cabe à Comissão Processante, se colegiado (Conselho de Disciplina), ou ao Oficial Presidente do feito, se monocrático (Processo Administrativo Disciplinar), aferir o valor probatório da prova testemunhal, bem como de quaisquer outros elementos de prova, considerando sempre que tal valor é relativo, pois deve ser levado em conta o conjunto coligido no curso da instrução. A análise global vai sempre depender do caso concreto.

A prova testemunhal, por este motivo, merece um capítulo especial no universo de provas que podem instruir o Processo regular.

Por força da Lei Complementar nº 893 de 09 de março de 2001, que instituiu o Regulamento Disciplinar na Polícia Militar do Estado de São Paulo, o Processo Regular, que é gênero, passou a ter duas espécies, quais sejam, o Conselho de Disciplina, cuja instrução é processada perante um colegiado, e o Processo Administrativo Disciplinar, de caráter instrutório monocrático.

A importância da prova testemunhal alcança ainda maior relevo no caso de ilícitos administrativos cuja autoria só pode ser esclarecida por meio de depoimentos.

Não são raros os casos em que a mitigação do corpo probatório é tamanha, a ponto de que a prova testemunhal seja elevada à categoria de fonte única para o convencimento da autoridade com poder de decisão.

Evidentemente que, ao formar sua convicção, a Administração (jugador) pode valorar livremente as provas amealhadas para o bojo do processo e assim, fundamentadamente, até mesmo refutar este ou aquele depoimento.

Deve ser assim porque o testemunho é iminentemente subjetivo e por esta razão está inexoravelmente associado a alguns fatores intrínsecos da pessoa do depoente, tais como formação intelectual, grau de socialização, ânimo em relação à lide, crenças, experiências anteriores e influências de instrumentos de formação de opinião, só para citar alguns exemplos.

Não é sem razão que alguns dizem: “*a prova testemunhal é a rainha das provas*”; contudo outros também alertam: “*é a prova testemunhal a prostituta delas*”.

II – DAS CAUTELAS EM RELAÇÃO À TOMADA DO DEPOIMENTO

Antes mesmo do início do depoimento, a autoridade responsável pela inquirição deve acautelar-se em relação ao grau de parentesco da testemunha, se houver, com o servidor militar do estado, acusado. Entendemos necessária esta advertência em razão do grande número de vezes em que o formulário do auto de inquirição sumária, já existente no microcomputador, é preenchido com os dados do depoente, inclusive fazendo constar que “*ao costumes disse nada*”, porém no curso do depoimento verifica-se que se trata de parente ou amigo íntimo do acusado.

Ora, este é o momento adequado para a avaliação da categoria da testemunha, se instrumentária ou apenas informante, por exemplo.

A expressão à qual nos referimos se presta ao fim de classificar a testemunha quanto ao grau de afinidade com o imputado (se proibida de depor, nos termos do art. 355 do CPPM). Útil ressaltar que as hipóteses de suspeição e impedimento, previstas nas I-16-PM e no CPPM, aplicam-se, apenas e tão somente, às partes do processo disciplinar.

Naturalmente as testemunhas que, eventualmente, tenham grau de parentesco com o acusado, não devem prestar o compromisso de dizer a verdade, “*ex vi*” do disposto no artigo 354 do Código de Processo Penal Militar, porque não estão obrigadas, por lei, a depor. Se quiserem, podem ser ouvidas como testemunhas informantes.

Providência de igual importância na tomada do depoimento é advertir a testemunhas sobre o crime do falso testemunho e a pena a ele cominada, nos termos do artigo 342 do Código Penal.

A advertência à qual nos referimos não é aquela meramente formal que, aliás, já consta do modelo que se usa normalmente e, amiúde, sequer é lida ao depoente.

Trata-se de um ato revestido de formalidade, porém sereno e contundente, capaz de levar a testemunha à reflexão acerca do risco de

falsear a verdade no que disser ou omiti-la em relação aos fatos dos quais tomou conhecimento e lhe forem perguntados.

Recomendamos que a testemunha seja advertida em dois momentos, pelo menos.

Primeiro acerca do crime de falso testemunho propriamente dito e segundo a respeito da pena cominada a este ilícito, esclarecendo que, consumado o delito, cópias do depoimento serão extraídas para fins de remessa ao Ministério Público a fim de que se promova a competente ação penal, cuja titularidade é daquele órgão.

Entendendo a autoridade responsável, pela tomada do depoimento, que a testemunha está falseando a verdade ou omitindo informações que detém, pode, a qualquer momento durante o ato, voltar a advertir o depoente nos mesmos termos acima, tomando-se o cuidado de tudo fazer constar no termo.

Há magistrados que fazem consignar até mesmo as reações físicas da testemunha, como o rubor da face e o excesso de sudorese por exemplo. Embora haja quem sustente tratar-se de constrangimento desnecessário à testemunha, em homenagem ao esforço pela busca da verdade real, a medida é salutar e aumenta a higidez do esforço probatório.

Cautela que também deve ser observada durante o depoimento é a incomunicabilidade entre as testemunhas. Conforme o artigo 353 do CPPM, *“As testemunhas serão inquiridas cada uma de per si, de modo que uma não possa ouvir o depoimento da outra.”* Neste sentido, infere-se que as instalações onde serão tomados os depoimentos devem oferecer segurança suficiente para que uma testemunha não ouça o que foi dito pela outra.

As instalações devem impedir, também, que a testemunha, ao deixar a sala de audiências, possa se comunicar com outra que aguarda o momento de ser ouvida.

III – DA ORALIDADE E DA RETROSPECTIVIDADE

Em regra, a testemunha deve prestar seu depoimento de forma oral. Exceções são admitidas nos casos em que a pessoa for muda ou surda-muda. Da mesma forma, as pessoas elencadas no § 1º do artigo 221 do

Código de Processo Penal gozam da prerrogativa de poderem optar por prestar o depoimento por escrito.

Deve-se dizer, no entanto, que a testemunha poderá consultar escritos em seu depoimento, consoante o disposto no § único do artigo 204 do CPP.

O impasse, na maioria das vezes, é estabelecido quando do depoimento de policiais civis ou militares acerca de fatos ocorridos em data pretérita muito distante.

A razoabilidade e o permissivo legal indicam que uma breve consulta a apontamentos, desde que a prática não se configure numa verdadeira leitura do depoimento, o que é vedado pela lei adjetiva penal, não contamina a prova testemunhal.

Um dos aspectos que determinam a importância da oralidade do depoimento é a possibilidade de aquilatar-se o grau de conhecimento da testemunha acerca do fato.

Não fosse assim, pessoa que efetivamente nada saiba sobre a lide, desde que orientada por escrito, poderia testemunhar, prejudicando ou beneficiando o acusado, indevidamente.

IV – DA OBJETIVIDADE

Merece atenção máxima, também, o conteúdo do depoimento e principalmente no que se refere a juízos de valor que a testemunha queira declinar sobre o fato.

Ensina, com a precisão e maestria que lhe são peculiares, o doutor Pedro Henrique Demercian, membro do Ministério Público de São Paulo e consagrado professor de Direito Processual Penal, que “o depoimento da testemunha deverá ser objetivo, sem ilações pessoais sobre o fato. Eventuais apreciações pessoais sequer devem constar do termo de depoimento.” (*in Roteiros de Processo Penal*, Aide Editora, ed.1.995, pag.165).

Esta característica do depoimento guarda intrínseca relação com uma outra, a saber, a *retrospectividade*, porque é defeso à testemunha fazer considerações futuras.

Todo o relato deve versar sobre fatos pretéritos, ainda que a condição pessoal do depoente lhe permita traçar conjecturas, pois, neste

caso, tal pessoa estaria assumindo a função de perito, como adverte Pedro Henrique Demercian (*Obra citada, pág.165*).

Tem-se verificado, na prática, que as testemunhas tendem à divagação no curso do depoimento, discorrendo sobre fatos que não interessam à busca da verdade real.

A autoridade que preside o ato deve estar atenta e, agindo com oportunidade, evitar o distanciamento dos fatos que estejam sendo apurados, buscando-se, assim, máxima objetividade no depoimento.

Ao arremate, parece-nos proveitoso recomendar que, em homenagem à objetividade do depoimento, não seja formulada pergunta ampla e única, o que deixaria ao talante da testemunha a abrangência da resposta.

As perguntas devem ser objetivas, impedindo, assim, manifestações de cunho pessoal que não guardem relação com o conteúdo do processado

V – DO DEVER DE DEPOR

No processo penal militar, todos têm o dever jurídico de depor, conforme disposição expressa no artigo 351 do Código de Processo Penal Militar. No processo administrativo, há o dever hierárquico, associado à disciplina e à obrigação de lealdade às instituições, a impor o testemunho do servidor militar do estado.

O policial militar deve comparecer em dia, local e hora determinados pela autoridade, excetuando-se os casos específicos em que, em homenagem às funções que desempenham, a data e horário podem ser escolhidos.

Neste sentido, o servidor militar do Estado intimado a depor está obrigado a comparecer e, sob compromisso, dizer a verdade sobre o que sabe e lhe for perguntado.

Não raras vezes, funcionários públicos civis ou mesmo militares federais são arrolados como testemunhas no processo regular que funciona na Polícia Militar, surgindo certa dificuldade na intimação. No entanto, prevalece o dever funcional que impõe ao servidor a obrigação de depor.

Questão de altíssima relevância que tem surgido no meio processual disciplinar é a intimação de pessoa civil, especialmente quando a testemunha se recusa reiteradamente a comparecer no local de depoimento. Tal recusa pode ser explícita, quando a intenção de não comparecer é manifestada de plano e abertamente, ou tácita, quando a testemunha apõe recebimento no documento de intimação, porém não comparece no dia, hora e local marcados pela autoridade.

Nestes casos, não se recomenda a condução coercitiva em nenhuma hipótese.

Recomendável que a testemunha seja advertida, já por ocasião da primeira intimação, sobre o crime de Desobediência, consoante prevê o artigo 330 do Código Penal: “Desobedecer a ordem legal de funcionário público”.

Em se tratando de pessoa recalcitrante, deve ser encaminhada representação ao Ministério Público, instruída de documentação probatória, a fim de que seja instaurado Inquérito Policial a respeito e, se conveniente, promovida a competente ação penal, já que se trata de crime cuja ação penal é pública.

VI – CONCLUSÃO

No Estado de São Paulo, a instrução do processo administrativo disciplinar é regulada através das INSTRUÇÕES DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DA POLÍCIA MILITAR (I-16-PM) e suas alterações, entre elas, a Portaria do Comandante Geral nº CorregPM-003/305/01, que adaptou referidas instruções à Lei Complementar nº 893 de 9 de março de 2001, que instituiu o Regulamento da Polícia Militar.

O art. 60 das I-16-PM, no que se refere às provas admitidas no processo administrativo, nos remete aos preceitos estatuídos nos arts. 294 a 383 do CPPM, obviamente no que forem aplicáveis à espécie.

Ocorre que, no que diz respeito à obrigatoriedade de comparecimento da testemunha para ser ouvida no processo administrativo, inaplicável o preceito insculpido nos §§ 1º e 2º do art.347 do CPPM, exceto se se tratar de militar, vez que a Administração não pode conduzir coercitivamente o indivíduo civil para o fim de depor .

Outro aspecto de fundamental importância é a separação das testemunhas no momento da inquirição, “ex vi” do disposto no art. 353 do CPPM: “As testemunhas serão inquiridas cada uma de per si, de modo que uma não possa ouvir o depoimento da outra.”.

A realidade das instalações de muitos Quartéis, como sabemos bem, não permite que as testemunhas permaneçam absolutamente isoladas entre si, como ocorre em juízo.

No entanto, o mandamento do Codex Adjetivo Penal Militar é claro ao vedar que uma testemunha ouça o teor do depoimento da outra. O ideal seria que o acesso à sala de audiência fosse diverso do local de saída, de maneira que a testemunha que acaba de depor não mantenha nenhum contato com aquela que ainda será ouvida e que também a estrutura da edificação não permita que se ouça o que está sendo dito na sala das sessões.

Digna de citação é, também, a faculdade do presidente da Comissão Processante, se julgar conveniente, ainda que não haja requerimento do patrono da defesa, ouvir as pessoas a que as testemunhas se referirem, de acordo com o permissivo do § 1º do art. 356 do CPPM, observando-se a ordem de inquirição estabelecida pelo art.417 do mesmo diploma legal, ou seja “serão, em primeiro lugar as testemunhas arroladas na denúncia e as referidas por estas ...Após estas serão ouvidas as testemunhas indicadas pela defesa”.

Por fim, necessário reafirmar, uma vez mais, que a busca da verdade real deve ser a força motora que balizará a valoração da prova testemunhal no contexto global da instrução do processo regular na Polícia Militar do Estado de São Paulo.

VIII. DISCUSSÃO DA LEI BÁSICA DAS POLÍCIAS MILITARES - 1961

EXTRAÍDO DA REVISTA "MILITIA" Nº 90 -
JULAGO 1961

As milícias do Brasil aguardam a aprovação do projeto nº 1.081-A de autoria do deputado Ulysses Guimarães, em andamento na Câmara Federal e destinado a substituir a Lei nº 192, de 1936.

Esse trabalho, como não ignoram os milicianos, representa a média de opiniões das polícias-militares, obtida, especialmente, através de dois memoráveis congressos, de que participaram representantes de quase todas as corporações estaduais.

O projeto, de alto significado para a evolução do sistema de manutenção da ordem e da segurança nas unidades federais, visa, sobretudo, aprimorar os processos policiais, dando em consequência maior garantia e tranqüilidade à população; se transformando em lei, ele vai possibilitar a unificação dos serviços policiais regionais, guardada – é óbvio – a autonomia dos estados e possibilitada a observância de peculiaridades locais.

O projeto objetiva, pois, acima da satisfação de interesses dos componentes das polícias-militares, proteger a sociedade brasileira, mas, afinal, coincidente com as sadias aspirações dos milicianos do Brasil. Nem será por outra razão que ele tem encontrado a melhor acolhida na Câmara de Deputados, fato assinalado pelo rápido trâmite obtido nas Comissões de Justiça, de Segurança Nacional e de Finanças e, logo a seguir, pela sua inclusão na ordem do dia.

Nessa batalha parlamentar, sem nos esquecermos da ajuda inestimável de líderes e deputados dos diversos estados e bancadas, é justo ressaltar o ardoroso trabalho que vêm desenvolvendo em favor do projeto os deputados Monsenhor Arruda Câmara, Ulysses Guimarães e Manoel de Almeida.

O primeiro, conhecido defensor das Polícias-Militares, é coronel honorário da valorosa co-irmã de Pernambuco e tem o nome no coração de várias gerações de milicianos. O segundo – deputado Ulysses Guimarães – autor do projeto, vem-se destacando na sua defesa, desde

1954 e já faz parte da família policial-militar brasileira. O terceiro, deputado Manoel de Almeida pertence às fileiras da gloriosa Milícia de Minas Gerais, onde ocupa o posto de coronel.

Ainda agora, na sessão extraordinária da Câmara dos Deputados a 8 de junho, aqueles parlamentares tiveram a oportunidade de intervir, quando o deputado Menezes Côrtes requereu o adiamento da discussão do projeto, por dez sessões. Dado o interesse da matéria, transcrevemos a seguir trechos do debates (Diário do Congresso Nacional, de 9-6-1961 – págs. 3880 e seguintes).

O Sr. Menezes Côrtes: “Sr. Presidente. Requeiro o adiamento da discussão, por dez sessões, do projeto nº 1.081-59”.

O Sr. Arruda Câmara: Para encaminhar a votação – (Sem revisão do orador) – Sr. Presidente, a maneira acirrada com que o nobre líder da UDN se opõe à marcha deste projeto já tão retardado, quando tem o direito de emendas e correções posteriores, dá idéia de que, realmente S.EXA. está apaixonado contra as polícias militares.

Devia meditar S.EXA. sobre a necessidade de se cumprir a Constituição. Estamos legislando no Projeto 1.081, do nobre Deputado Ulysses Guimarães, para cumprir a Constituição e assegurar a essas beneméritas milícias, que contam tamanha folha de serviços aos Estados e ao País, as garantias e a modernização da legislação atual. S. Excelência podia reservar-se para apresentar suas emendas. Este projeto tramita há muito tempo, sendo a reprodução de projetos anteriores, que há anos rolam pelas bancadas e mesas das Comissões. Não vejo portanto, razão para o requerimento de adiamento. O projeto foi largamente discutido na Comissão de Justiça, órgão máximo para opinar sobre a constitucionalidade e a juridicidade das proposições. Passou pela douta Comissão de Segurança Nacional, que é o órgão técnico dos assuntos militares. Foi aprovado na Comissão de Finanças, que examinou seus aspectos financeiros, apresentando até emenda complementar. Depois de tão longo debate, depois de tanta discussão, de tanto exame, só mesmo de má vontade para com a proposição ou para com aqueles a quem beneficia é que poderia justificar esse adiamento que eu combatarei por todas as formas e do qual apelarei, se aprovado para a decisão do plenário.

Estou, portanto aqui para combater o adiamento da proposição, adiamento inútil, ocioso e até hostil àquelas corporações que tanto

deviam merecer de S.EXA., como merecem de todos nós os maiores aplausos.

Sou, assim contra o requerimento de adiamento. (Muito bem, muito bem).

O Sr. Menezes Côrtes:

Todos os que estudamos a organização racional de um aparelhamento policial nos batemos pela polícia única. Podemos nós, sim afirmar que essa bandeira da polícia única já chega a ultrapassar o campo dos estudiosos do problema para ser mesmo uma reivindicação popular. O povo sente perfeitamente essa necessidade. Em qualquer das nossas rodas – não precisa que seja roda de intelectuais ou de técnicos de organização administrativa, mas nas rodas dos homens comuns – todos têm a noção da alta inconveniência da multiplicidade de organizações policiais.

Pedi adiamento da discussão, inclusive, em vista de ter sido incorporado outro projeto, de número 1.213 e só este último ter contado com a audiência do Estado Maior do Exército.

O Sr. Arruda Câmara – Se V. Exa. me permite, a outra proposição não precisava dessa audiência, porque foi aproveitado tudo aquilo que havia de aproveitável no substitutivo do Ministério da Guerra.

O Sr. Ulysses Guimarães:

(Para encaminhar a votação. Sem revisão do orador) – Sr. Presidente, ouvindo a exposição do nobre líder Menezes Côrtes, mais me convenci de que pelo menos pela observação central de sua intervenção, não se justifica, *data vênia*, o adiamento requerido.

Ressalva esta circunstância: o projeto já foi apresentado a consideração do Congresso Nacional há dois ou três anos, já se encontra na Ordem do Dia há cerca de dois ou três meses, quando se terá oportunidade, sem o adiamento pretendido por S.EXA. de apresentar estudos ou haver entendimentos no sentido de atingir aquilo que S.Exa. quer – e eu acredito na sua intenção leal sincera e correta, não de obstruir ou torpedear a iniciativa, mas dar-lhe boa solução.

Este projeto tramitou pelas Comissões, de acordo com o Regimento, inclusive pela de Segurança Nacional, que tem conhecimento especializado para no mérito falar sobre sua justiça e sua justeza. Foi feito um expediente – porque ao projeto foram anexadas proposições que, aliás, material, substancialmente não diferem da que agora é

submetida à consideração da Casa – ao Ministério da Guerra e o próprio substitutivo oferecido por este Ministério serviu de subsídio para a elaboração da proposição em causa.

Além do mais, Sr. Presidente, diga-se de passagem, a audiência é providência louvável, mas os pareceres dos órgãos ouvidos têm caráter meramente informativo ou consultivo. Não somos sequer, obrigados a pedir a audiência. E, repito, não estamos jungidos à decisão ou à informação desses órgãos, até porque se assim fosse, iríamos delegar toda a nossa função legislativa. E não seria nem ao Sr. Presidente da República, mas aos próprios ministros de Estado.

Declarou S.Exa. que, em São Paulo, o policiamento é subordinado a autoridade do Secretário de Segurança. Certo, mas trata-se do policiamento feito pela polícia civil que tem, no Secretário de Segurança, autoridade máxima. Ao passo que na polícia militar, não. Tanto o chefe da tradicional Força Pública de São Paulo, como o Secretário de Segurança, nos seus desentendimentos ou nos seus conflitos, ou, ainda, quando querem unificar suas decisões, recorrem, como aconteceu em recente episódio, ao Governador do Estado.

Posso dar o meu testemunho também de que, atrás do projeto, existem problemas familiares dos mais sérios que, certamente, comoverão ou preocuparão a sensibilidade do nobre Deputado Menezes Côrtes.

A legislação atual é obsoleta e a ajustagem que se quer fazer trará repercussões que irão refletir nas condições de vida familiar dos integrantes de toda essa corporação que presta relevantíssimos serviços a São Paulo e ao Brasil.

Assim, Sr. Presidente, nesta intervenção quero caracterizar que se esse expediente algum pecado contém, é o de justamente, protelar justiça que já tarda a essa classe, tão grande e tão estreitamente vinculada a setor delicadíssimo da vida pública nacional, que é o da segurança.

O projeto tramitou por todas as Comissões, está na Ordem do Dia há muito tempo, na expectativa de nosso pronunciamento. Nestas condições – respeitando evidentemente, o direito que tem o nobre Deputado Menezes Côrtes de requerer o adiamento - pronuncio-me contrariamente ao requerimento que irá criar dificuldades sérias que desejamos obviar, no sentido de, já, de pronto, fazermos justiça a uma classe que há tanto tempo aguarda a manifestação do Congresso Nacional

em defesa de seus direitos, de seus deveres, de suas obrigações, de suas reivindicações.

Sr. Presidente esta a declaração que eu desejava fazer. (Muito bem).
É encerrada a sessão.

Reabertos os trabalhos da sessão seguinte, na mesma data, o senhor Presidente submete a votos o requerimento do Sr. Menezes Côrtes.

Antes da votação o autor do requerimento levanta uma questão de ordem.

O Sr. Arruda Câmara.

(Sobre a questão de ordem – Sem revisão do orador) – Sr. Presidente, o nobre Deputado, prezado amigo e colega Menezes Côrtes, combate este projeto por todos os meios, diretos e indiretos, com o rigor, a violência e a sagacidade com que se devia lutar contra o soviétismo ou o nazi-facismo. Sabe S. Exa que esta proposição se arrasta há cerca de cinco anos na sua forma inicial; que veio acompanhada, a meu pedido, de um trabalho do Ministério da Guerra, elaborado pelo Estado Maior, e que redigimos, depois de longo estudo na Comissão de Justiça, substitutivo apoiado pela douda Comissão de Segurança Nacional e pela Comissão de Finanças, com pequenas emendas ou alterações. Agora, reclama S.Exa. Mas precisa *esclarecer sua posição: se fala em seu nome pessoal ou na qualidade de líder da União Democrática Nacional, para que o nobre colega, ou seu partido, ou ambos*, assumam a responsabilidade da protelação da votação de um projeto que, pela sua natureza, tem caráter urgente por interessar, inclusive, a todos os Estados da Federação e a segurança nacional.

Ora, Sr. Presidente, a reclamação de S.Exa. é serôdia, intempestiva. Já esta manhã não prevaleceu, em relação à retirada do projeto da Ordem-do-Dia, porque, como sabiamente decidiu V.Exa., a proposição visa a regulamentar dispositivos da Constituição e revoga as disposições em contrário.

A lei citada por S.Exa. teria lugar relativamente à reclamação para demora do projeto, se apresentada, como diz o Art. 98, § 5º, do Regimento, na ocasião da remessa do projeto às comissões. Mas os órgãos técnicos da Casa examinaram essa situação, constante das Disposições Transitórias, no tocante a uma promoção atribuída aos militares que trabalharam na zona de guerra, durante o último conflito mundial. Torna apenas extensiva, não modifica, não altera, não substitui,

não revoga. Não há alteração nenhuma, de tal sorte que as comissões não julgaram nem necessário fazer alusão àquele dispositivo legal.

Pois bem, nesta hora da discussão e da votação, vem S.Exa., no último bonde, dirigir esta reclamação à Mesa. Dessarte, Sr. Presidente, não tem cabimento a questão de ordem de S.Exa., como tardia e intempestiva, como anti-regimental, porque fora da época em que ela era cabível e sem nenhum acolhimento, pois a esta hora as comissões nessa extensão *da lei de uma promoção*, conhecida de todo mundo, do plenário, da Nação inteira, da chamada *Lei de Guerra e da Lei da Praia*, as comissões e o plenário dispensariam a reprodução desse dispositivo transitório, que não faz parte propriamente da lei.

Assim, julgo suficientemente contestada a questão de ordem de S.Exa., entendendo que as suas alegações, data vênua, não merecem o seu requerimento de adiamento. (Muito bem).

O Senhor Presidente declara, depois de farta argumentação, que não há questão de ordem a decidir, e põe o requerimento de adiantamento em votação, declarando-o rejeitado.

O Sr. Menezes Côrtes, como líder (pela ordem) requer verificação da votação. O Senhor Presidente, em consequência determina a chamada e votação nominal. O requerimento é rejeitado por 141 votos contra 56. Continua a sessão.

O Sr. ARRUDA CÂMARA

Sr. Presidente. Srs. Deputados, a expressiva votação que acabou de ser proclamada, pela rejeição do adiamento desta importantíssima matéria, dispensar-me-ia de vir à tribuna falar em defesa do Projeto nº 1.081, de autoria do nobre Dep. Ulysses Guimarães, por mim relatado, e aprovado unânime na douta Comissão de Justiça e, com pequenas emendas, nas comissões técnicas de Segurança Nacional e de Finanças.

Tivesse eu tempo, Sr. Presidente, faria o retrospecto histórico da origem e da vida das beneméritas milícias ou polícias militares que são congênicas com a nacionalidade. Nasceram essas corporações com a Colônia, sob o nome de milícia. Sofreram, lutaram, e mantiveram a ordem. Batalharam sob o comando de Henrique Dias e de Felipe Camarão, nas célebres batalhas de Guararapes, de Tabocas e em tantas outras batalhas que garantiram a unidade nacional. Ainda sob a forma de milícias, estenderam as fronteiras, ultrapassando o Tratado de Tordesilhas. Mais tarde, já no Império foram oficialmente constituídas

em polícias militares. O que era antes de fato tornou-se de direito. Na primeira fase a existência data de quase 300 anos e na segunda de mais século e meio.

Na Guerra do Paraguai foram os milicianos dos Estados treinados por Osório que elevaram bem alto o nome da Nação brasileira e vingaram seus brios ofendidos. Foi a esses soldados em parte que disse Caxias na difícil batalha de Lomas Valentinas, depois de avanços e recuos, desembainhando a espada e tomando a frente das suas tropas: “Soldados, o Deus dos exércitos está conosco. O chefe e amigo que vos guia nunca foi vencido”. Foi aquela arrancada luminosa que enriqueceu o patrimônio de heroísmo histórico dos nossos militares.

Em Canudos, a brava polícia da Bahia foi jogada, num avanço temerário e intempestivo, sobre o reduto de Antônio Conselheiro. E ali, salienta Euclides da Cunha, era como se fosse a luta de jagunços contra jagunços, e aquela numerosa corporação, coberta de glórias, ficou reduzida a um ativo de menos de cem homens.

Na revolução de Trinta, as polícias militares se incorporaram ao Exército. Na luta paulista pela reconstitucionalização, foi a grande polícia de São Paulo que escreveu gloriosas páginas na História de um povo que pugnava pela reconstitucionalização e mal interpretado quando se dizia que desejava o separatismo.

E, quando o Governo, quase impotente para sufocar a revolução paulista, se sentiu em sérias dificuldades, teve de arregimentar e mobilizar as polícias estaduais. Então, a polícia da Paraíba, de Pernambuco, a valente polícia de Minas Gerais, a polícia do Rio Grande do Sul, de Santa Catarina, do Paraná e de outros Estados, foram as forças com que contou o Sr. Getúlio Vargas para realizar a vitória sobre as forças paulistas, sendo obrigado, porém a realizar a Constituinte.

O Sr. Manoel de Almeida – Nobre deputado Arruda Câmara, vejo em V.Exa. um homem que bem merece o título de patrono vivo das polícias militares do Brasil. (Muito bem).

Já foi V.Exa. alvo da nossa admiração quando éramos ainda jovens e pertencíamos ao curso de cadetes da escola militar de uma dessas corporações, a de Minas Gerais. Foi nessa ocasião que conheci V.Exa. e fui seu penitente.

Nobre Deputado, a palavra de V.Exa. é de justiça; ela vem em favor de corporações que têm grande crédito nas páginas da História do Brasil.

Sem querer fazer referências de ordem pessoal, fico a meditar por que um homem da estatura do Deputado Menezes Côrtes, teima em criar dificuldades a um projeto que vem regulamentar e criar situações de ordem administrativa para corporações que não precisariam mais títulos, porque os que possuem, constituíram a glória do Brasil. Não sei por que um homem que chegou a tão alto posto não procura sentir que a preocupação das polícias militares não é de hegemonia, não é a de se colocarem em situação de destaque em relação a qualquer outra corporação, mas apenas defender seus direitos, esclarecer sua situação dentro da normativa legal, dentro das nossas leis. Nobre Deputado, V.Exa. lembrou as páginas da História e quero aqui também recordar que a nossa corporação, aquela a que tenho a honra de pertencer ainda como oficial da reserva, é das que mais contribuíram para a constituição deste grande País que é a nossa Pátria, o nosso querido Brasil. Minas Gerais, através de sua corporação, teve um Tiradentes que foi Oficial de nossa Polícia, que é o protomártir da nossa independência; a nossa corporação colaborou em todos os momentos, nos mais altos e sublimes da História Pátria. Minas esteve na Retirada da Laguna, como também nos campos do Paraguai, através da sua Polícia Militar. Em todas as oportunidades ela se fez sentir presente e, naquele momento histórico em que Pedro I deu aquela ordem inesquecível de “Laços fora”, ao lado do Imperador como assinala Augusto de Lima, encontravam-se homens da polícia paga de Minas Gerais. Temos através da nossa história nossos traços de glória. Por que então, nos negam, negam às nossas corporações, à Polícia de Minas, àquela gloriosa polícia do Rio Grande do Sul, tão querida dos gaúchos, de São Paulo, de Santa Catarina, do Paraná, da Bahia, de Pernambuco, de todos os Estados, corporações que se incorporaram à vida, à história dessas unidades federativas, por que negar um diploma legal, por que criar dificuldades, por que tomar atitudes que chegamos a considerar pequenas, insignificantes, para homens de estatura que tomam parte num Congresso da República? Digno Senhor Arruda Câmara, deixamos aqui os nossos aplausos a V.Exa. e as nossas homenagens muito sinceras ao patrono vivo das Polícias Militares do Brasil.

O SR. ARRUDA CÂMARA – Muito obrigado a V.Exa. Ia chegar precisamente a essa figura de gigante do protomártir da Independência, o Alferes Joaquim José da Silva Xavier, o Tiradentes, que era um miliciano dessas que mais tarde vieram a denominar-se polícias militares. Em

1931, quando estalou em Recife, uma revolução de caráter pelo menos, meio comunista, foi a Polícia Militar de Pernambuco quem jugulou o movimento chefiado por um batalhão do Exército. Em 1935 lá estava a postos a polícia gloriosa de meu Estado, que deteve a marcha de soldados e comunistas que desciam do 12º. Regimento de Socorro e que não conseguiram passar através da ponte de Motocolombo em Afogados.

Por ocasião da revolução de 1935, quando os comunistas e parte da guarnição federal que entrou naquela revolução penetraram no hospital da Polícia Militar de Natal, ali se achava no leito da corporação. Intimado a dar um viva à revolução, aquele miliciano heróico ergueu a sua voz de protesto em nome da legalidade. Os revolucionários rasgaram-lhe o ventre com um sabre e ele, continuando a protestar, pôs a mão sobre o ferimento e a colocou numa porta. E lá ficou impressa, ainda hoje o está, a chamada “mão de sangue”, que então foi fotografada e publicada na imprensa de todo o País, como testemunho de que as polícias militares cumpriram e cumprem o dispositivo constitucional que lhes atribui a manutenção da ordem e da lei, nos Estados, nos Territórios e no Distrito Federal, mesmo com o sacrifício da vida.

Na luta contra o banditismo quem foi para os sertões, de alpercatas e chapéu de couro, quase nas mesmas vestes dos bandidos, para enfrentá-los? E quantas cruces no meio das serras e à beira dos caminhos, onde só crescem as lianas selvagens, onde desabrocham as flores das pereiras, saudadas apenas pelas preces dos transeuntes piedosos, recordando a memória daqueles que souberam lutar e morrer no cumprimento do dever, para defesa da tranqüilidade das inermes populações sertanejas!

E Lampeão, Senhores Deputados, o terror de todo o Nordeste, que em sua audácia chegou a atacar a cidade de Mossoró, guarnecida por numerosa Força; Lampeão, que cometeu centenas de mortes, que arrasou lares, que semeou a desonra e a orfandade, que ensangüentou Estados com dezenas de vidas de policiais, quem o liquidou, quem liquidou o terror de todo o Nordeste? Foi uma força policial alagoana, comandada pelo Capitão Bezerra, natural do Estado de Pernambuco. E ainda esse homem teve de cortar as cabeças dos facínoras para demonstrar nas Capitais que havia exterminado o bando, porque se o dissesse simplesmente ninguém o acreditaria. E os governos não ergueram um monumento a esse libertador dos sertões. A imprensa, em vez de aplaudilo, caiu sobre ele em críticas ferinas, chamando-o de canibal e bandido

porque havia degolado aquelas feras que enlutavam, desonravam e incendiavam os sertões.

Como desmilitarizar esses policiais, reduzi-los a simples detetives da Polícia Civil, rasgando gloriosas páginas da história nacional, postergando e conspurcando essa tradição que nos honramos de possuir, que constitui uma glória dos nossos Estados e que nós, em testemunho de justiça, fixamos na Constituição de 1934, estabelecendo que as Polícias Militares são reservas do Exército e fazem jus às mesmas vantagens que este, quando mobilizadas ou a serviço da União”? Foi este dispositivo que nos deu força para fazermos a Lei nº 429, de nossa autoria, que lhes outorgou o montepio militar e ao Corpo de Bombeiros do então Distrito Federal. Mais tarde, na Lei 488, me permiti estender esse montepio não só às praças dessas duas corporações, mas de todas as forças armadas da Nação. Ainda lançamos na Constituição da república daquela época dispositivo no sentido de unificar quanto possível, dentro da Federação, a família policial militar, dando-lhe instrução uniforme, formação, cursos, justiça. Consagramos aquela norma, mais tarde tornada precípua, da União, na Carta de 46, dando então competência exclusiva à União para legislar sobre a organização, instrução, justiça e garantia, no sentido de elevar o nível daquelas corporações, torna-las reservas aproveitáveis do Exército durante convulsão interna ou guerra externa. E hoje as policias militares têm seus cursos, seus componentes se formam em direito, em medicina, engenharia. Há uma mentalidade nova.

Atualmente, o oficial de polícia se sente garantido; não é mais instrumento ou manivela do Governo ou do chefe político, para perseguir seus adversários; e, muitas vezes, são destituídos de seus cargos ou postos por garantir a todos. São raros, hoje, os que se mantêm no estrito dever de policiais, que se prestam a isso. E esse trabalho se deveu, modéstia à parte, senhores deputados, à constitucionalização das policiais militares, à legislação uniforme feita pela União para todos os Estados. E essa série de garantias e a justiça militar deram a essas corporações organização eficiente, firme, que prestou sempre e poderá prestar à nação brasileira os mais relevantes serviços. Como, então, incinerar essa história gloriosa, de quase dois séculos? Seria profanar o túmulo dos que morreram no cumprimento do seu dever, para que a ordem, a paz e a lei fossem mantidas, dos que pelejaram nas guerras internas e externas, ombro a ombro com o glorioso Exército Nacional. Dos que velaram dia e

noite pela segurança dos lares, pela tranqüilidade da família, pela paz dos pobres homens dos campos e sertões, daquele “hinterland”, afastado e abandonado pelo poder público, dando sua vida, sua vigília, seu sono, sua saúde, para que o povo, a grande massa dos campos, que produz e trabalha tenha uma vida tranqüila, seus lares respeitados, a calma da sua feira assegurada e possa encontrar sua casa em paz na volta para o lar.

Quando o Estado novo se permitiu queimar as bandeiras estaduais e rasgar os hinos das Unidades Federativas, a pretexto de sufocar regionalismos, senti no meu espírito profunda revolta. E, na Constituinte de 1946, em emenda rejeitada, se não me engano, pela Comissão Constitucional, tornada por mim vitoriosa em plenário, restaurei as bandeiras e os hinos estaduais, porque não encarnam regionalismo exacerbado, mas apenas lembram heroísmo e educam a mocidade na recordação e educação cívica, histórica, sobre nossos mártires dos históricos feitos gloriosos. Essas bandeiras são a alma, a tradição a relíquia do passado do qual nos orgulhamos. Pois bem, rasgar os dispositivos constitucionais ou passar por cima deles, negando sua regulamentação, para outorgar uma lei orgânica sobre organização, instrução, justiça e garantias das polícias militares ou desmilitarizá-las, convertendo-as em polícia civil, que o povo do interior não respeita – respeita o soldado da Polícia Militar, porque ele encarna a lei – será gesto equivalente àquele da ditadura, de queimar as bandeiras estaduais de Tiradentes, Frei Caneca, Manoel de Arruda Câmara, daqueles que fizeram o 1817, o 1824, a Inconfidência Mineira e as nobres tradições de São Paulo.

Não acredito, Sr. Presidente, que uma Câmara como esta, que ama e cultiva suas tradições, enveredasse por um caminho nocivo de profanação, que seria também, de ingratidão, contra essas gloriosas milícias e seus combatentes.

Se alguém considerar o projeto imperfeito, estamos no período de emendá-lo, pois não se encontra em regime de urgência. A proposição vem rolando pelas comissões na sua forma primitiva, há cinco anos. Na forma atual, tem quase dois anos. Acha-se instruído com um trabalho vindo a requerimento meu, do Ministério da Guerra, do qual se aprovou tudo aquilo que era possível. Esse projeto representa, portanto, o fruto de estudos, não só de seu nobre autor, a quem nos acostumamos a apreciar e a admirar, mas de todas as doutas Comissões, que não julgaram mais

necessário ouvir pastas militares, tanto mais que as polícias militares estão diretamente subordinadas ou ao Ministro da Justiça, as federais, ou aos governadores dos Estados, chefes das forças armadas estaduais. Mas, por deferência que quase sempre observo, pedi audiência do Ministério da Guerra, e aguardei longos meses o seu parecer, do qual aproveitei tudo aquilo que julgava podia ser consubstanciado no substitutivo que tive a honra de elaborar.

Sr. Presidente, é esse o trabalho que pende de julgamento e decisão desta Casa. Estou confiante em que muito poucos Deputados dele divergirão.

As polícias militares nunca foram instrumento de desordem ou de revolução. Estiveram sempre nos seus postos para garantir os cidadãos e os lares, para sustentar a ordem, a lei e as instituições. A não ser na Revolução de 1930, quando algumas dessas polícias se incorporaram ao povo brasileiro que se levantou em armas, justamente com o exército. Elas, de maneira geral, estiveram a postos pela legalidade. No Rio de Janeiro, a polícia militar às ordens de Washington Luis, através do comandante por ele nomeado, estava disposta a sacrificar-se na Avenida Paissandu, e só deixar passar os revolucionários por cima dela, depois que as transformassem os seus soldados em cadáveres. Só na hora em que o Presidente foi deposto por uma junta militar de generais e abandonou o palácio, os milicianos se retiraram para os seus quartéis.

São esses homens que devemos contemplar na lei, dando-lhes organização instrução militar e civil, a justiça própria e as garantias que a Constituição nos manda lhes concedamos. Não é nenhum privilégio. Não é conquista nova, porque muitos desses dispositivos já se encontram na Lei 192, que mister não é repetir, porque são quase idênticos, pois essa lei revoga a anterior, regulamentando os dispositivos constitucionais. E se se concedeu no artigo das Disposições Transitórias – a promoção da Lei de Guerra, da Lei da Praia ou da zona de guerra – àqueles milicianos que estiveram a serviço nessa zona, não se praticou mais que ato de estrita justiça, de igualdade de todos perante a lei, pois a Constituição no art. 141, não permite discriminação nem privilégios, mas determina que todos os brasileiros, na mesma situação, façam jus aos mesmo direitos, às mesmas garantias, às mesmas vantagens e prerrogativas.

Assim, Sr. Presidente, sem querer melindrar o meu prezadíssimo amigo e Líder Menezes Côrtes, devo dizer que se S.Exa. é amigo das

Polícias Militares, deve desejar que elas sejam conservadas na sua tradição multissecular de milícias ou Polícias Militares. Elas estão quando em policiamento, sob as ordens do Chefe de Polícia, como a Polícia Civil.

O projeto colima, ainda a unificação das polícias, só permitindo, uma Polícia Militar em cada Estado, no Distrito Federal e nos Territórios, tornando as demais, inclusive o Corpo de Bombeiros, unidades dessa corporação única.

Se S.Exa. deseje a Polícia única – e é o máximo que se pode obter – que é a medida de minha transigência, até certo ponto de acordo com S.Exa., é considerar uma única Polícia Militar ou militarizada nos Estados e a unidade de policiamento militar e civil diretamente subordinada ao Chefe de Polícia ou Secretário de Segurança.

Mas o Chefe das Polícias Militares federais é o Presidente da República e o Chefe das Milícias estaduais é o Governador do Estado, pois as Polícias Militares do Distrito Federal e dos Territórios ainda hoje se subordinam imediatamente ao Ministério da Justiça, mas as suas promoções, sua administração, os atos relativos à sua vida ou provêm de lei do Congresso ou de decretos do Presidente da República. Seus comandantes são nomeados diretamente pelo Presidente da República, como pelos Governadores dos Estados são nomeados os comandantes mesmo quando cedidos pela unidade ou pelos comandos das Forças Armadas da Nação. E, ainda quando em postos inferiores são comissionados no mais alto posto da corporação pelo Governo do Estado, mesmo que sejam oficiais do Exército, da Marinha ou da Aeronáutica.

Não, Sr. Presidente, não é possível relegar ou diminuir os policiais, sem um atentado à História Pátria, aos seus grandes serviços à unidade nacional em defesa da ordem e da lei e ao sacrifício de quantos morreram para que a família tivesse tranquilidade e para que o povo do sertão tivesse paz e pudesse trabalhar serenamente. Tal coisa não é possível, sem um atentado ou uma profanação das sepulturas encimadas por uma cruz tosca de madeira, demonstrando que ali morreu um policial vítima de emboscada ou então, atacado por bandidos, para restabelecer a ordem, dar tranquilidade, alegria, trabalho sereno ao povo do *hinterland*, quase sempre abandonado pelos poderes públicos. S.Exa., o nobre líder da

UDN., é um homem da Metrópole, da Cidade Maravilhosa, que viveu quase sempre sob as carícias da brisa da Guanabara e de Copacabana.

Eu sou um homem do sertão, sou um camponês que nasceu em modesta casa de tijolos e calejou as mãos no trabalho com os instrumentos agrícolas. Tisnei a face assando espinhos de cactus e madacarus para alimentar rebanhos famintos encimados pelos urubus carniceiros nas secas.

Nas Capitais a polícia civil pode dar bons resultados, mas no interior não. Quantos conhecem os sertões do nosso País, as regiões afastadas, hão de ter visto que quando se fala num detetive ou polícia civil os sertanejos não levam a sério. Mas apareça no meio de uma feira um soldado, armado e bem fardado com sua roupa cáqui, que traduz o ouro das nossas minas e as virtudes cívicas dessa milícia e das gloriosas forças armadas, que todos se põem em pé, em sinal de respeito, ao policial que eles dizem: “Encarna a lei”.

Quando este soldado ou oficial é um homem de fibra, um homem educado, justo, ele tem verdadeira consagração, verdadeira veneração no interior. Todos o acatam, todos ouvem seus conselhos. Ao lado do juiz e do vigário ele pacifica dissídios conjugais, ele harmoniza pessoas que se tornaram inimigas e resolve até questões de terra, fazendo chegarem a um acordo, evitando lutas de famílias, em que muitas vezes se matam mutuamente dezenas de pessoas. Enfim, ele sabe manter a ordem e a lei.

Antes de encerrar este desprezioso discurso quero relembra aqui um outro fato histórico.

Quando Lampeão se achava no auge das suas bravatas, das suas monstruosidades, entrou na cidade de Custódia, em Pernambuco, acompanhado de mais de 20 homens. Um cabo, único militar daquela cidade, achava-se no quartel, guarnecendo presos e guardando as armas e a munição do Estado. Lampeão mandou um dos seus lugares-tenentes intimar a que ele mandasse imediatamente, sob pena de morte, as armas e a munição que o governo lhe entregara. E o cabo, levantando-se, armado com o seu fuzil, respondeu: “Pode dizer a Lampeão que não mandarei nem as armas nem a munição que o governo me entregou, que ele pode vir buscá-las, mas há de passar antes por cima do meu cadáver e há de deixar também alguns na entrada do meu quartel”. O bandido emocionado, se é possível emoção numa fera daquela ordem, exclamou:

“Não, um homem desses não se mata! Ele está cumprindo o seu dever”. E de lá mesmo foi embora.

E aquele homem a tudo arriscou, inclusive a ser sangrado, como era costume de Lampeão, mas cumpriu o seu dever, enfrentou sozinho aquela malta de bandidos, uma leva de malfeitores. Respondeu pelo que o estado lhe confiara destinado à defesa da lei e da tranqüilidade do sertão, e o defendeu com bravura, à custa da própria vida, impondo admiração aos próprios inimigos!

Ainda mais: de lá mesmo o bandido se retirou, pouco demorou na Cidade. E disse, ainda, o cabo: “Se tivesse mais cinco homens, ele, Lampeão, é que seria atacado e enxotado de dentro da Cidade de Custódia!”.

Esse fato foi presenciado pelos habitantes da Cidade, e é testemunha que nos faz lembrar os que morreram, que deixaram seus restos sepultados e abandonados nas estradas e serras sertanejas! E aqueles que não morreram, mas lutaram, pelejaram e se sacrificaram em defesa do patrimônio nacional, da ordem, da lei.

Em São Paulo mesmo, no primeiro dia de batalha, fomos, com nossa polícia, atirados contra as trincheiras paulistas, perto de Capão Bonito, num lugar chamado Boca da Picada. Nas vésperas, a polícia gaúcha tinha perdido ali, dezenas de homens e tinha desalojado os paulistas para outra cripta, do lado de lá do Vale. Foram ordenados os ataques e imediatamente vários oficiais e soldados da nossa polícia tomaram vitimados. E um Capitão, Manoel Gomes teve sua perna cortada a metralhadora. E eu, com dificuldade, o arranquei de uma estrada vermelha contra a qual os inimigos atiravam de pontaria. Pois bem, esse homem ainda hoje está inválido. A União não lhe deu garantia alguma; não lhe deu reforma; não garantiu montepio à sua esposa e filhos. O Estado apenas lhe deu uma promoção, dentro da carreira da polícia militar.

Diz o nobre deputado que não caracterizei o projeto de ponto de vista jurídico e constitucional.

Que manda a Constituição? Dar organização uniforme às polícias militares. É o que faz o projeto. Dar instrução uniforme, militar e policial, às polícias militares. É o que faz o projeto. Dar justiça própria às polícias militares. É o que faz o projeto. Dar garantias às polícias militares e seus componentes. É o que faz o projeto.

Não precisaria alongar-me mais para dizer que estamos rigorosamente cumprindo a Constituição que os mandatários do povo fizeram, definindo a natureza das polícias militares e dando-lhes uma organização uniforme. Por isso é que tiraram aos Estados a competência de legislar nessa matéria. Não aceitamos uma tendência de parte do Exército, em 1934, de dissolver as polícias militares, ou incorporá-las ao Exército para dissolvê-las depois, após a reforma. Quisemos foi consagrar na Constituição, em nome do povo, por votação, se não me engano unânime, que lhe desse essa natureza e esse destino que a atual Constituição ainda lhe reserva, de responder pela ordem interna, pela lei e pela defesa dos poderes constituídos. Está, exatamente, no capítulo da Segurança Nacional, no título VII da Constituição. V.Exa. procure e lá encontrará.

Se porventura, o Parlamento brasileiro quisesse mudar o destino, a natureza e as finalidades das polícias militares, para lhes dar apenas a incumbência de um policiamento civil teria, primeiro, de reformar ou emendar a Constituição. E aí veríamos se o povo brasileiro aplaudiria essa reforma. Aí veríamos a voz do povo na defesa da segurança nacional. E, quando preparamos essas reservas, as forças auxiliares do exército preparamo-las exatamente na defesa da segurança interna e da dignidade do País, nas guerras externas. E eu demonstrei que, mesmo antes da legislação constitucional, antes da atual legislação ordinária, as polícias estiveram ombro a ombro com o glorioso Exército, cumprindo sua missão em canudos, onde a polícia baiana quase se acabou; no Paraguai, onde, ombro a ombro, lutava juntamente com o Exército; na Retirada de Laguna, ferida ou atingida pela cólera e como os do Exército, debaixo do fogo ateadado nas matas e nos hospitais de sangue, pela cavalaria paraguaia.

Aí está o destino, a finalidade constitucional dos policiais militares, aí está sua integração perfeita na segurança nacional interna e externa: seu passado e sua folha de serviços o atestam.

Não é possível, sem rasgar a história pátria, sem violar a Lei Maior, sem cometer um atentado, uma clamorosa injustiça, desmilitarizar essas polícias, mudar sua natureza, incinerar suas bandeiras e suas tradições por uma teoria, por uma tese que não possamos aceitar e, esteja certo, com ela não concordará o povo brasileiro.

Não! É um imperativo de justiça histórica. Conservemos, mantenhamos, organizemos as polícias militares. Honremos seu passado, sejamos-lhes gratos por seus nobres serviços! Elas constituem uma glória da pátria brasileira, desde seus albores, na colônia, até os dias que correm e o serão pelos dias em fora até a consumação dos séculos! (*Muito bem, Muito bem. Palmas*).

O projeto afinal, não pôde ser votado embora rejeitado o pedido de adiamento do deputado Menezes Côrtes, em face das emendas por este apresentadas, o que, regimentalmente, fez a proposição voltar às comissões.

Concitamos os policiais-militares do Brasil a continuar a luta pela aprovação da nova lei básica de nossas corporações, junto aos deputados dos respectivos estados. A causa é justa. Venceremos.

IX. SEGURANÇA PÚBLICA - TECNOLOGIA A SERVIÇO DA INTEGRAÇÃO DAS POLÍCIAS E CORPO DE BOMBEIROS^(*)

JOSÉ ROBERTO DUS, Coronel da Reserva da Polícia Militar do Estado de São Paulo e Engenheiro de Telecomunicações.

Muito se comenta sobre o crescimento vertiginoso da criminalidade e do grau de sofisticação e ousadia com que as quadrilhas se organizam para a prática de delitos. Na verdade, muito do que fazem, segue na linha da rápida transformação social e tecnológica que vivemos.

Os profissionais de segurança pública, para fazerem frente a essa onda, precisarão se atualizar em suas técnicas de trabalho e equipamentos, sem falar das condições pessoais em que vivem e trabalham. O simples aumento do contingente policial dificilmente trará a proporcional redução dos índices de criminalidade se não houver melhoria da eficiência e da efetividade do trabalho profissional.

A nosso ver, as principais áreas de investimento na Segurança Pública estão relacionadas à integração operacional, sistemas de informação e comunicação, organização e método e motivação do homem. O tema motivação do homem ficou por último, não por ser menos importante, mas porque será quase decorrente da consecução dos objetivos anteriores.

O primeiro passo consiste na vontade política em estimular o trabalho comum das corporações, com metas definidas e resultados esperados em conjunto. A mera unificação legal das polícias até poderá acontecer um dia, porém como decorrência desse trabalho integrado. Unificar corporações historicamente diferentes, cada qual com seus valores, sem metas definidas, sem planos de carreira, sem estatutos adequados, é um grande risco. Poderá gerar efeito contrário ao esperado, piorando ainda mais a auto-estima dos seus integrantes.

A integração operacional, entretanto, é mais concreta, pois independe de mudanças legais nas organizações. Podemos perfeitamente integrá-las sem prejuízo das suas peculiaridades. Para isso torna-se

(*) Contatos podem ser feitos pelo email: jrdus@terra.com.br ou pelo fone 011-9645.7021

necessário investir numa estrutura funcional que permita esse trabalho, onde se definam muito bem suas áreas de atuação e competência, onde se treinem exaustivamente seus integrantes e se focalize o seu potencial nessas atividades.

O cerne dessa integração está na inteligência operacional e no sistema de comunicação. Os atuais sistemas de comunicação e informação das Polícias e Corpos de Bombeiros são precários em todos os sentidos. As corporações atendem o público de forma isolada, não falam entre si quando necessitam, recolhem anualmente um alto volume de dados e registros importantes, nos milhões de boletins de ocorrência e nos centros de atendimento e despacho, porém, como esses registros não sofrem tratamento adequado, e nem existem terminais à disposição dos policiais, a maior parte se perde em estatísticas que mal chegam ao escalão intermediário ou em relatórios inacessíveis à principal interface Estado-Cidadão: o homem.

O público tem reclamado da morosidade no atendimento, da falta de meios e do tratamento dispensado, em desacordo com sua expectativa. Os policiais, por sua vez, têm reclamado que o despacho das patrulhas, normalmente feitos nas faixas de VHF em voz clara, pode ser facilmente ouvido por qualquer pessoa que disponha de um receptor, colocando em risco a vida desses profissionais nas ocorrências mais graves.

Até mesmo os sistemas troncalizados analógicos instalados em algumas polícias revelaram-se frágeis, utilizados exclusivamente para a transmissão de voz. Essa prática demanda, para cada atendimento, 7 a 8 comunicados entre as viaturas e os atendentes. Esse excessivo tráfego de voz, além do atraso no despacho, requer uma quantidade enorme de radioperadores, policiais ou bombeiros que poderiam estar reforçando a segurança nas ruas.

As viaturas, freqüentemente alocadas sem obediência a critério espacial, ou indisponíveis nos pontos mais próximos, precisam rodar muito para chegar aos locais de ocorrência; os policiais perdem muito tempo no preenchimento de boletins que são repetidos nos distritos, tornando a maioria dos atendimentos, mera atividade burocrática, sem a correspondente solução ao problema do contribuinte. Estima-se que no Estado de S.Paulo, haja a perda anual de 5 milhões de horas/homem em retrabalho, só pelo fato de existirem dois boletins de ocorrência, um para a PM e outro para a PC.

Esse número tem a dimensão de aproximadamente 10% do efetivo total, que poderia estar reforçando nas ruas! Por isso, verifica-se, com facilidade, que o ciclo de trabalho policial necessita de reestudo, para reduzir essas perdas e aumentar sua eficiência. Infelizmente, para piorar um pouco o quadro, não existe convergência de informações entre as corporações, gerando resultados estatísticos errôneos, que orientam mal as autoridades na alocação de recursos humanos e materiais na prevenção da criminalidade. Depois do atendimento, papéis se amontoam nas repartições sem resultados práticos, deixando os administradores totalmente apartados da realidade .

Eventuais mudanças de pessoas também acarretam quebra da produtividade do seu grupo, até que o substituto conheça adequadamente a sua área.

Também é preciso salientar que, de algum tempo para cá, os profissionais da segurança pública têm se mostrado muito desmotivados. E não é só em relação aos salários. As deficiências estruturais e a sensação de impotência no controle da criminalidade, falta de equipamentos individuais de proteção e de rotinas adequadas de trabalho, provocam ansiedade e levam-nos facilmente ao estresse, gerando afastamentos por motivo de saúde, movimentações, demissões e baixa produtividade. Muitos deles, absolutamente descrentes da eficiência de seus sistemas de comunicação, preferem utilizar aparelhos celulares particulares .

Experiências em todo o mundo demonstraram que a estrutura de comunicação e informação tem profunda capacidade de influir na melhoria do aspecto operacional da organização e até da motivação do homem. Oferece a ele maior amparo, permite saber exatamente o que tem a fazer e em que momento, compartilhar responsabilidades e reduzir sua ansiedade durante o serviço. Investimentos em inteligência e comunicação nunca devem ser entendidos como mera sofisticação da atividade policial.

Apesar de próximos, os conceitos de informática e de informação são diferentes. Pode-se conceituar informação como o produto do tratamento adequado dos dados coletados pela organização, feito por pessoal habilitado. Informática é o conjunto de meios e aplicativos para registro, armazenamento, processamento e saída desses dados. Ter um grande banco de dados não significa obrigatoriamente ter informação. É

preciso que esses dados sejam tratados adequadamente para que se transformem em inteligência operacional. A informação deve estar ao alcance do profissional, em tempo hábil, através dos meios de comunicação. Comunicação sem inteligência é mero ruído, e inteligência sem comunicação é irrelevante, como bem ressaltou o General Alfred M.Gray do USMC.

Algumas dessas ferramentas são extremamente importantes para a Segurança Pública: consultas a bancos de dados de pessoas, armas e veículos, interpretação de impressão digital, análise temporal e espacial do crime, mapeamento de ocorrências etc.

A informação depende da informática, e esta do sistema de comunicação, que permitirá sua transmissão em tempo hábil. Nos sistemas analógicos de telecomunicações, a transmissão de dados é lenta e complicada, o que obriga certos usuários a terem dois sistemas diferentes no mesmo veículo, arcando com os respectivos custos cumulativos. Nos modernos sistemas digitais, dados e voz são transmitidos aos usuários de forma transparente, veloz e segura num único equipamento de radiocomunicação.

A integração entre a telefonia, o rádio, computadores, sistemas de imagens e geoprocessamento, permitirá à Segurança Pública criar a sua comunidade de informação. Dentro desse conceito, uma das mais poderosas armas é o TETRA- Terrestrial Trunked Radio, um sistema integrado digital de protocolo aberto, para voz, dados e IP, conectável à central telefônica e rede de computadores, com terminais fixos, móveis e portáteis seguros e eficientes.

Em outras palavras, trata-se de uma plataforma de informação digital que permite ao usuário soluções de comunicação baseada em protocolo internet, criando uma sociedade de informação móvel, com os seguintes benefícios:

- Comunicação digital segura para rádios fixos, móveis e portáteis
- Cobertura estilo Celular (ERBS digitais)
- Terminal embarcado para atendimento de ocorrências e envio de mensagens
- Geo-referenciamento combinado ao despacho para orientação da localização do evento
- Consulta direta a bancos de dados (veículos, armas, pessoas)

- Transmissão de imagens (fotos de pessoas)
- Conexão de monitores médicos para veículos de resgate
- Desabilitação de unidades perdidas ou roubadas
- Prioridade para emergências
- Reagrupamento dinâmico em operações especiais
- Conexão com sistema de telefonia, permitindo que o público possa falar com o policial em serviço diretamente do seu telefone
- Software de atendimento e despacho em ambiente gráfico com geoprocessamento
- Localização de viatura e a mais próxima
- Rotas de acesso informatizadas
- Distrito *on line*, acompanhando todas as ocorrências em andamento
- Estatística completa, com avaliação dos índices de criminalidade por locais, por setores, bairros etc
- Controle da atividade preventiva nos locais de maior incidência criminal

O sistema TETRA, aliado ao GPS (sistema de geoposicionamento por satélite) e ao terminal móvel de dados, permitirá que a atendente do fone de emergência, ao registrar a ocorrência, transmita-a em fração de segundos diretamente ao terminal da viatura mais próxima, com sigilo. Durante o atendimento, o policial registrará os dados nesse terminal, que estarão disponíveis *on line* na rede credenciada. Dessa forma, muitos atendimentos finalizarão no local, economizando tempo e evitando retrabalho. O beneficiado, com certeza, será o cidadão.

Em cada início de turno, os policiais poderão ser instruídos sobre seus setores, os índices e locais que mais necessitam de atenção, através de um COP- Cartão de Orientação de Patrulhamento, dando a eles condições de fazerem o policiamento preventivo. Com essa evolução, o rendimento operacional aumentará, a efetividade da segurança pública logo se fará sentir, os índices de criminalidade cairão, o governo economizará em combustível, horas/homem e o número de patrulhas e policiais automaticamente aumentará, pela redução do retrabalho e da indisponibilidade por paradas desnecessárias. Será o início de uma nova polícia.

**X. AS FORÇAS ARMADAS NA ATUAÇÃO EMERGENCIAL,
TEMPORÁRIA, NA PRESERVAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA -
PARECER Nº AGU/TH/02/2001**

INTERESSADO: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Assunto: As Forças Armadas, sua atuação, emergencial, temporária, na preservação da ordem pública. Aspectos relevantes e norteadores de tal atuação.

(*) Parecer nº GM – 025

Adoto, para os fins do art. 41 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, o anexo PARECER Nº AGU/TH/02/2001, de 29 de julho de 2001, da lavra da Consultora da União, Dra THEREZA HELENA S. DE MIRANDA LIMA, e submeto-o ao EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA REPÚBLICA, para os efeitos do art. 40 da referida Lei Complementar.

Brasília, 10 de agosto de 2001.

GILMAR FERREIRA MENDES - Advogado-Geral da União

(*) A respeito deste Parecer o Excelentíssimo Senhor Presidente da República exarou o seguinte despacho:
“Aprovo. 10/8/2001”.

PARECER Nº AGU/TH/02/2001 (anexo ao parecer GM-025)

ASSUNTO: As Forças Armadas, sua atuação, emergencial, temporária, na preservação da ordem pública. Aspectos relevantes e norteadores de tal atuação.

EMENTA: A Constituição Federal, a DEFESA DO ESTADO e das INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS: as Forças Armadas; a Segurança Pública, e as polícias militares. A Lei Complementar nº 97 de 1999, o emprego das Forças Armadas na garantia da lei e da ordem “após

esgotados os instrumentos destinados à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, relacionados no art. 144 da Constituição Federal”. As Polícias Militares, sua competência constitucional atinente à “polícia ostensiva”, e à “preservação da ordem pública”, e os atos normativos federais que, anteriores a 5 de outubro de 1988, foram recepcionados pela Carta vigente: o Decreto-lei nº 667, com a redação que lhe conferiu, no ponto, aquele de nº 2 010, de 12 de janeiro de 1983, o Decreto nº 88 777, de 30 de setembro de 1983, pelo qual aprovado o “Regulamento para as Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares (R-200)”, e, em seus textos a competência das Polícias Militares para o “policiamento ostensivo” as ações “preventivas” e “repressivas”, bem como os conceitos de “ordem pública”, “manutenção da ordem pública”, “perturbação da ordem” e “policiamento ostensivo”. Os aludidos aspectos e conceitos na lição, atual, da doutrina. Conclusão.

PARECER

Senhor Advogado-Geral da União:

Em cumprimento a determinação verbal de Vossa Excelência, submeto-lhe – com a urgência recomendada – o presente trabalho, a ter por objeto a atuação, *emergencial, temporária*, das Forças Armadas, na garantia *da lei e da ordem pública*.

I – A Constituição Federal, a Defesa do Estado e das Instituições Democráticas: as Forças Armadas; a Segurança Pública e as polícias militares.

A Carta de 1988, em seu *TÍTULO V*, trata “*Da Defesa do Estado e das Instituições Democráticas*”. E, no respectivo Capítulo II, tem em foco as *Forças Armadas*, sobre as quais dita, e.g.:

“As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

§ 1º Lei complementar estabelecerá as normas gerais a serem adotadas na organização., no preparo e no emprego das Forças Armadas.

§ 2º Não caberá *habeas corpus* em relação a punições disciplinares militares.

.....” (Art. 142).

Comentando os transcritos ditames constitucionais, e dando destaque ao relevante papel de nossas Forças Armadas, à sua *missão essencial* e àquela que indica *secundária* e *eventual*, preleciona JOSE AFONSO DA SILVA:

“A Constituição estabelece que as Forças Armadas são instituições nacionais permanentes e regulares que se destinam à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem (art.142).

Constituem, assim, elemento fundamental da organização coercitiva a serviço do Direito e da paz social. Esta nelas repousa pela afirmação da ordem na órbita interna e do prestígio estatal na sociedade das nações. São, portanto, os garantes materiais da subsistência do Estado e da perfeita realização de seus fins. Em função da consciência que tenham da sua missão está a tranquilidade interna pela estabilidade das instituições. É em função de seu poderio que se afirmam, nos momentos críticos da vida internacional, o prestígio do Estado e a sua própria soberania.

.....
A Constituição vigente abre a elas um capítulo do Título V sobre a defesa do Estado e das instituições democráticas com a destinação acima referida, de tal sorte que sua missão essencial é a da defesa da Pátria e a garantia dos poderes constitucionais, o que vale dizer defesa, por um lado, contra agressões estrangeiras em caso de guerra externa e, por outro lado, defesa das instituições democráticas, pois a isso corresponde a garantia dos poderes constitucionais, que, nos termos da Constituição, “emanam do povo” (art. 1º, parágrafo único). Só subsidiária, eventualmente lhes incumbe a defesa da lei e da ordem, porque essa defesa é de competência primária das forças de segurança pública, que compreendem a polícia federal e as polícias civil e militar dos Estados e do Distrito Federal. ...” (“Curso de Direito Constitucional Positivo”,

Malheiros Editores, 19ª edição, 2001, págs. 749 e 750. Grifos do original, acresceram-se sublinhas).

Em síntese, e no que imediatamente pertine a este trabalho, cabe anotar-se que: a Constituição atribui às Forças Armadas, a par de sua missão essencial, aquela de defender a lei e a ordem; e determina que lei complementar disponha sobre a organização, o preparo, e o emprego das Forças Armadas.

Isso anotado, cumpre registrar que a Lei Maior, em seu TÍTULO V sob exame, cura, no Capítulo III deste, da Segurança Pública, dispendo: “A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: I – polícia federal; II – polícia rodoviária federal; III – polícia ferroviária federal; IV – polícias civis; V – polícias militares e corpos de bombeiros militares.” E, de seguida, a Constituição fixa, de modo expreso e cristalino, as competências – específicas e privativas – de cada um dos órgãos incumbidos da segurança pública (isto é, da preservação da ordem pública e da preservação da incolumidade das pessoas e do patrimônio): no particular, a Carta diz que, “às policias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública”. (Cf. art. 144.)

II – A Lei Complementar nº 97, de 1999, o emprego das Forças Armadas na garantia da lei e da ordem, “após esgotados os instrumentos destinados à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, relacionados no art. 144 da Constituição Federal.”

Em cumprimento do § 1º do art. 142 da Constituição (antes realçado), adveio, aos 9 de junho de 1999, a Lei Complementar nº 97, voltada a dispor “sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas.” Merece registro, de seu texto, o seguinte passo:

“CAPÍTULO V Do Emprego

Art. 15. O emprego das Forças Armadas na defesa da Pátria e na garantia dos poderes constitucionais, da lei e da ordem, e na participação em operações de paz, é de responsabilidade do Presidente da República, que determinará ao Ministro de Estado da Defesa a ativação de órgãos operacionais, observada a seguinte forma de subordinação:

I – diretamente ao Comandante Supremo, no caso de Comandos Combinados, compostos por meios adjudicados pelas Forças Armadas e, quando necessário, por outros órgãos;

II – diretamente ao Ministro de Estado da Defesa, para fim de adestramento, em operações combinadas, ou quando da participação brasileira em operações de paz;

III – diretamente ao respectivo Comandante da Força, respeitada a direção superior do Ministro de Estado da Defesa, no caso de emprego isolado de meios de uma única força.

§ 1º Compete ao Presidente da República a decisão do emprego das Forças Armadas, por iniciativa própria ou em atendimento a pedido manifestado por quaisquer dos poderes constitucionais, por intermédio dos Presidentes do Supremo Tribunal Federal, do Senado Federal ou da Câmara dos Deputados.

§ 2º A atuação das Forças Armadas, na garantia da lei e da ordem, por iniciativa de quaisquer dos poderes constitucionais, ocorrerá de acordo com as diretrizes baixadas em ato do Presidente da República, após esgotados os instrumentos destinados à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, relacionados no art. 144 da Constituição Federal.”

A leitura do transcrito § 2º do art. 15 da Lei Complementar nº 97 – a referência, nele, à preservação da ordem pública – e a condição, ali posta, de as Forças Armadas só atuarem, “na garantia da lei e da ordem”, após o esgotamento dos instrumentos a tal previstos no art. 144 da Carta Magna, indubitavelmente trazem à balha a competência constitucional, específica, das polícias militares, às quais, reiterar-se,”cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública” (art. 144, cit.)

E, no mundo dos fatos, as recentes atuações das Forças Armadas em Estados nos quais o efetivo de suas Polícias Militares então em atividade se evidenciou insuficiente à garantia da ordem pública, à preservação da ordem pública, circunstância que levou seus Governadores a solicitar o auxílio de tropas federais. Tropas federais que, por óbvio, ali foram para preservar a ordem pública (prevenindo sua violação, e restaurando-a, se for o caso), a incolumidade das pessoas e a do patrimônio (público e privado). Tropas federais que, decerto, se destinaram a - emergencial e temporariamente, - desempenhar as atividades constitucionalmente conferidas às polícias militares, como se

policiais militares fossem os seus integrantes. Do contrário, bem pouco prestante seria sua solicitada presença; até porque, vale se repita, as demais polícias elencadas no art. 144 da Carta têm competências específicas e que não se confundem com a deferida às Polícias Militares, sendo-lhes, pois, defeso desenvolver as ações a estas previstas.

Em resumo, o emprego das Forças Armadas em situações que tais lhes confere o exercício da competência da Polícia Militar cujo efetivo se tornou – por certo tempo – insuficiente; *et pour cause*, lhes impõe os limites, constitucionais e legais, a tal exercício fixados. Cabem, então, neste trabalho, algumas considerações sobre uma, e outros.

III – As Polícias Militares, sua competência constitucional atinente à “polícia ostensiva” e à “preservação da ordem pública”, e os atos normativos federais que, anteriores a 5 de outubro de 1988, foram recepcionados pela Carta vigente: o Decreto-lei nº 667, com a redação que lhe conferiu, no ponto, aquele de nº 2 010, de 12 de janeiro de 1983, o Decreto nº 88 777, de 30 de setembro de 1983, pelo qual aprovado o “Regulamento para as Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares (R-200)”, e, em seus textos, a competência das Polícias Militares para o “policiamento ostensivo”, as ações “preventivas” e “repressivas”, bem como os conceitos de “ordem pública”, “manutenção da ordem pública”, “perturbação da ordem” e “policiamento ostensivo”.

Antes se anotou, e reiterou, que, *ex vi* da Constituição, às Polícias Militares competem “a polícia ostensiva” e “a preservação da ordem pública”; registre-se, agora, que a Carta estabelece competir, privativamente, à União, legislar sobre “normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares” (art. 22, XXI), e também que “lei federal disporá sobre a utilização, pelo Governo do Distrito Federal, das polícias civil e militar e do corpo de bombeiros militar” (art. 32).

E, isso anotado e registrado, cabe lembrar que a Carta de 1967/69 dizia serem, as Polícias Militares, “instituídas para a manutenção da ordem pública”; e estatuiu a competência da União para legislar sobre “organização, efetivos, instrução, justiça e garantias das polícias militares e condições gerais de sua convocação, inclusive mobilização.” (Cf. arts. 13, § 4º e 8º, XVII, v.)

Como se vê, a Constituição de 1988, ao cuidar, expressamente, da competência das Polícias Militares, deixou claro que, ademais da responsabilidade quanto à “ordem pública”, cabe-lhe a “polícia ostensiva”. E, no tocante à competência legislativa da União, manteve no campo de incidência da legislação federal as Polícias Militares.

Assim sendo, mereceram recepção pela Carta atual os atos normativos federais que, em lhe sendo anteriores, tiveram (e têm) em mira as Polícias Militares, ontem e hoje “forças auxiliares e reserva do Exército”, conquanto subordinados aos Governadores dos Estados e do Distrito Federal. Dentre esses atos, relevam o Decreto-lei nº 667, com a letra que lhe conferiu aquele de nº 2010, de 1983, e o Decreto nº 88777, em seguida editado (30983), pelo qual se aprovou o “Regulamento para as Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares (R-200)”; sobre um e outro, cabem as anotações a seguir.

Lê-se, por exemplo, no Decreto-lei nº 2010, de 1983:

“Art. 1º Os artigos 3º, 4º, 6º e 7º do Decreto-lei nº 667, de 2 de julho de 1969, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Instituídas para a manutenção da ordem pública e segurança interna, nos Estados, nos Territórios e no Distrito Federal, compete às Polícias Militares, no âmbito de suas respectivas jurisdições:

- a) executar com exclusividade, ressalvadas as missões peculiares das Forças Armadas, o policiamento ostensivo, fardado, planejado pela autoridade competente, a fim de assegurar o cumprimento da lei, a manutenção da ordem pública e o exercício dos poderes constituídos;
- b) atuar de maneira preventiva, como força de dissuasão, em locais ou áreas específicas, onde se presuma ser possível a perturbação da ordem;
- c) atuar de maneira repressiva, em caso de perturbação da ordem, procedendo o eventual emprego das Forças Armadas;

.....
Qual se constata, clara emerge, dos dispositivos em foco, a competência das Polícias Militares quanto “à manutenção da ordem pública e segurança interna”, ao asseguramento – ou à garantia – do “cumprimento da lei”, da “manutenção da ordem pública” e do “exercício dos poderes constituídos”, e “em caso de perturbação da ordem” sua competência de restabelecê-la, restaurá-la. Isso, frise-se,

atuando mediante o policiamento ostensivo, como de modo preventivo e repressivo, consoante a situação sobre a qual devam exercer a função policial-militar, a atividade policial-militar.

E, destacados tais relevantes aspectos, valem, trazidos do “Regulamento para as Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares (R-200)” (aprovado pelo Decreto nº 88777, de setembro de 1983), os seguintes excertos:

“CAPÍTULO I Das Finalidades

Art. 1º Este Regulamento estabelece princípios e normas para a aplicação do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, modificado pelo Decreto-Lei nº 1.406, de 24 de junho de 1975, e pelo Decreto-Lei nº 2.010, de 12 de janeiro de 1983.

CAPÍTULO II Da Conceituação e Competência

Art. 2º Para efeito do Decreto-Lei n. 667, de 2 de julho de 1969, modificado pelo Decreto-Lei n. 1.406, de 24 de junho de 1975, e pelo Decreto-Lei n. 2.010, de 12 de janeiro de 1983, e deste Regulamento, são estabelecidos os seguintes conceitos:

.....
19 – Manutenção da Ordem Pública: é o exercício dinâmico do Poder de Polícia, no campo da segurança pública, manifestado por atuações predominantemente ostensivas, visando a prevenir, dissuadir, coibir ou reprimir eventos que violem a ordem pública;

.....
21 – Ordem Pública: conjunto de regras formais, que emanam do ordenamento jurídico da Nação, tendo por escopo regular as relações sociais de todos os níveis, do interesse público, estabelecendo um clima de convivência harmoniosa e pacífica, fiscalizado pelo Poder de Polícia, e constituindo uma situação ou condição que conduza ao bem comum;

.....
25 – Perturbação da Ordem: abrange todos os tipos de ação, inclusive as decorrentes de calamidade pública que, por sua natureza, origem, amplitude e potencial possam vir a comprometer, na esfera estadual, o exercício dos poderes constituídos, o cumprimento das leis e a manutenção da ordem pública, ameaçando a população e propriedades públicas e privadas.

.....
27 – Policiamento Ostensivo: ação policial, exclusiva das Polícias Militares, em cujo emprego o homem ou a fração de tropa engajadas sejam identificados de relance, quer pelo equipamento, ou viatura, objetivando a manutenção da ordem pública.
.....

O aspectos, e os conceitos, neste passo trazidos à colocação, encontram-se – pede-se vênia para repisar – em normas editadas em 1983. Assim sendo, crê-se útil verificar, em nossa doutrina especializada, como são, hoje, vistos – presente o art. 144 da Carta, o qual, frise-se, dita que a segurança pública é exercida “para a preservação da ordem pública”, e para a preservação “da incolumidade das pessoas e do patrimônio”.

IV – Os aludidos aspectos e conceitos na lição, atual, da doutrina.

Em estudo intitulado “A SEGURANÇA PÚBLICA NA CONSTITUIÇÃO”, DIOGO DE FIGUEIREDO MOREIRA NETO preleciona ser, a “ordem pública”, a “disposição pacífica e harmoniosa da convivência pública” e afirma que “o referencial ordinatório não é apenas a lei”, nem “se satisfaz com os princípios democráticos”: ao ver do eminente publicista, a ordem pública tem uma “dimensão moral”, esta “diretamente referida às vigências sociais”, aos “princípios éticos vigentes na sociedade”, próprios de cada grupo social e, em síntese, a ordem pública deve ser “legal, legítima e moral”. Relativamente à segurança pública, asseve que esta “é a garantia da ordem pública e, à sua vez, há de ser “legal, legítima e moral.” Em respaldo a esse posicionamento, traz a palavra de Álvaro Lazzarini, a qual indica apoiada nas lições de Calandrelli, Salvat, Despagnet, Fortunato Lazzaro e Cabanellas.

De seguida, o ilustre Professor refere os diversos níveis da segurança pública – político, judicial e policial – e sobre este último, diz:

“O nível policial de segurança pública se cinge à preservação da ordem pública, tal como em doutrina se conceitua, acrescentando, todavia, o art. 144, *caput* da Constituição, a “incolumidade das pessoas e do patrimônio”. São, portanto, extensões coerentes do conceito e que até

o reforçam, na medida em que assimilam as violações à incolumidade pessoal e patrimonial na ruptura de convivência pacífica e harmoniosa.”

E, adiante, focalizando o papel das Polícias Militares na preservação (e no restabelecimento) da ordem pública, tem presentes o art. 144 da Carta federal, e as fases do exercício, pelo Estado, do seu poder de polícia, para gisar, de modo nítido, a competência das Polícias Militares, inclusive aquela residual, obtida mediante remanência.

A propósito, disserta:

5 – Preservação e restabelecimento policial-militar da ordem pública

Essa terceira e especial modalidade, a policial-militar, se define por remanência: caberá sempre que não for o caso da preservação e restabelecimento policial da ordem pública de competência específica e expressa dos demais órgãos policiais do Estado.

Em outros termos, sempre que se tratar de atuação policial de preservação e restabelecimento da ordem pública e não for o caso previsto na competência constitucional da polícia federal (art. 144, I), da polícia rodoviária federal (art. 144, II), da polícia ferroviária federal (art. 144, III) nem, ainda, o caso em que lei específica venha a definir uma atuação conexa à defesa civil para o Corpo de Bombeiros Militar (art. 144, § 5º), a competência é policial militar.

Observe-se que a atuação da polícia civil não é, direta e imediatamente, de prevenção e restabelecimento da ordem pública e, por isso, não se confunde com a competência constitucional de atuação da polícia militar.

Com efeito, a Constituição menciona como missões policiais militares a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública (art. 144, § 5º).

Os termos não se referem a atuações distintas senão que contidas uma na outra, pois a polícia ostensiva se destina, fundamentalmente, à preservação da ordem pública pela ação dissuasória da presença do agente policial fardado.

A menção específica à polícia ostensiva tem, no nosso entender, o interesse de fixar sua exclusividade constitucional, uma vez que a preservação, termo genérico, está no próprio *caput* do art. 144, referida a

todas as modalidades de ação policial e, em consequência, de competência de todos os seus órgãos.

Surge, então, aqui, uma dúvida: por que o legislador constitucional se referiu apenas à “preservação”, no art. 144, *caput*, e seu § 5º, e omitiu o “restabelecimento”, que menciona no art. 136, *caput*?

Não vejo nisso omissão mas, novamente, uma ênfase. A preservação é suficientemente elástica para conter a atividade repressiva, desde que imediata.

Com efeito, não obstante o sentido marcadamente preventivo da palavra preservação, enquanto o problema se contiver em nível policial, a repressão deve caber aos mesmos órgãos encarregados da preservação e sob sua inteira responsabilidade.

Para maior clareza, se tem preferido, por isso, sintetizar as duas idéias na palavra manutenção, daí a alguns autores, parecer até mais adequada a expressão “polícia de manutenção da ordem pública”.

Essa atuação, por fim, obedece rigorosamente à partilha federativa entre as polícias militares estaduais, do Distrito Federal e dos Territórios (estas, corporações federais).

6 – Polícia ostensiva

A polícia ostensiva, afirmei, é uma expressão nova, não só no texto constitucional como na nomenclatura da especialidade. Foi adotada por dois motivos: o primeiro, já aludido, de estabelecer a exclusividade constitucional e, o segundo, para marcar a expansão da competência policial dos policiais militares, além do “policiamento” ostensivo.

Para bem entender esse segundo aspecto, é mister ter presente que o policiamento é apenas uma fase da atividade de polícia.

A atuação do Estado, no exercício de seu poder de polícia, se desenvolve em quatro fases: a ordem de polícia, o consentimento de polícia, a fiscalização de polícia e a sanção de polícia.

A ordem de polícia se contém num preceito que, necessariamente, nasce da lei, pois se trata de uma reserva legal (art.5º, II) e pode ser enriquecido discricionariamente, consoante as circunstâncias, pela Administração. ...

O consentimento de polícia, quando couber, será anuência, vinculada ou discricionária, do Estado com as atividades submetidas ao preceito vedativo, sempre que satisfeitos os condicionamentos exigidos.

A fiscalização de polícia é uma forma ordinária e inafastável de atuação administrativa, através da qual se verifica o cumprimento da ordem de polícia ou a regularidade da atividade já consentida por uma licença ou uma autorização. A fiscalização pode ser *ex officio* ou provocada. No caso específico da atuação da polícia de preservação da ordem pública, é que toma o nome de policiamento.

Finalmente, a sanção de polícia é a atuação administrativa auto-executória que se destina à repressão da infração. No caso da infração à ordem pública, a atividade administrativa, auto-executória, no exercício do poder de polícia, se esgota no constrangimento pessoal, direto e imediato, na justa medida para restabelecê-la.

Como se observa, o policiamento corresponde apenas à atividade de fiscalização; por esse motivo, a expressão utilizada, polícia ostensiva, expande a atuação das Polícias Militares à integralidade das fases do exercício do poder de polícia.

O adjetivo “ostensivo” refere-se à ação pública da dissuasão, característica do policial fardado e armado, reforçada pelo aparato militar utilizado, que evoca o poder de uma corporação eficientemente unificada pela hierarquia e disciplina.

A competência de polícia ostensiva das Polícias Militares só admite exceções constitucionais expressas: as referentes às polícias rodoviária e ferroviária federais (art.144, §§ 2º e 3º), que estão autorizadas ao exercício do patrulhamento ostensivo, respectivamente, das rodovias e das ferrovias federais. Por patrulhamento ostensivo não se deve entender, conseqüência do exposto, qualquer atividade além da fiscalização de polícia. Patrulhamento é sinônimo de policiamento.

A outra exceção está implícita na atividade-fim de defesa-civil dos Corpos de Bombeiros Militares. O art. 144, § 5º, se refere, indefinidamente, a atribuições legais, porém esses cometimentos, por imperativo de boa exegese, quando se trata de atividade de polícia de segurança pública, estão circunscritos e limitados às atividades-meio de preservação e de restabelecimento da ordem pública, indispensáveis à realização de sua atividade-fim, que é defesa civil. O limite, portanto, é casuístico, variável, conforme exista ou não a possibilidade de assumir, a

Polícia Militar, a sua própria atividade-fim em cada caso considerado.” (In Revista de Informação Legislativa nº 109, 1991, págs. 137 a 148).

A clara, precisa, minudente exposição de DIOGO DE FIGUEIREDO MOREIRA NETO, a abranger os aspectos e conceitos realçados, sob III, decerto basta a lançar luz sobre a competência constitucional das Polícias Militares (C.F, art. 144, cabeça e § 5º), inclusive quanto à sua atuação repressiva, indispensável na hipótese de infração à ordem pública (ou de séria ameaça a esta) a qual, nos diz o Professor, “se esgota no constrangimento pessoal, direto e imediato” (do infrator), “na justa medida” necessária à restauração da ordem.

Pede-se vênia, entretanto, para, finalizando este passo, carrear, do igualmente respeitado professor ÁLVARO LAZZARINI, no tema, as seguintes considerações:

“... agora, às Polícias Civis compete o exercício de atividades de polícia judiciária, ou seja, as que desenvolvem após a prática do ilícito penal e, mesmo assim, após a repressão imediata por parte do policial militar que, estando na atividade de polícia ostensiva, tipicamente preventiva e, pois, polícia administrativa, necessária e automaticamente, diante da infração penal que não pode evitar, deve proceder à repressão imediata, tomando todas as providências elencadas no ordenamento processual para o tipo penal que, pelo menos em tese, tenha ocorrido.

Lembre-se que a repressão imediata pode ser exercida pelo policial militar, sem que haja violação do dispositivo constitucional, pois, quem tem a incumbência de preservar a ordem pública, tem o dever de restaurá-la, quando de sua violação.

.....
De outro lado, e ainda no exemplo, às Polícias Militares, instituídas para o exercício da polícia ostensiva e preservação da ordem pública (art. 144, § 5º), compete todo o universo policial que não seja atribuição constitucional prevista para os demais seis órgãos elencados no art. 144 da Constituição da República de 1988.

Em outras palavras, no tocante à preservação da ordem pública, às Polícias Militares exercício da polícia ostensiva, na forma retro-examinada, como também a competência residual de exercício de toda atividade policial de segurança pública não atribuída aos demais órgãos.

A competência ampla da Polícia Militar na preservação da ordem pública engloba, inclusive, a competência específica dos demais órgãos

policiais, no caso de falência operacional deles, a exemplo de greves ou outras causas, que os tornem inoperantes ou ainda capazes de dar conta de suas atribuições, funcionando, então, a Polícia Militar como um verdadeiro exército da sociedade. Bem por isso as Polícias Militares constituem os órgãos de preservação da ordem pública para todo o universo da atividade policial em tema da “ordem pública” e, especificamente, da “segurança pública”.

.....

A proteção às pessoas físicas, ao povo, seus bens e atividades há de ser exercida **pela Polícia Militar**, como **polícia ostensiva**, na **preservação da ordem pública**, entendendo-se por polícia ostensiva a instituição policial que tenha o seu agente **identificado de pleno, na sua autoridade pública, simbolizada na farda, equipamento, armamento ou viatura**. Note-se que o constituinte de 1988 abandonou a expressão policiamento ostensivo e preferiu a de **polícia ostensiva**, *alargando o conceito*, pois é evidente que a **polícia ostensiva exerce o Poder de Polícia como instituição**, sendo que, na amplitude de seus atos, *atos de polícia que são*, as pessoas podem e devem identificar de relance a autoridade do policial, repita-se, simbolizada na sua *farda, equipamento, armamento ou viatura*. (“Da Segurança Pública na Constituição de 1988”. Revista de Informação Legislativa, nº 104, de 1989, págs. 233 a 236. Do autor, os destaques, sublinhou-se.)

V – Conclusão

O emprego, emergencial e temporário, das Forças Armadas, na garantia da lei e da ordem – viu-se – ocorre “após esgotados os instrumentos destinados à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, relacionados no art. 144 da constituição Federal” (cf. Lei Complementar nº 97, de 1999, art. 15, § 2º). Em outras palavras: o aludido emprego das Forças Armadas tem por finalidade a preservação (ou o restabelecimento) da ordem pública, inclusive pelo asseguramento da incolumidade das pessoas e do patrimônio (público e privado). E a realçada preservação (ou restabelecimento) é da competência das Polícias Militares, nos termos da Lei Maior.

Em tais situações, portanto, as Forças Armadas, porque incumbidas (emergencial e temporariamente) da preservação, ou do restabelecimento, da ordem pública, devem desempenhar o papel de Polícia Militar, têm o dever de exercitar – a cada passo, como se fizer necessário – a competência da Polícia Militar. Decerto, nos termos e limites que a Constituição e as leis, impõem à própria Polícia Militar (v., por exemplo, do art. 5º da Carta, os incisos: II; III; parte final; XI e XVI).

Isto posto, neste trabalho buscou-se debuxar a competência das Polícias Militares, consoante indicada na *Lex Legum* e na legislação infraconstitucional, e vista pela doutrina. Tudo no fito de evidenciar os principais poderes-deveres de que dispõem, os quais – frise-se – devem ser utilizados pelas Forças Armadas, na situação em foco neste estudo, a cada vez que tal uso se faça necessário.

Referidos poderes-deveres, crê-se convém sejam considerados no aviamento do texto que conterà as “diretrizes” a serem “baixadas em ato do Presidente da República”, no tema.

Esse, Senhor Advogado-Geral da União, o parecer, s.m.j.

Brasília, 29 de julho de 2001.

Thereza Helena S. de Miranda Lima - Consultora da União

PARECER: GM – 025

NOTA: A respeito deste parecer, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República exarou o seguinte despacho: “Aprovo.” Em 10/8/2001. Publicado na íntegra no Diário Oficial nº 154-E, de 13 de agosto de 2001. P.6.

XI. LEGISLAÇÃO

a. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 901, DE 12 DE SETEMBRO DE 2001 – LEI DE VENCIMENTOS

Institui Gratificação Geral para os servidores que especifica e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1º - Fica instituída Gratificação Geral devida aos servidores em efetivo exercício nas Secretarias de Estado e Autarquias.

§ 1º - Para os cargos e funções-atividades regidos pela Lei Complementar nº 712, de 12 de abril de 1993, que institui Plano Geral de Cargos, Vencimentos e Salários para os servidores das classes que especifica, o valor da gratificação a que se refere o "caput" deste artigo corresponderá a:

1. R\$ 80,00 (oitenta reais), quando em Jornada Completa de Trabalho;
2. R\$ 60,00 (sessenta reais), quando em Jornada Comum de Trabalho;
3. R\$ 40,00 (quarenta reais), quando em Jornada Parcial de Trabalho.

§ 2º - Para os cargos e funções-atividades das classes regidas pela Lei Complementar nº 674, de 8 de abril de 1992, que institui Plano de Cargos, Vencimentos e Salários para a Secretaria da Saúde e Autarquias a ela vinculadas, bem como institui o Sistema de Gratificações da Saúde para os servidores que especifica, e em consonância com o disposto na Lei Complementar nº 840, de 31 de dezembro de 1997, alterada pela Lei Complementar nº 848, de 19 de novembro de 1998, que dispõe sobre as jornadas de trabalho aplicáveis às classes regidas pela Lei Complementar nº 674, de 8 de abril de 1992, o valor da gratificação a que se refere o "caput" deste artigo corresponderá a:

1. R\$ 80,00 (oitenta reais), quando em Jornada Básica de Trabalho ou Jornada Básica de Trabalho Médico-Odontológica;

2. R\$ 48,00 (quarenta e oito reais), quando em Jornada Reduzida de Trabalho Médico-Odontológica.

§ 3º - Para os cargos e funções-atividades das classes regidas pela Lei Complementar nº 700, de 15 de dezembro de 1992, que institui Plano de Cargos, Vencimentos e Salários para os servidores das classes que especifica, da Secretaria da Fazenda e das Autarquias, o valor da gratificação a que se refere o "caput" deste artigo corresponderá a:

1. R\$ 80,00 (oitenta reais), quando em Jornada Completa de Trabalho;

2. R\$ 60,00 (sessenta reais), quando em Jornada Comum de Trabalho.

§ 4º - Para os cargos e funções-atividades regidos pela Lei Complementar nº 444, de 27 de dezembro de 1985, que dispõe sobre o Estatuto do Magistério Paulista, e em consonância com a Lei Complementar nº 836, de 30 de dezembro de 1997, que institui Plano de Carreira, Vencimentos e Salários para os integrantes do Quadro do Magistério da Secretaria da Educação, o valor da gratificação a que se refere o "caput" deste artigo corresponderá:

1. aos integrantes das classes de docentes:

a) R\$ 60,00 (sessenta reais), quando em Jornada Básica de Trabalho Docente;

b) R\$ 48,00 (quarenta e oito reais), quando em Jornada Inicial de Trabalho Docente;

2. aos integrantes das classes de suporte pedagógico:

a) R\$ 80,00 (oitenta reais), quando em Jornada Completa de Trabalho de 40 (quarenta) horas semanais;

b) R\$ 60,00 (sessenta reais), quando em jornada de 30 (trinta) horas semanais.

§ 5º - Para os cargos e funções-atividades regidos pela Lei nº 7.698, de 10 de janeiro de 1992, que cria, na Secretaria da Educação, o Quadro de Apoio Escolar e, em consonância com a Lei Complementar nº 888, de 28 de dezembro de 2000, que institui Plano de Carreira, Vencimentos e Salários para os integrantes do Quadro de Apoio Escolar da Secretaria da Educação, o valor da gratificação a que se refere o "caput" deste artigo corresponderá a:

1. R\$ 80,00 (oitenta reais), para jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho;

2. R\$ 60,00 (sessenta reais), para jornada de 30 (trinta) horas semanais de trabalho.

§ 6º - Para os cargos e funções-atividades regidos pela Lei Complementar nº 125, de 18 de novembro de 1975, que institui a série de classes de Pesquisador Científico, o valor da gratificação a que se refere o "caput" deste artigo corresponderá a R\$ 80,00 (oitenta reais).

§ 7º - Para os cargos e funções-atividades regidos pela Lei Complementar nº 540, de 27 de maio de 1988, que institui novo sistema retributivo para as séries de classes de Engenheiro, Arquiteto, Engenheiro Agrônomo e Assistente Agropecuário, o valor da gratificação a que se refere o "caput" deste artigo corresponderá a R\$ 80,00 (oitenta reais).

§ 8º - Para os cargos e funções-atividades regidos pela Lei Complementar nº 661, de 11 de julho de 1991, que institui classes e cria cargos destinados aos Institutos de Pesquisa, o valor da gratificação a que se refere o "caput" deste artigo corresponderá a R\$ 80,00 (oitenta reais).

§ 9º - Para os cargos e funções-atividades regidos pela Lei Complementar nº 662, de 11 de julho de 1991, que institui a série de classes de Assistente Técnico de Pesquisa Científica e Tecnológica, o valor da gratificação a que se refere o "caput" deste artigo corresponderá a R\$ 80,00 (oitenta reais).

§ 10 - Para os cargos e funções-atividades regidos pela Lei nº 7.951, de 16 de julho de 1992, que institui classes e cria cargos destinados às Unidades da Secretaria de Agricultura e Abastecimento, o valor da gratificação a que se refere o "caput" deste artigo corresponderá a R\$ 80,00 (oitenta reais).

§ 11 - Para os cargos das classes de Agente de Desenvolvimento Social, Especialista em Desenvolvimento Social e Assistente Administrativo, regidas pela Lei Complementar nº 854, de 30 de dezembro de 1998, o valor da gratificação a que se refere o "caput" deste artigo corresponderá a R\$ 80,00 (oitenta reais).

§ 12 - Para as funções-atividades do Quadro da Estrada de Ferro Campos do Jordão, regidas pelo sistema retributivo instituído pela Lei nº 4.569, de 16 de maio de 1985, que dispõe sobre instituição do sistema retributivo dos servidores ferroviários da Estrada de Ferro Campos do Jordão, o valor da gratificação a que se refere o "caput" deste artigo corresponderá a R\$ 80,00 (oitenta reais).

§ 13 - Para os cargos e funções-atividades integrantes do Quadro do Centro Estadual de Educação Tecnológica "Paula Souza" - CEETPS, o

valor da gratificação a que se refere o "caput" deste artigo corresponderá a:

1. para os integrantes das classes não docentes:

a) R\$ 80,00 (oitenta reais), quando em jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho;

b) R\$ 60,00 (sessenta reais), quando em jornada de 30 (trinta) horas semanais de trabalho;

c) R\$ 40,00 (quarenta reais), quando em jornada de 20 (vinte) horas semanais de trabalho;

2. para os Docentes e Auxiliares de Magistério de 2º e 3º Graus, a R\$ 80,00 (oitenta reais), quando em jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho.

§ 14 - Para os servidores que prestam serviços na Faculdade de Medicina de São José do Rio Preto, criada pela Lei nº 8.899, de 27 de setembro de 1994, o valor da gratificação a que se refere o "caput" deste artigo corresponderá a:

1. para os integrantes das classes não docentes:

a) R\$ 80,00 (oitenta reais), quando em jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho;

b) R\$ 72,00 (setenta e dois reais), quando em jornada de 36 (trinta e seis) horas semanais de trabalho;

c) R\$ 60,00 (sessenta reais), quando em jornada de 30 (trinta) horas semanais de trabalho;

d) R\$ 40,00 (quarenta reais), quando em jornada de 20 (vinte) horas semanais de trabalho;

e) R\$ 32,00 (trinta e dois reais), quando em jornada de 16 (dezesesseis) horas semanais de trabalho;

f) R\$ 24,00 (vinte e quatro reais), quando em jornada de 12 (doze) horas semanais de trabalho;

2. para os integrantes das classes docentes:

a) R\$ 80,00 (oitenta reais), quando em jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho;

b) R\$ 72,00 (setenta e dois reais), quando em jornada de 36 (trinta e seis) horas semanais de trabalho;

c) R\$ 60,00 (sessenta reais), quando em jornada de 30 (trinta) horas semanais de trabalho;

d) R\$ 40,00 (quarenta reais), quando em jornada de 20 (vinte) horas semanais de trabalho;

e) R\$ 24,00 (vinte e quatro reais), quando em jornada de 12 (doze) horas semanais de trabalho.

§ 15 - Para os servidores que prestam serviços na Faculdade de Medicina de Marília, criada pela Lei nº 8.898, de 27 de setembro de 1994, o valor da gratificação a que se refere o "caput" deste artigo corresponderá a:

1. para os integrantes das classes não docentes:

a) R\$ 80,00 (oitenta reais), quando em jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho;

b) R\$ 72,00 (setenta e dois reais), quando em jornada de 36 (trinta e seis) horas semanais de trabalho;

c) R\$ 60,00 (sessenta reais), quando em jornada de 30 (trinta) horas semanais de trabalho;

d) R\$ 48,00 (quarenta e oito reais), quando em jornada de 24 (vinte e quatro) horas semanais de trabalho;

e) R\$ 40,00 (quarenta reais), quando em jornada de 20 (vinte) horas semanais de trabalho;

2. para os integrantes das classes docentes:

a) R\$ 80,00 (oitenta reais), quando em jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho;

b) R\$ 70,00 (setenta reais), quando em jornada de 35 (trinta e cinco) horas semanais de trabalho;

c) R\$ 60,00 (sessenta reais), quando em jornada de 30 (trinta) horas semanais de trabalho;

d) R\$ 40,00 (quarenta reais), quando em jornada de 20 (vinte) horas semanais de trabalho;

e) R\$ 30,00 (trinta reais), quando em jornada de 15 (quinze) horas semanais de trabalho;

f) R\$ 20,00 (vinte reais), quando em jornada de 10 (dez) horas semanais de trabalho;

g) R\$ 10,00 (dez reais), quando em jornada de 5 (cinco) horas semanais de trabalho.

§ 16 - Para os servidores que prestam serviços na Faculdade de Engenharia Química de Lorena - FAENQUIL, incorporada ao Sistema Estadual de Ensino Superior, pela Lei nº 7.392, de 7 de julho de 1991, o

valor da gratificação a que se refere o "caput" deste artigo corresponderá a:

1. para os integrantes das classes não docentes:

a) R\$ 80,00 (oitenta reais), quando em jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho;

b) R\$ 60,00 (sessenta reais), quando em jornada de 30 (trinta) horas semanais de trabalho;

2. para os integrantes das classes docentes:

a) R\$ 80,00 (oitenta reais), quando em jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho;

b) R\$ 48,00 (quarenta e oito reais), quando em jornada de 24 (vinte e quatro) horas semanais de trabalho;

c) R\$ 24,00 (vinte e quatro reais), quando em jornada de 12 (doze) horas semanais de trabalho.

§ 17 - Para os cargos cujos vencimentos mensais estão fixados pelos parágrafos únicos dos artigos 5º e 7º e pelo artigo 9º da Lei Complementar nº 802, de 7 de dezembro de 1995, que dispõe sobre a extensão da Gratificação Executiva aos servidores integrantes das classes que especifica, o valor da gratificação a que se refere o "caput" deste artigo corresponderá a R\$ 80,00 (oitenta reais).

§ 18 - Para as funções-atividades integrantes da carreira de Especialista em Energia, instituída pelo artigo 15 da lei Complementar nº 833, de 17 de outubro de 1997, que cria a autarquia Comissão de Serviços Públicos de Energia - CSPE, o valor da gratificação a que se refere o "caput" deste artigo corresponderá a R\$ 80,00 (oitenta reais).

Artigo 2º - O disposto no § 2º do artigo 1º aplica-se aos servidores cedidos ou afastados sem prejuízo dos vencimentos ou salários, junto às unidades federais, municipais, ou entidades que estiverem ou vierem a ser integradas ao Sistema Único de Saúde - SUS.

Artigo 3º - O valor da hora de trabalho devido aos docentes a que se refere o § 4º do artigo 1º, para os fins de que trata esta lei complementar, será de 1/150 (um cento e cinquenta avos) sobre o valor da Gratificação Geral fixado para a Jornada Básica de Trabalho Docente.

Artigo 4º - O valor da hora-aula devido aos Docentes e Auxiliares de Magistério de 2º e 3º Grau de que trata o item 2 do § 13 do artigo 1º, para os fins desta lei complementar, corresponderá a 1/200 (um duzentos avos) sobre o valor fixado no item 2 do § 13 do artigo 1º, sendo aquele

parâmetro limite na determinação do valor da Gratificação Geral a ser percebida pelo servidor.

Artigo 5º - Quando a retribuição global mensal do servidor abrangido pelo artigo 1º for inferior aos valores fixados nos incisos deste artigo, será concedido abono complementar para que sua retribuição global mensal corresponda a esses valores, na seguinte conformidade:

I - R\$ 400,00 (quatrocentos reais), quando em Jornada Completa de Trabalho;

II - R\$ 300,00 (trezentos reais), quando em Jornada Comum de Trabalho;

III - R\$ 200,00 (duzentos reais), quando em Jornada Parcial de Trabalho.

§ 1º - Para os cargos e funções-atividades das classes regidas pela Lei Complementar nº 674, de 8 de abril de 1992, e em consonância com o disposto nas Leis Complementares nº 840, de 31 de dezembro de 1997, e nº 848, de 19 de novembro de 1998, o abono complementar a que se refere o "caput" deste artigo corresponderá a:

1. R\$ 400,00 (quatrocentos reais), quando em Jornada Básica de Trabalho ou Jornada Básica de Trabalho Médico-Odontológica;

2. R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais), quando em Jornada Reduzida de Trabalho Médico-Odontológica.

§ 2º - Para os fins do disposto neste artigo, considera-se retribuição global mensal a somatória de todos os valores percebidos pelo servidor, em caráter permanente, tais como o vencimento, o salário, as gratificações incorporadas ou não, asseguradas pela legislação, excetuados o salário-família, o salário-esposa, o adicional por tempo de serviço, a sexta-parte, o adicional de insalubridade, o adicional de periculosidade, o adicional noturno, a gratificação por trabalho noturno, a gratificação de informática, o auxílio-transporte, o adicional de transporte, as diárias, a diária de alimentação, a ajuda de custo para alimentação, o reembolso de regime de quilometragem, o serviço extraordinário, a gratificação área educação, a gratificação pelo desempenho de atividades no POUPEMPO, a gratificação por atividade de apoio à pesquisa e o prêmio de valorização.

§ 3º - Também se excetua da retribuição global mensal, para os fins do disposto neste artigo, o Prêmio de Incentivo à Qualidade - PIQ, previsto na Lei Complementar nº 804, de 21 de dezembro de 1995 e o Prêmio de Incentivo à Produtividade e Qualidade - PIPQ, previsto na Lei Complementar nº 841, de 16 de março de 1998.

Artigo 6º - Os valores dos padrões de vencimentos dos integrantes da Polícia Civil e da Polícia Militar, de que trata o artigo 2º da Lei Complementar nº 731, de 26 de outubro de 1993, que dispõe sobre os vencimentos e vantagens pecuniárias dos integrantes da Polícia Civil e da Polícia Militar, ficam fixados, em decorrência de reclassificação, na seguinte conformidade:

I - Anexos I e II desta lei complementar, com vigência a partir de 1º de agosto de 2001;

II - Anexos III e IV desta lei complementar, com vigência a partir de 1º de abril de 2002.

Artigo 7º - Quando a retribuição total mensal do militar abrangido pelo disposto no artigo 6º desta lei complementar, que estiver exercendo suas atividades profissionais em Organizações Policiais Militares (OPM) classificadas para efeito de recebimento de Adicional de Local de Exercício, for inferior aos valores fixados nos parágrafos, itens e alíneas deste artigo, será concedido um abono complementar para que sua retribuição total mensal corresponda a esses valores.

§ 1º - A partir de 1º de agosto de 2001, o valor do abono complementar a que se refere o "caput" deste artigo, corresponderá:

1. quando o militar prestar serviços em município com população inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes a:

a) R\$ 1.000,00 (um mil reais), quando o militar ocupar a graduação de Soldado PM de 2ª Classe;

b) R\$ 1.020,00 (um mil e vinte reais), quando o militar ocupar a graduação de Soldado PM de 1ª Classe;

c) R\$ 1.040,00 (um mil e quarenta reais), para as demais praças;

2. quando o militar prestar serviços em município com população igual ou superior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes e inferior a 200.000 (duzentos mil) habitantes a:

a) R\$ 1.050,00 (um mil e cinquenta reais), quando o militar ocupar a graduação de Soldado PM de 2ª Classe;

b) R\$ 1.070,00 (um mil e setenta reais), quando o militar ocupar a graduação de Soldado PM de 1ª Classe;

c) R\$ 1.090,00 (um mil e noventa reais), para as demais praças;

3. quando o militar prestar serviços em município com população igual ou superior a 200.000 (duzentos mil) habitantes e inferior a 500.000 (quinhentos mil) habitantes a:

- a) R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais), quando o militar ocupar a graduação de Soldado PM de 2ª Classe;
 - b) R\$ 1.120,00 (um mil cento e vinte reais), quando o militar ocupar a graduação de Soldado PM de 1ª Classe;
 - c) R\$ 1.140,00 (um mil cento e quarenta reais), para as demais praças;
4. quando o militar prestar serviços em município com população igual ou superior a 500.000 (quinhentos mil) habitantes a:
- a) R\$ 1.150,00 (um mil cento e cinquenta reais), quando o militar ocupar a graduação de Soldado PM de 2ª Classe ou estiver na condição de aluno oficial;
 - b) R\$ 1.170,00 (um mil cento e setenta reais), quando o militar ocupar a graduação de Soldado PM de 1ª Classe;
 - c) R\$ 1.190,00 (um mil cento e noventa reais), para as demais praças;
5. a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), quando o militar for oficial da Polícia Militar do Estado de São Paulo.
- § 2º - A partir de 1º de abril de 2002, o valor do abono complementar a que se refere o "caput" deste artigo, corresponderá:
1. quando o militar prestar serviços em município com população inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes a:
- a) R\$ 1.050,00 (um mil e cinquenta reais), quando o militar ocupar a graduação de Soldado PM de 2ª Classe;
 - b) R\$ 1.070,00 (um mil e setenta reais), quando o militar ocupar a graduação de Soldado PM de 1ª Classe;
 - c) R\$ 1.090,00 (um mil e noventa reais), para as demais praças;
2. quando o militar prestar serviços em município com população igual ou superior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes e inferior a 200.000 (duzentos mil) habitantes a:
- a) R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais), quando o militar ocupar a graduação de Soldado PM de 2ª Classe;
 - b) R\$ 1.120,00 (um mil cento e vinte reais), quando o militar ocupar a graduação de Soldado PM de 1ª Classe;
 - c) R\$ 1.140,00 (um mil cento e quarenta reais), para as demais praças;
3. quando o militar prestar serviços em município com população igual ou superior a 200.000 (duzentos mil) habitantes e inferior a 500.000 (quinhentos mil) habitantes a:
- a) R\$ 1.150,00 (um mil cento e cinquenta reais), quando o militar ocupar a graduação de Soldado PM de 2ª Classe;

- b) R\$ 1.170,00 (um mil cento e setenta reais), quando o militar ocupar a graduação de Soldado PM de 1ª Classe;
 - c) R\$ 1.190,00 (um mil cento e noventa reais), para as demais praças;
4. quando o militar prestar serviços em município com população igual ou superior a 500.000 (quinhentos mil) habitantes a:
- a) R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), quando o militar ocupar a graduação de Soldado PM de 2ª Classe ou estiver na condição de aluno oficial;
 - b) R\$ 1.220,00 (um mil duzentos e vinte reais), quando o militar ocupar a graduação de Soldado PM de 1ª Classe;
 - c) R\$ 1.240,00 (um mil duzentos e quarenta reais), para as demais praças;
5. a R\$ 2.550,00 (dois mil quinhentos e cinquenta reais), quando o militar for oficial da Polícia Militar do Estado de São Paulo.

Artigo 8º - Quando a retribuição total mensal do policial civil abrangido pelo disposto no artigo 6º desta lei complementar, que estiver exercendo suas atividades profissionais em Unidades Policiais Cíveis (UPCV) classificadas para efeito de recebimento de Adicional de Local de Exercício, for inferior aos valores fixados nos parágrafos, itens e alíneas deste artigo, será concedido um abono complementar para que sua retribuição total mensal corresponda a esses valores.

§ 1º - A partir de 1º de agosto de 2001, o valor do abono complementar a que se refere o "caput" deste artigo, corresponderá:

1. quando o policial civil prestar serviços em município com população inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes a:
- a) R\$ 1.000,00 (um mil reais), quando o policial civil integrar a carreira de Agente Policial, Carcereiro, Auxiliar de Papiloscopista Policial, Atendente de Necrotério Policial, Papiloscopista Policial, Desenhista Técnico-Pericial, Auxiliar de Necrópsia, Agente de Telecomunicações Policial ou Fotógrafo Técnico-Pericial;
 - b) R\$ 1.020,00 (um mil e vinte reais), quando o policial civil integrar a carreira de Investigador de Polícia ou Escrivão de Polícia;
2. quando o policial civil prestar serviços em município com população igual ou superior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes e inferior a 200.000 (duzentos mil) habitantes a:
- a) R\$ 1.050,00 (um mil e cinquenta reais), quando o policial civil integrar a carreira de Agente Policial, Carcereiro, Auxiliar de

Papiloscopista Policial, Atendente de Necrotério Policial, Papiloscopista Policial, Desenhista Técnico-Pericial, Auxiliar de Necrópsia, Agente de Telecomunicações Policial ou Fotógrafo Técnico-Pericial;

b) R\$ 1.070,00 (um mil e setenta reais), quando o policial civil integrar a carreira de Investigador de Polícia ou Escrivão de Polícia;

3. quando o policial civil prestar serviços em município com população igual ou superior a 200.000 (duzentos mil) habitantes e inferior a 500.000 (quinhentos mil) habitantes a:

a) R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais), quando o policial civil integrar a carreira de Agente Policial, Carcereiro, Auxiliar de Papiloscopista Policial, Atendente de Necrotério Policial, Papiloscopista Policial, Desenhista Técnico-Pericial, Auxiliar de Necrópsia, Agente de Telecomunicações Policial ou Fotógrafo Técnico-Pericial;

b) R\$ 1.120,00 (um mil cento e vinte reais), quando o policial civil integrar a carreira de Investigador de Polícia ou Escrivão de Polícia;

4. quando o policial civil prestar serviços em município com população igual ou superior a 500.000 (quinhentos mil) habitantes a:

a) R\$1.150,00 (um mil cento e cinquenta reais), quando o policial civil integrar a carreira de Agente Policial, Carcereiro, Auxiliar de Papiloscopista Policial, Atendente de Necrotério Policial, Papiloscopista Policial, Desenhista Técnico-Pericial, Auxiliar de Necrópsia, Agente de Telecomunicações Policial ou Fotógrafo Técnico-Pericial;

b) R\$ 1.170,00 (um mil cento e setenta reais), quando o policial civil integrar a carreira de Investigador de Polícia ou Escrivão de Polícia;

5. a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), quando o policial civil integrar a carreira de Delegado de Polícia, Médico Legista ou Perito Criminal.

§ 2º - A partir de 1º de abril de 2002, o valor do abono complementar a que se refere o "caput" deste artigo, corresponderá:

1. quando o policial civil prestar serviços em município com população inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes a:

a) R\$ 1.050,00 (um mil e cinquenta reais), quando o policial civil integrar a carreira de Agente Policial, Carcereiro, Auxiliar de Papiloscopista Policial, Atendente de Necrotério Policial, Papiloscopista Policial, Desenhista Técnico-Pericial, Auxiliar de Necrópsia, Agente de Telecomunicações Policial ou Fotógrafo Técnico-Pericial;

- b) R\$ 1.070,00 (um mil e setenta reais), quando o policial civil integrar a carreira de Investigador de Polícia ou Escrivão de Polícia;
2. quando o policial civil prestar serviços em município com população igual ou superior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes e inferior a 200.000 (duzentos mil) habitantes a:
- a) R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais), quando o policial civil integrar a carreira de Agente Policial, Carcereiro, Auxiliar de Papiloscopista Policial, Atendente de Necrotério Policial, Papiloscopista Policial, Desenhista Técnico-Pericial, Auxiliar de Necropsia, Agente de Telecomunicações Policial ou Fotógrafo Técnico-Pericial;
- b) R\$ 1.120,00 (um mil cento e vinte reais), quando o policial civil integrar a carreira de Investigador de Polícia ou Escrivão de Polícia;
3. quando o policial civil prestar serviços em município com população igual ou superior a 200.000 (duzentos mil) habitantes e inferior a 500.000 (quinhentos mil) habitantes a:
- a) R\$ 1.150,00 (um mil cento e cinquenta reais), quando o policial civil integrar a carreira de Agente Policial, Carcereiro, Auxiliar de Papiloscopista Policial, Atendente de Necrotério Policial, Papiloscopista Policial, Desenhista Técnico-Pericial, Auxiliar de Necropsia, Agente de Telecomunicações Policial ou Fotógrafo Técnico-Pericial;
- b) R\$ 1.170,00 (um mil cento e setenta reais), quando o policial civil integrar a carreira de Investigador de Polícia ou Escrivão de Polícia;
4. quando o policial civil prestar serviços em município com população igual ou superior a 500.000 (quinhentos mil) habitantes a:
- a) R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), quando o policial civil integrar a carreira de Agente Policial, Carcereiro, Auxiliar de Papiloscopista Policial, Atendente de Necrotério Policial, Papiloscopista Policial, Desenhista Técnico-Pericial, Auxiliar de Necropsia, Agente de Telecomunicações Policial ou Fotógrafo Técnico-Pericial;
- b) R\$ 1.220,00 (um mil duzentos e vinte reais), quando o policial civil integrar a carreira de Investigador de Polícia ou Escrivão de Polícia;
5. a R\$ 2.550,00 (dois mil quinhentos e cinquenta reais), quando o policial civil integrar a carreira de Delegado de Polícia, Médico Legista ou Perito Criminal.

Artigo 9º - A retribuição total mensal, para fins do disposto nos artigos 7º e 8º desta lei complementar, é a somatória de todos os valores percebidos pelo militar e pelo policial civil, em caráter permanente, tais como o

padrão, a gratificação pela sujeição ao Regime Especial de Trabalho Policial Militar ou Regime Especial de Trabalho Policial, o adicional por tempo de serviço, a sexta-parte, o adicional de insalubridade, a gratificação de atividade de polícia, o adicional de local de exercício, a gratificação de compensação orgânica, a gratificação "*pro labore*", a gratificação de representação e de outras gratificações incorporadas ou não, asseguradas pela legislação e outras vantagens pecuniárias incorporadas ou não, excetuados o salário-família, as diárias, a ajuda de custo e a gratificação a que se refere o inciso II do artigo 7º, da Lei nº 8.311, de 25 de setembro de 1964.

Artigo 10 - Para fins de apuração da população de que tratam os artigos 7º e 8º desta lei complementar, serão considerados os dados divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou, se inexistentes, pela Fundação Sistema Estadual de Análise de Dados - SEADE.

§ 1º - A classificação ou reclassificação das Organizações Policiais Militares(OPM) e das Unidades Policiais Cíveis (UPCV), para fins do cálculo do Adicional de Local de Exercício de que tratam as Leis Complementares nº 689, de 13 de outubro de 1992, e nº 696, de 18 de novembro de 1992, alteradas pela Lei Complementar nº 830, de 15 de setembro de 1997, deverão considerar os mesmos dados a que se refere o "caput" deste artigo.

§ 2º - Quando da divulgação de alterações dos dados populacionais, os órgãos de recursos humanos vinculados à Secretaria da Segurança Pública providenciarão de imediato a classificação ou reclassificação das OPM e das UPCV mediante resolução do Secretário da Segurança Pública, para fins de pagamento dos valores referentes ao Adicional de Local de Exercício e do abono complementar previsto nos artigos 7º e 8º desta lei complementar.

Artigo 11 - Os valores dos padrões de vencimentos dos integrantes da carreira de Agente de Segurança Penitenciária de que trata o artigo 2º da Lei Complementar nº 681, de 22 de julho de 1992, ficam fixados, em decorrência de reclassificação, na seguinte conformidade:

I - Anexo V desta lei complementar, com vigência a partir de 1º de agosto de 2001;

II - Anexo VI desta lei complementar, com vigência a partir de 1º de abril de 2002.

Artigo 12 - Quando a retribuição total mensal do servidor abrangido pelo disposto no artigo 11 desta lei complementar, que estiver exercendo suas atividades profissionais em Unidades do Sistema Penitenciário (USIP), para efeito de percebimento de Adicional de Local de Exercício, for inferior aos valores fixados nos incisos e alíneas deste artigo, será concedido um abono complementar para que sua retribuição total mensal corresponda a esses valores, na seguinte conformidade:

I - a partir de 1º de agosto de 2001:

a) R\$ 1.050,00 (um mil e cinqüenta reais), quando o Agente de Segurança Penitenciária estiver exercendo atividades profissionais em Unidades do Sistema Penitenciário (USIP) com população carcerária de até 300 (trezentos) detentos;

b) R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais), quando o Agente de Segurança Penitenciária estiver exercendo atividades profissionais em Unidades do Sistema Penitenciário (USIP) com população carcerária de 301 (trezentos e um) a 500 (quinhentos) detentos;

c) R\$ 1.150,00 (um mil cento e cinqüenta reais), quando o Agente de Segurança Penitenciária estiver exercendo atividades profissionais em Unidades do Sistema Penitenciário (USIP) com população carcerária superior a 500 (quinhentos) detentos;

II - a partir de 1º de abril de 2002:

a) R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais), quando o Agente de Segurança Penitenciária estiver exercendo atividades profissionais em Unidades do Sistema Penitenciário (USIP) com população carcerária de até 300 (trezentos) detentos;

b) R\$ 1.150,00 (um mil cento e cinqüenta reais), quando o Agente de Segurança Penitenciária estiver exercendo atividades profissionais em Unidades do Sistema Penitenciário (USIP) com população carcerária de 301 (trezentos e um) a 500 (quinhentos) detentos;

c) R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), quando o Agente de Segurança Penitenciária estiver exercendo atividades profissionais em Unidades do Sistema Penitenciário (USIP) com população carcerária superior a 500 (quinhentos) detentos.

Artigo 13 - A retribuição total mensal, para fins do disposto no artigo 12 desta lei complementar, é a somatória de todos os valores percebidos pelo Agente de Segurança Penitenciária, tais como o padrão, a gratificação pela sujeição ao Regime Especial de Trabalho Policial, o

adicional por tempo de serviço, a sexta-parte, o adicional de local de exercício, a gratificação "pro labore", o adicional de insalubridade, a gratificação por atividade penitenciária e a gratificação de suporte à atividade penitenciária, a gratificação de representação e de outras gratificações incorporadas ou não, asseguradas pela legislação e outras vantagens pecuárias incorporadas ou não, excetuados o salário-família e o auxílio-transporte.

Artigo 14 - Para fins de apuração da população de que trata o artigo 12 desta lei complementar, serão considerados os dados da movimentação penitenciária a ser apurada pela Secretaria da Administração Penitenciária nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único - A classificação ou reclassificação das Unidades do Sistema Penitenciário (USIP), para fins do cálculo do Adicional de Local de Exercício de que trata a Lei Complementar nº 693, de 11 de novembro de 1992, será feita mediante resolução do Secretário da Administração Penitenciária.

Artigo 15 - Os valores dos níveis de vencimentos dos integrantes da classe de Agente de Escolta e Vigilância Penitenciária, de que trata o artigo 7º da Lei Complementar nº 898, de 13 de julho de 2001, ficam fixados, em decorrência de reclassificação, a partir de 1º de abril de 2002, na conformidade do Anexo VII desta lei complementar.

§ 1º - Quando a retribuição global mensal do servidor abrangido pelo disposto no "caput" deste artigo for inferior aos valores fixados nos itens deste parágrafo, será concedido abono complementar para que sua retribuição global mensal corresponda a esses valores, na seguinte conformidade:

1. R\$ 400,00 (quatrocentos reais), quando em Jornada Completa de Trabalho, a partir de 1º de agosto de 2001;
2. R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), quando em Jornada Completa de Trabalho, a partir de 1º de abril de 2002.

§ 2º - Para os fins do disposto no parágrafo anterior, considera-se retribuição global mensal a somatória de todos os valores percebidos pelo servidor, em caráter permanente, tais como o vencimento, o salário, as gratificações incorporadas ou não, asseguradas pela legislação, excetuados o salário-família, o salário-esposa, o adicional por tempo de serviço, a sexta-parte, o adicional de insalubridade, o adicional de periculosidade, o adicional noturno, a gratificação por trabalho noturno, a

gratificação de informática, o auxílio-transporte, o adicional de transporte, as diárias, a diária de alimentação, a ajuda de custo para alimentação, o reembolso de regime de quilometragem, o serviço extraordinário, a gratificação área educação, a gratificação pelo desempenho de atividades no POUPATEMPO, a gratificação por atividade de apoio à pesquisa e o prêmio de valorização.

§ 3º - Também se excetua da retribuição global mensal, para os fins do disposto no § 1º deste artigo, o Prêmio de Incentivo à Qualidade - PIQ, previsto na Lei Complementar nº 804, de 21 de dezembro de 1995 e o Prêmio de Incentivo à Produtividade e Qualidade - PIPQ, previsto na Lei Complementar nº 841, de 16 de março de 1998.

Artigo 16 - O disposto nesta lei complementar aplica-se nas mesmas bases e condições aos inativos e aos pensionistas das classes abrangidas pelos artigos 1º e 15, devendo:

I - a partir de 1º de agosto de 2001:

- a) independentemente da população do município no qual o militar prestou serviços, ser observado, respectivamente, o previsto nos itens 1 e 5, do § 1º do artigo 7º;
- b) independentemente da população do município no qual o policial civil prestou serviços, ser observado, respectivamente, o previsto nos itens 1 e 5, do § 1º do artigo 8º;
- c) independentemente da população carcerária da unidade na qual o servidor prestou serviços, ser observado o disposto na alínea "a" do inciso I do artigo 12;

II - a partir de 1º de abril de 2002:

- a) independentemente da população do município no qual o militar prestou serviços, ser observado, respectivamente, o previsto nos itens 1 e 5, do § 2º do artigo 7º;
- b) independentemente da população do município no qual o policial civil prestou serviços, ser observado, respectivamente, o previsto nos itens 1 e 5, do § 2º do artigo 8º;
- c) independentemente da população carcerária da unidade na qual o servidor prestou serviços, ser observado o disposto na alínea "a" do inciso II do artigo 12.

Parágrafo único - Quando os proventos e pensões forem proporcionais ao tempo de serviço, os valores constantes dos itens 1 e 5, dos §§ 1º e 2º do artigo 7º, dos itens 1 e 5, dos §§ 1º e 2º do artigo 8º e da alínea "a" dos

incisos I e II do artigo 12, também deverão observar a mesma proporcionalidade.

Artigo 17 - A Gratificação Geral de que trata o artigo 1º e os abonos complementares a que se referem os artigos 7º, 8º, 12 e § 1º do artigo 15, não se incorporarão aos vencimentos e salários para nenhum efeito, bem como não serão considerados para cálculo de quaisquer vantagens pecuniárias, exceto no cômputo do décimo terceiro salário, nos termos do § 1º do artigo 1º da Lei Complementar nº 644, de 26 de dezembro de 1989, que dispõe sobre o pagamento do décimo terceiro salário aos servidores públicos do Estado, das férias e do acréscimo de 1/3 (um terço) das férias.

Artigo 18 - Sobre o valor da Gratificação Geral de que trata o artigo 1º e sobre o valor dos abonos complementares de que tratam os artigos 7º, 8º, 12 e § 1º do artigo 15, incidirão os descontos previdenciários e de assistência médica devidos.

Artigo 19 - O valor do Nível de Vencimento VI constante do Anexo a que se refere o artigo 7º da Lei Complementar nº 898, de 13 de julho de 2001, que institui no Quadro da Secretaria da Administração Penitenciária a classe de Agente de Escolta e Vigilância Penitenciária, fica alterado para R\$ 383,20 (trezentos e oitenta e três reais e vinte centavos).

Artigo 20 - As despesas resultantes da aplicação desta lei complementar correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir, para o presente exercício, créditos adicionais até o limite de R\$ 426.000.000,00 (quatrocentos e vinte e seis milhões de reais), mediante a utilização de recursos nos termos do § 1º, do artigo 43, da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Artigo 21 - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a 1º de agosto de 2001.

Palácio dos Bandeirantes, 12 de setembro de 2001.

GERALDO ALCKMIN

Fernando Dall'Acqua - Secretário da Fazenda

Marco Vinicio Petrelluzzi - Secretário da Segurança Pública

Nagashi Furukawa - Secretário da Administração Penitenciária

João Caramaz - Secretário-Chefe da Casa Civil

Antonio Angarita - Secretário do Governo e Gestão Estratégica

(Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 12 de setembro de 2001).

b. DECRETO FEDERAL Nº 3897, DE 24 DE AGOSTO 2001.

Fixa as diretrizes para o emprego das Forças Armadas na garantia da lei e da ordem, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos II, IV e XIII, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 15, § 2º, da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, e 14 da Lei nº 9649, de 27 de maio de 1998, e

Considerando a missão conferida pelo art. 142 da Constituição às Forças Armadas, de garantia da lei e da ordem, e sua disciplina na Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999;

Considerando o disposto no art. 144 da Lei Maior, especialmente no que estabelece, às Polícias Militares, a competência de polícia ostensiva e de preservação da ordem pública, dizendo-as forças auxiliares e reserva do Exército;

Considerando o que dispõem o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, e o Regulamento para as Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares (R-200), aprovado pelo Decreto nº 88777, de 30 de setembro de 1983; e

Considerando o que se contém no PARECER AGU Nº GM-025, de 10 de agosto de 2001, da Advocacia-Geral da União, aprovado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, conforme despacho de 10 de agosto de 2001, publicado no Diário Oficial da União do dia 13 seguinte;

DECRETA:

Art. 1º As diretrizes estabelecidas neste Decreto têm por finalidade orientar o planejamento, a coordenação e a execução das ações das Forças Armadas, e de órgãos governamentais federais, na garantia da lei e da ordem.

Art. 2º É de competência exclusiva do Presidente da República a decisão de emprego das Forças Armadas na garantia da lei e da ordem.

§ 1º A decisão presidencial poderá ocorrer por sua própria iniciativa, ou dos outros poderes constitucionais, representados pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal, pelo Presidente do Senado Federal ou pelo Presidente da Câmara dos Deputados.

§ 2º O Presidente da República, à vista de solicitação de Governador de Estado ou do Distrito Federal, poderá, por iniciativa própria, determinar o emprego das Forças Armadas para a garantia da lei e da ordem.

Art. 3º Na hipótese de emprego das Forças Armadas para a garantia da lei e da ordem, objetivando a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, porque esgotados os instrumentos a isso previstos no art. 144 da Constituição, lhes incumbirá, sempre que se faça necessário, desenvolver as ações de polícia ostensiva, como as demais, de natureza preventiva ou repressiva, que se incluem na competência, constitucional e legal, das Polícias Militares, observados os termos e limites impostos, a estas últimas, pelo ordenamento jurídico.

Parágrafo único. Consideram-se esgotados os meios previstos no art. 144 da Constituição, inclusive no que concerne às Polícias Militares, quando, em determinado momento, indisponíveis, inexistentes, ou insuficientes ao desempenho regular de sua missão constitucional.

Art. 4º Na situação de emprego das Forças Armadas objeto do art. 3º, caso estejam disponíveis meios, conquanto insuficientes, da respectiva Polícia Militar, esta, com a anuência do Governador do Estado, atuará, parcial ou totalmente, sob o controle operacional do comando militar responsável pelas operações, sempre que assim o exijam, ou recomendem, as situações a serem enfrentadas.

§ 1º Tem-se como controle operacional a autoridade que é conferida, a um comandante ou chefe militar, para atribuir e coordenar missões ou tarefas específicas a serem desempenhadas por efetivos policiais que se encontrem sob esse grau de controle, em tal autoridade não se incluindo, em princípio, assuntos disciplinares e logísticos.

§ 2º Aplica-se às Forças Armadas, na atuação de que trata este artigo, o disposto no *caput* do art. 3º anterior quanto ao exercício da competência, constitucional e legal, das Polícias Militares.

Art. 5º O emprego das Forças Armadas na garantia da lei e da ordem, que deverá ser episódico, em área previamente definida e ter a menor duração possível, abrange, ademais da hipótese objeto dos arts. 3º e 4º, outras em que se presuma ser possível a perturbação da ordem, tais como as relativas a eventos oficiais ou públicos, particularmente os que contem com a participação de Chefe de Estado, ou de Governo, estrangeiro, e à realização de pleitos eleitorais, nesse caso quando solicitado.

Parágrafo único. Nas situações de que trata este artigo, as Forças Armadas atuarão em articulação com as autoridades locais, adotando-se, inclusive, o procedimento previsto no art. 4º.

Art. 6º A decisão presidencial de emprego das Forças Armadas será comunicada ao Ministro de Estado da Defesa por meio de documento oficial que indicará a missão, os demais órgãos envolvidos e outras informações necessárias.

Art. 7º Nas hipóteses de emprego das Forças Armadas na garantia da lei e da ordem, constitui incumbência:

I - do Ministério da Defesa, especialmente:

a) empregar as Forças Armadas em operações decorrentes de decisão do Presidente da República;

b) planejar e coordenar as ações militares destinadas à garantia da lei e da ordem, em qualquer parte do território nacional, conforme determinado pelo Presidente da República, observadas as disposições deste Decreto, além de outras que venham a ser estabelecidas, bem como a legislação pertinente em vigor;

c) constituir órgãos operacionais, quando a situação assim o exigir, e assessorar o Presidente da República com relação ao momento da ativação, desativação, início e fim de seu emprego;

d) solicitar, quando for o caso, os recursos orçamentários necessários ao cumprimento da missão determinada, devendo diligenciar, junto aos Ministérios do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Fazenda, no sentido de que os créditos e os respectivos recursos sejam tempestivamente liberados, em coordenação com os demais órgãos envolvidos;

e) manter o Ministério das Relações Exteriores informado sobre as medidas adotadas pela União, na área militar, quando houver possibilidade de repercussão internacional;

f) prestar apoio logístico, de inteligência, de comunicações e de instrução, bem como assessoramento aos órgãos governamentais envolvidos nas ações de garantia da lei e da ordem, inclusive nas de combate aos delitos transfronteiriços e ambientais, quando determinado;

II - do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República:

a) centralizar, por meio da Agência Brasileira de Inteligência, os conhecimentos que interessem ao planejamento e à execução de medidas

a serem adotadas pelo Governo Federal, produzidos pelos órgãos de inteligência como subsídios às decisões presidenciais;

b) prover informações ao Presidente da República nos assuntos referentes à garantia da lei e da ordem, particularmente os discutidos na Câmara de Relações Exteriores e Defesa Nacional;

c) prevenir a ocorrência e articular o gerenciamento de crises, inclusive, se necessário, ativando e fazendo operar o Gabinete de Crise;

d) elaborar e expedir o documento oficial de que trata o art. 6º deste Decreto; e

e) contatar, em situação de atuação das Forças Armadas com as polícias militares, o Governador do Estado, ou do Distrito Federal, conforme o caso, a fim de articular a passagem de efetivos da respectiva polícia militar ao controle operacional do comando militar responsável pelas operações terrestres.

§ 1º Os demais Ministérios e Órgãos integrantes da Presidência da República, bem como as entidades da Administração Federal indireta, darão apoio às ações do Ministério da Defesa, quando por este solicitado, inclusive disponibilizando recursos financeiros, humanos e materiais.

§ 2º A Advocacia-Geral da União prestará ao Ministério da Defesa, e aos demais órgãos e entes envolvidos nas ações objeto deste Decreto, a assistência necessária à execução destas.

§ 3º O militar e o servidor civil, caso venham a responder a inquérito policial ou a processo judicial por sua atuação nas situações descritas no presente Decreto, serão assistidos ou representados judicialmente pela Advocacia-Geral da União, nos termos do art. 22 da Lei no 9.028, de 12 de abril de 1995.

Art. 8º Para o emprego das Forças Armadas nos termos dos arts. 34, 136 e 137 da Constituição, o Presidente da República editará diretrizes específicas.

Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de agosto de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

Fernando Henrique Cardoso

Geraldo Magela da Cruz Quintão

Alberto Mendes Cardoso

c. RESOLUÇÃO Nº 403, DE 26/10/2001 - SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - GABINETE DO SECRETÁRIO

Autoriza a Polícia Militar a lavrar Termos Circunstanciados previstos na Lei nº 9.099/95

O Secretário da Segurança Pública,

Considerando os princípios informadores da lei 9.099/95, em especial os da simplicidade, informalidade e celeridade;

Considerando que por força do Provimento 758/2001 do Conselho Superior da Magistratura os Juizados Especiais Criminais estão autorizados a receber Termos Circunstanciados elaborados pela Polícia Militar desde que assinados por Oficial desta Corporação;

Considerando sua competência para, nos termos da legislação vigente, organizar os serviços entre os órgãos integrantes da Pasta;

Considerando que a finalidade maior da distribuição de tarefas entre os órgãos e agentes policiais é a otimização do serviço prestado à população nos termos do Programa de Integração das Polícias;

Considerando que eventual alteração das rotinas vigentes afetas aos procedimentos policiais na fase preliminar dos Juizados Especiais Criminais há de ser precedida de experiência que comprove referida otimização;

Considerando a necessidade de manter a unidade de fonte de dados estatísticos referentes às ocorrências criminais;

Considerando que as funções de polícia judiciária competem, no âmbito do Estado, à Polícia Civil; resolve:

Art. 1º - Ficam fixadas as seguintes áreas para implantação de experiências-piloto nos termos desta Resolução:

I. Capital - 7ª Delegacia Seccional de Polícia de Itaquera/ CPA/M-4

II. Região Metropolitana da Capital - Delegacia Seccional de Guarulhos/ 31ºBPM/M e 15º BPM/M

III. Interior - Delegacia de Polícia Seccional de São José do Rio Preto - CPI-5 - 17º BPM/I

Art. 2º - Nas áreas fixadas no artigo anterior, o Termo Circunstanciado de que trata o artigo 69 da Lei 9.099/95 será elaborado pelo policial civil ou militar que primeiro tomar conhecimento da ocorrência.

§ 1º - Os Termos Circunstanciados elaborados pela Polícia Militar deverão ser também assinados por Oficial da Corporação.

§ 2º - Cópia dos termos circunstanciados elaborados pela Polícia Militar deverá ser encaminhada à Delegacia de Polícia da circunscrição territorial em que se deu a infração penal para o fim do disposto no artigo 6º e para que se mantenha unidade de registros estatísticos.

§ 3º - O encaminhamento de que trata o parágrafo anterior será feito por via eletrônica sempre que possível.

Art. 3º - O termo circunstanciado elaborado pela Polícia Militar será remetido ao Juizado Especial Criminal da área onde ocorreu a infração penal imediatamente ou nos termos acordados com a respectiva autoridade judiciária.

Art. 4º - As requisições dos exames periciais necessários relativos aos casos atendidos pela Polícia Militar serão feitas através dos Centros de Operações da Polícia Militar diretamente à equipe de perícia criminalística e/ou perícia médico-legal do local da infração que os remeterá ao Juizado Especial Criminal competente.

Parágrafo único: Para a execução do disposto neste artigo, a Polícia Técnico-Científica providenciará, com o apoio da Polícia Militar, os meios necessários.

Art. 5º - Os objetos apreendidos nos casos atendidos pela Polícia Militar serão apresentados diretamente ao Juizado Especial Criminal ou, na impossibilidade, à Delegacia de Polícia da circunscrição territorial afeta ao local da ocorrência.

Parágrafo único: se a apreensão se der fora de horário de expediente, os objetos poderão ficar temporariamente depositados na OPM respectiva até o reinício dos trabalhos.

Art. 6º - Todas as diligências determinadas pelo Juizado Especial Criminal serão executadas pela Polícia Civil independentemente de quem haja elaborado o termo circunstanciado.

Art. 7º - O policial militar, ao atender ocorrência de autoria desconhecida, lavrará o termo circunstanciado e o encaminhará, juntamente com os objetos apreendidos, se houver, à Delegacia de

Polícia para a execução dos atos de polícia judiciária necessários aos esclarecimento da infração.

Art. 8º - O Comandante Geral da Polícia Militar baixará os atos necessários à implantação do disposto nesta Resolução criando modelo-padrão para a lavratura dos Termos Circunstanciados e Termos de Comparecimento no prazo máximo de quinze dias a contar da publicação desta.

Parágrafo único: os termos poderão ser preenchidos a mão no próprio local da ocorrência.

Art. 9º - As experiências-piloto de que trata esta Resolução terão início no dia 1º-12-2001 e vigorarão pelo período de 180 dias.

§ 1º - Os Delegados Seccionais e Comandantes de CPA/BPM das áreas referidas no artigo 1º encaminharão à Coordenadoria de Análise e Planejamento - CAP/SSP, através do Comando Geral da Polícia Militar e Delegacia Geral de Polícia, relatórios mensais conjuntos com dados estatísticos e considerações pertinentes à execução do serviço.

§ 2º - A Coordenadoria de Análise e Planejamento - CAP/SSP encaminhará ao Titular da Pasta, até o dia 15-6-2002, relatório final de avaliação.

Art. 10º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, mantidos os termos da Resolução SSP-353, de 27-11-95, para as áreas não referidas no artigo 1º.

d. RESOLUÇÃO-526, DE 26/12/2000 - SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - GABINETE DO SECRETÁRIO

Constitui Comissão Especial para Redução da Letalidade em Ações envolvendo Policiais

O Secretário da Segurança Pública, Considerando a necessidade de apoiar e aperfeiçoar as ações das instituições policiais tendentes a reduzir a letalidade;

Considerando que a valorização da vida mediante a proposição de medidas que visem a redução de ocorrências letais envolvendo policiais, na condição de agente ou vítima, em serviço ou não, interessa à sociedade e ao Estado Democrático de Direito;

Considerando os resultados da Pesquisa sobre o Uso da Força Letal por Policiais de São Paulo no ano de 1999, realizada pela Ouvidoria da Polícia com apoio da Secretaria da Segurança Pública; Considerando que o uso de força letal em ações policiais é sempre medida extrema;

Considerando que o acompanhamento e a análise dos casos letais pode auxiliar na identificação de fatores de risco recorrentes e no aprimoramento das estruturas investigativas; resolve:

Art. 1º - Criar, junto ao seu Gabinete, Comissão Especial para Redução da Letalidade em Ações envolvendo Policiais à qual fica subordinado o Grupo de Acompanhamento de Casos Letais.

§ 1º - A Comissão Especial para Redução da Letalidade será composta por representantes do Gabinete da Secretaria de Segurança Pública, da Polícia Militar, da Polícia Civil, da Superintendência da Polícia Técnico Científica, da Ouvidoria da Polícia, do Núcleo de Estudos da Violência da Universidade de São Paulo - NEV-USP e do Instituto São Paulo contra a Violência - ISPCV.

§ 2º - O Grupo de Acompanhamento de Casos Letais, de natureza permanente, será composto por representantes das polícias civil e militar, da superintendência da polícia técnico científica, da ouvidoria da polícia e do Gabinete da Secretaria de Segurança Pública.

§ 3º - A coordenação dos trabalhos da Comissão e do Grupo de Acompanhamento será exercida pelos representantes do Gabinete da Secretaria de Segurança Pública.

Art. 2º - São atribuições da Comissão:

- I. Identificar os fatores que aumentam o risco de letalidade em ações envolvendo policiais;
- II. Propor, ao Secretário de Segurança Pública, a adoção de medidas para a redução da letalidade e de aprimoramento das estruturas investigativas

Art. 3º - São atribuições do Grupo de Acompanhamento de Casos Letais

- I. Organizar as séries históricas disponíveis dos indicadores referentes aos casos de letalidade em ações envolvendo policiais;
- II. Organizar e manter atualizado banco de dados referente às ocorrências verificadas a partir de 1º-1-2001, com base nas informações fornecidas pelas instituições policiais;
- III. Preencher, para cada caso, um relatório-síntese.
- IV. Fornecer à Comissão Especial as informações solicitadas por qualquer de seus membros.

Art. 4º - No desempenho de suas atribuições, a Comissão Especial poderá:

- I. Solicitar informações e documentos aos órgãos das Polícias Civil e Militar e à Superintendência da Polícia Técnico-Científica;
- II. Realizar visitas às repartições vinculadas à Secretaria da Segurança Pública;
- III. Realizar entrevistas para complementar as informações e documentos recebidos.

Art. 5º - Para o desempenho das atribuições da Comissão Especial, as instituições policiais tomarão as medidas necessárias para que:

- I. Todo policial que tenha participado de ocorrência com resultado letal preencha, nas 24 horas subseqüentes ao fato, o questionário constante do Anexo I;
- II. Todo policial que tenha participado de ocorrência com resultado letal de outro policial preencha, nas 24 horas subseqüentes ao fato, o questionário constante do Anexo II;
- III. Os questionários mencionados no inciso anterior sejam encaminhados diretamente à Comissão no prazo de três dias úteis pelo superior imediato.

Art. 6º - Caberá à Polícia Civil, por intermédio do CEPOL, comunicar à Comissão síntese de todas as ocorrências com resultado letal envolvendo policiais em que conste data, horário e local dos fatos, horário da comunicação, número do BO e transcrição de seu histórico, indicação da Delegacia em que foi lavrado, nome das partes envolvidas, relação dos exames periciais requisitados.

§ 1º - A comunicação à Comissão poderá ser feita através do CEGAB.

§ 2º - Fica dispensada a transcrição do histórico do BO quando a ocorrência for registrada no sistema INFOCRIM.

§ 3º - A autoridade policial presidente do Inquérito encaminhará à Comissão, no prazo de 30 dias, cópia da Portaria, dos depoimentos colhidos, dos laudos periciais e, se houver, do relatório final.

§ 4º - O mesmo procedimento mencionado no parágrafo anterior será adotado se surgirem indícios do envolvimento de policial no curso das investigações de homicídio de autoria inicialmente desconhecida.

Art. 7º - Caberá à Polícia Militar, por intermédio da Corregedoria, comunicar à Comissão síntese de todas as ocorrências com resultado letal envolvendo policial militar em que conste data, horário e local dos fatos, número do talão de ocorrências e transcrição do histórico.

Parágrafo único: O oficial responsável pelo IPM encaminhará à Comissão, no prazo de trinta dias da instauração, cópia da Portaria, dos depoimentos colhidos, dos laudos periciais e, se houver, do relatório final.

Art. 8º - Caberá à Superintendência da Polícia Técnico Científica encaminhar à Comissão cópia dos laudos periciais.

Art. 9º - As polícias civil e militar encaminharão à Comissão cópia da portaria inicial e relatório de conclusão dos procedimentos administrativos instaurados bem como da decisão administrativa final, no prazo de três dias úteis da produção do documento.

Art. 10º - A Comissão reunir-se-á quinzenalmente e deverá, a cada 90 dias, apresentar ao Secretário da Segurança Pública, relatório de suas atividades.

Art. 11º - Nenhuma informação, análise ou documento da Comissão e do Grupo de Acompanhamento poderá ser divulgado por iniciativa individual de qualquer de seus membros.

Parágrafo único: a Comissão, se solicitada, poderá repassar aos órgãos de controle das polícias da Secretaria da Segurança Pública informações

constantes de seu banco de dados, desde que necessárias ao desempenho das respectivas atribuições legais.

Art. 12º - As atividades da Comissão não serão remuneradas, sendo, porém, consideradas serviço público de natureza relevante.

Art. 13º - O Delegado Geral da Polícia Civil, o Comandante Geral da Polícia Militar e o Coordenador da Superintendência da Polícia Técnico-Científica baixarão as normas internas necessárias ao cumprimento desta Resolução.

Art. 14º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

QUESTIONÁRIO - Anexo I

A) DADOS PESSOAIS:

Nome:

RG/RE:

Cargo/Posto/Graduação:

Unidade de exercício:

Data de início na Unidade:

Última unidade em que trabalhou:

Porque foi movimentado: () conv. própria () conv. serviço

Tempo de serviço policial; () anos.

Data da admissão:

B) DADOS DA OCORRÊNCIA:

Data:

Hora:

Local:

DP/Sec.:

Cia/Btl/CPA:

Características do local:

1. A vítima fatal praticava ou acabava de praticar algum crime antes da abordagem policial?

Houve resistência?

Descreva em que consistiu a resistência.

2. Se a vítima fatal não praticava ou acabava de praticar crime, o que motivou a abordagem?

- Houve resistência?*
Descreva em que consistiu a resistência.
3. Você conhecia o local da ocorrência?
() não () pouco () razoavelmente () muito ()
 4. Você tomou as precauções necessárias para com a sua segurança ao intervir na ocorrência?
() sim () não
 5. Você usava equipamentos de proteção individual?
() sim () não
- Quais?*
6. Você solicitou apoio?
() sim () não
 7. Você aguardou a chegada do apoio para uma intervenção mais eficaz?
() sim () não
- Por quê?*
8. Quem deu apoio?
 9. Quais as diligências policiais que antecederam a abordagem?
 10. Outro(s) policial(is) participou(aram) da ocorrência?
() sim. Quantos?
() não
() parceiro eventual
() parceiro permanente
 11. Houve negociação com a(s) vítima(s) fatal(is) para buscar solução sem uso de arma de fogo?
() sim () não
Por quê?
 12. Havia meios de se evitar o uso da arma de fogo?
() sim () não
Por quê?
 13. Que tipo de equipamento, armamento ou apoio policial seria necessário para que a ocorrência tivesse um desfecho diferente?
 14. Se houve confronto, quem efetuou o primeiro disparo?
 15. A ocorrência contou com testemunhas?
() sim () não.
Quem?

16. Quantas armas de fogo você utilizou no confronto?
() 1 () 2 () 3 () acima de 3
17. Individualize cada arma (marca, modelo, calibre, pertencente à corporação ou particular).
Se PM: autorização para uso: () sim () não.

Bol. Int.:

18. Quantos disparos você efetuou?
() 1 () 2 () 3 () acima de 3, quantos?
19. Quantos disparos você acertou na vítima?
() 1 () 2 () 3 () acima de 3, quantos?
20. Em que parte do corpo o(s) disparo(s) acertou(aram) a vítima.
LOCAL FRONTAL
POSTERIOR
CABEÇA/PESCOÇO
TORAX
BRAÇOS
PERNAS
ABDOMEN
21. O(s) ferido(s) foi(ram) socorrido(s)?
() sim. Por quem?
() não. Por quê?
A que horas e em qual hospital/ps?
dia/hora de chegada ao ps/hospital: hs.
22. O local foi preservado?
() sim. Por quem?
() não. Por quê?

C) FORMAÇÃO E DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL:

1. Você conhece as técnicas de gerenciamento de crise?
() sim () não.
2. Recebeu treinamento sobre elas?
() sim () não
Há quanto tempo?
3. Você conhece as técnicas não letais de intervenção policial?
() sim () não.

4. Recebeu treinamento sobre essas técnicas?
() sim () não.
Há quanto tempo?
5. Você teve na sua formação profissional aulas de direitos humanos?
() sim () não.
Onde?
6. De quantas ocorrências envolvendo disparo de arma de fogo você já participou?
Quando?
Destas, quantas sem vítima, com vítima ferida, com vítima fatal?
Se PM, já frequentou o PROAR?
Quantas vezes?
Quando?
7. Você já foi ferido durante alguma ocorrência?
Quantas vezes?
Quando?
8. Responde ou respondeu a algum processo criminal?
() sim () não
Qual a natureza da acusação?
9. Após essa ocorrência você está sentindo alguma dificuldade?
() sim () não
(caso afirmativo, que tipo de dificuldade)
() profissional () familiar () social () emocional
10. O que muda na vida do policial depois de uma ocorrência desse tipo?
11. Você acha que os policiais envolvidos nesse tipo de ocorrência necessitam de algum tipo de assistência?
Qual tipo?
Por que?

QUESTIONÁRIO - ANEXO II

A) DADOS PESSOAIS:

Nome: RG/RE:

Cargo/Posto/Graduação:

Unidade de exercício:

Tempo de serviço policial: () anos

Data da admissão:

B) DADOS DO POLICIAL VÍTIMA FATAL:

Nome: RG/RE:

Cargo/Posto/Graduação:

Unidade de exercício:

C) DADOS DA OCORRÊNCIA:

Data:

Hora:

Local:

DP/Sec.:

Cia/Btl/CPA:

Características do local:

1. A intervenção teve início
 por iniciativa pessoal
 por acionamento do COPOM/CEPOL
 por solicitação de terceiro.
Quem?
2. O policial vitimado conhecia o local da ocorrência?
 não pouco razoavelmente muito
3. O policial vitimado tomou as precauções necessárias para com a sua segurança ao intervir na ocorrência?
 sim não
O policial vitimado usava equipamentos de proteção individual?Quais?
4. Foi solicitado apoio?
 sim não.
5. Aguardou-se a chegada do apoio para uma intervenção mais eficaz?
 sim não
Por quê?
6. Quem deu apoio?
7. Que tipo de equipamento, armamento ou apoio policial seria necessário para que a ocorrência tivesse um desfecho diferente?
8. Se houve confronto, quem efetuou o primeiro disparo?
9. Se não houve confronto, descreva como se deram os fatos.

D) OUTROS DADOS:

1. Você e o policial vitimado eram parceiros habituais?
() sim. Há quanto tempo?
() não.
2. Você e o policial vitimado participaram juntos de outras ocorrências com emprego de arma?
() Sim. Quantas?
() Não.
3. Após essa ocorrência você está sentindo alguma dificuldade?
() sim
() não
(caso afirmativo, que tipo de dificuldade)
() profissional () familiar () social () emocional
4. O que muda na vida do policial depois de uma ocorrência desse tipo?
5. Na sua opinião, houve nesta ocorrência algum fator que especialmente aumentou o risco do resultado letal?
6. Na sua opinião, que tipo de equipamento, apoio policial ou atitude pessoal poderia ter evitado o resultado letal?
7. Na sua opinião, para a proteção da vida do policial, o que poderia ser a ele oferecido ou aprimorado em termos de treinamento, formação, equipamento, ou outro item que você considere importante?



XII. JURISPRUDÊNCIA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (Med. Liminar) 1494-3

EMENTA

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA, PRATICADOS CONTRA CIVIL, POR MILITARES E POLICIAIS MILITARES – CPPM, ART. 82, § 2º, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.299/96 – INVESTIGAÇÃO PENAL EM SEDE DE I.P.M. – APARENTE VALIDADE CONSTITUCIONAL DA NORMA LEGAL – VOTOS VENCIDOS – MEDIDA LIMINAR INDEFERIDA.

Publicação

DJ DATA: 18/06/01 PP-00002 EMENT VOL: 02035-01 PP 00101

Identificação

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (Med. Liminar)
1494-3**

Petição Inicial

Origem

DISTRITO FEDERAL

Relator

MINISTRO CELSO DE MELLO

Partes

Requerente: ASSOCIAÇÃO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA CIVIL – ADEPOL – BRASIL

Requerido: PRESIDENTE DA REPÚBLICA – CONGRESSO NACIONAL

Interessado

Dispositivo Legal Questionado

- Artigo 2º da Lei Federal nº 9.299, de 07 de agosto de 1996.

Altera dispositivos dos Decretos-leis nºs 1001 e 1002, de 21 de outubro de 1969, Código Penal Militar e de Processo Penal Militar, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido, ainda, o seguinte § 2º, passando o atual parágrafo único a § 1º:

“Art. 82 – o foro militar é especial, e, exceto nos crimes dolosos contra a vida praticados contra civil, a ele então sujeito, em tempo de paz:

“ (. . .)

§ 1º - (. . .)

§ 2º - Nos crimes dolosos contra a vida praticados contra civil, a Justiça Militar encaminhará os autos do inquérito policial militar à justiça comum.”

Fundamentação Constitucional

Art. 129, VIII

Art. 144, § 1º, IV e § 4º.

Decisão

Resultado da Liminar

Indeferida

Decisão da Liminar

Apresentado o feito em mesa, o julgamento foi adiado em virtude do adiantado da hora. – Plenário, 19/12/1996. Apresentado o feito em mesa, o julgamento foi adiado em virtude do adiantado da hora.

- Plenário, 24/03/1997. Por maioria de votos, o Tribunal indeferiu o pedido de medida liminar, vencidos os Ministros Celso de Mello (Relator), Maurício Corrêa, Ilmar Galvão e Presidente (Min. Sepúlveda Pertence). – Plenário, 09/04/1997. Acórdão, DJ 18/06/2001.

Data de Julgamento da Liminar

Plenário, 09/04/1997

Data de Publicação da Liminar

Acórdão, DJ 18/06/2001

Resultado do Mérito

Decisão Monocrática – Não conhecido

O Pleno do Supremo Tribunal Federal – vencidos os Ministros CELSO DE MELLO (Relator), MAURÍCIO CORRÊA, ILMAR GALVÃO E SEPÚLVEDA PERTENCE – entendeu que a norma inscrita no art. 82, § 2º, do CPPM, na redação dada pela Lei nº 9.299/96, reveste-se de aparente validade constitucional.

OBSERVAÇÃO

Votação: Por maioria, vencidos os Ministros Celso de Mello, Maurício Corrêa, Ilmar Galvão, Sepúlveda Pertence.

Resultado: Indeferida a medida liminar.

Acórdãos citados: ADI-138 (RTJ-161/3), ADI-263, ADI-396, ADI-1037, ADI-1096, ADI-1115, ADI-1138, ADI-1159, ADI-1336, ADI-1414, ADI-1488, ADI-1489, RTJ-87/460, RTJ-89/92.

N.PP.: (40). Análise: (CMM). Revisão: ().

Inclusão: 31/07/01, (SVF).

Alteração: 03/08/01, (SVF).

Decisão do Mérito

Data de Julgamento do Mérito

Data de Publicação do Mérito

Incidentes



MEMORIAL DA ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DAS JUSTIÇAS MILITARES ESTADUAIS – AMAJME E ASSOCIAÇÃO DOS CLUBES DE OFICIAIS DAS POLÍCIAS MILITARES E CORPOS DE BOMBEIROS MILITARES DO BRASIL

Lei 9299/96. Crimes dolosos contra a vida de civil praticado por militares. Instauração de IP em caso de crime militar – Justiça Militar – Competência.

MEMORIAL

Excelentíssimo Senhor Ministro

1. ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DAS JUSTIÇAS MILITARES ESTADUAIS – AMAJME e ASSOCIAÇÃO DOS CLUBES DE OFICIAIS DAS POLÍCIAS MILITARES e CORPOS DE BOMBEIROS MILITARES DO BRASIL, vêm, por intermédio de seus advogados infra-assinados, com o respeito e acatamento devidos, expor, a título de MEMORIAL ILUSTRATIVO as seguintes razões.

O INTERESSE PROCESSUAL

2. As requerentes, ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DAS JUSTIÇAS MILITARES ESTADUAIS – AMAJME e ASSOCIAÇÃO DOS CLUBES DE OFICIAIS DAS POLÍCIAS MILITARES DO BRASIL, como seus próprios nomes, respectivamente, congregam, em nível nacional, Magistrados estaduais (Juízes Auditores Militares) e Oficiais das Polícias Militares e Oficiais dos Corpos de Bombeiro Militares.

3. Nos termos do artigo 5º, inciso XXI, da Constituição da República, elas têm assim a garantia constitucional para representar judicialmente, os seus filiados, podendo, inclusive, nos termos do artigo 103, inciso IX, da mesma Constituição de 1988, propor ação de inconstitucionalidade de que trata o *caput* do referido artigo.

4. Tem a presente ação direta de inconstitucionalidade da Lei Federal nº 9299/96, o objetivo de afastar a vigência do seu art. 2º, que altera o Código de Processo Penal Militar, no que tange à instrução do inquérito policial militar (IPM), nos crimes dolosos contra a vida de civis, praticados por militares.

5. Segundo a peça inicial, os crimes mencionados pela Lei nº 9.299/96 (art. 2º), poderão deixar de ser da responsabilidade dos Oficiais das Polícias Militares e Oficiais dos Corpos de Bombeiros Militares do Brasil.

6. De igual modo, poderá retirar competência constitucional dos Magistrados dos Estados Brasileiros com jurisdição na Justiça Militar Estadual (artigo 125, § 4º, da Constituição Federal) para o exame do que é investigado, em inquérito policial militar, em relação às acusações feitas contra servidores públicos militares estaduais.

7. A pretensão contida na exordial, violenta a cláusula pétrea prevista no artigo 5º, inciso LIII, da Constituição Federal, ou seja, “ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente”, isto é, pelo seu juiz natural, no caso, evidentemente, o Magistrado Estadual que detenha a jurisdição da Justiça Militar Estadual, conforme comando constitucional do artigo 125 §§ e 4º da Constituição Federal.

8. A Constituição Federal não pode ser afrontada por norma hierarquicamente inferior, como a Lei Federal nº 9.299/96, que, em relação aos crimes militares dolosos contra a vida, deslocou a competência da Justiça Militar Estadual para a do Tribunal do Júri.

9. Tanto é que não foi deslocada a competência das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares para a elaboração dos IPMs, na apuração das condutas de seus subordinados que, em tese, sejam delituosas, lembrando-se, finalmente, que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória” (artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal).

10. O escopo da presente Ação reside na pretensão da classe de Delegados de Polícia em assumir a responsabilidade pelas investigações policiais na apuração de condutas envolvendo servidores públicos militares em crimes dolosos contra a vida de civis.

11. Em verdade, tal situação já vinha ocorrendo, mesmo antes da Lei nº 9.299/96, ao arrepio da competência prevista no artigo 144, § 4º, da Constituição Federal que, ao dar-lhes a competência de Polícia

Judiciária, veda-lhes, expressamente, a de apuração de infrações penais militares.

12. As Requerentes, com a representação de seus associados, todos Magistrados Estaduais e Oficiais das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados e do Distrito Federal, têm o consagrado direito de se manifestarem, principalmente nesta quadra histórica da nacionalidade, em que são injustamente acusados de corporativismo do qual resultaria impunidade a servidores militares estaduais, sujeitos à autoridade de polícia judiciária militar e da Justiça Militar Estadual.

13. A convicção dos Magistrados Militares Estaduais, dos Oficiais das Polícias Militares e dos Oficiais dos Corpos de Bombeiros Militares é de que Vossas Excelências não se deixarão influenciar por fatos recentes, de repercussão nacional e internacional, habilmente explorados pela mídia, que inclusive noticiou uma possível participação do narcotráfico e de ideologias políticas e classistas adversas, e que examinarão, como sempre, com a serenidade e independência peculiares ao Egrégio Supremo Tribunal Federal.

14. Álvaro Lazzarini, Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, reconhecidamente, é considerado a maior autoridade brasileira, neste capítulo do Direito Público como o atesta o Professor José Cretella Júnior ao comentar o Capítulo III do Título V, onde está inserido o artigo 144 da Constituição Federal (Comentários à Constituição Brasileira de 1988, V, VI, 1ª ed., 1992, Forense Universitária, Rio de Janeiro, p. 3.423).

15. Bem por isso se torna útil, nesta ação direta de inconstitucionalidade, examinar os ensinamentos do Magistrado paulista, agora compendiados nos seus “Estudos de Direito Administrativo”, que encerram alguns de seus pronunciamentos sobre a temática da ordem pública e a segurança pública (Álvaro Lazzarini, “Estudos de Direito Administrativo”, Escola Paulista da Magistratura, Coletânea Jurídica da Magistratura – 2. Coordenação de Yussef Said Cahali e Sistematização de Rui Stoco, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1ª ed. e 2ª tiragem, 1996, 447 páginas).

16. Ao comentar sobre a “Segurança Pública e o Aperfeiçoamento da Polícia no Brasil”, Álvaro Lazzarini examina, com inegável sabedoria, a questão agora enfocada nesta ação direta de inconstitucionalidade, demonstrando satisfatoriamente, a impropriedade de fixar-se

exclusividade para as funções de polícia judiciária em relação à Polícia Civil.

17. Faz-se necessária a transcrição dos ensinamentos do aludido Magistrado paulista, que se especializou no campo de Direito Administrativo da Ordem Pública há longos anos, segundo os quais:

“Reconheço que a bipartição – refere-se à dicotomia Polícia Civil e Polícia Militar, certo que, quanto a esta demonstra que a repressão mediata às infrações penais que exerce são típicas manifestações de polícia judiciária decorrente da sua competência de preservação da ordem pública, esta quando violada – gerou implicações doutrinárias e legais, as quais devem ser tratadas à luz do interesse público, in casu, o aperfeiçoamento das Polícias para melhoria da prova e conseqüente redução da impunidade.

Mas – continua – não é só a polícia ostensiva – refere-se à Polícia Militar – que realiza funções de polícia judiciária. O próprio Poder Judiciário, quando houver indício de prática de crime por parte de magistrado, é que se encarrega das investigações, isso através do Tribunal ou Órgão Especial competente, sendo vedado à autoridade policial, civil ou militar fazê-lo (Lei Complementar nº 35, de 1979 – Lei Orgânica da Magistratura Nacional - LOMAN – artigo 33, parágrafo único).

Também ao Poder Legislativo incumbem as atividades de polícia judiciária sobre seus membros, havendo ainda a polícia judiciária militar, tanto na esfera estadual quanto na federal, regulada em dispositivos legais citados neste trabalho.

Tudo isso demonstra a impossibilidade de prever-se em norma legal a exclusividade nas funções de polícia judiciária destinadas constitucionalmente a cargo das Polícias Cíveis, embora como afirmou elas devem ser entendidas de forma ampla, mas não exclusiva” (Álvaro Lazzarini, obra e ed. cit., p. 100-101).

18. Realmente não há essa exclusividade, inclusive com o reconhecimento pelo próprio legislador infra-constitucional, que, ao editar a Lei Federal nº 9.099/95, atento à norma do artigo 98, inciso I, da Constituição Federal, estabeleceu “O processamento das notícias de infração penal objeto da competência do Juizados Especiais Criminais”.

19. Tal regra é considerada revolucionária, segundo os professores e Desembargadores Fátima Nancy Adrighi e Sidnei Beneti do TJ/DF e

TJ/SP, respectivamente, ambos Diretores da Escola Nacional da Magistratura em sua obra: “Juizados Especiais Cíveis e Criminais”, 1ª ed., 1996, Livraria Editora Del Rey, Belo Horizonte, p. 123).

20. Esclarecem os autores da obra aduzida, referenciando a 9ª Conclusão da Comissão de Estudos da Escola Nacional de Magistratura, na Reunião de Belo Horizonte, em 27/28 de novembro de 1995, que o artigo 69 da Lei nº 9.099/95, ao prever o denominado “Termo Circunstanciado” a ser lavrado pela autoridade policial, deixou bem certo que:

“Autoridade policial é qualquer agente dotado de poder de polícia, agente público incumbido de manutenção da ordem, em policiamento repressivo ou preventivo, ou, ainda, de prática de atos de policiamento ou investigação setorizados, que se veja às voltas com o recebimento de *notitia criminis*, seja pela visão do fato e atuação em flagrante, seja pelo recolhimento de informação que lhe seja trazida por quem tenha tido visão ou notícia do fato”.

21. Em conclusão, afirmam que a Lei, “não realizou nenhuma distinção restritiva a respeito, o policial civil, militar” (...), mesmo porque não há “nenhuma razão científica ou técnica que legitime a distinção” (pág. 123/124).

22. E para remate do tema em exame da impropriedade de fixar-se exclusividade para as funções de polícia judiciária à Polícia Civil, caiba transcrever a lição de Hugo Nigro Mazzilli, a propósito de o “Regime Jurídico do Ministério Público”.

“As investigações de infração penal cometida por membro do Ministério Público serão prestadas pelo procurador geral ou pelo membro da instituição que este designe. Esse princípio não é incompatível com a Constituição, pois inexistente exclusividade na apuração de infrações penais pela polícia federal ou estadual” (Hugo Nigro Mazzilli, “Regime Jurídico do Ministério Público”, 2ª ed., 1995, Editora Saraiva. São Paulo, p. 333).

23. Determinadas classes de agentes públicos, nas infrações penais que possam praticar não se sujeitam a apuração do ilícito pela autoridade policial civil, ou seja, pelo Delegado de Polícia. Sujeitam-se, isto sim, a investigação patrocinada pelo respectivo órgão, através de seus setores competentes, sem que se possa presumir – porque prevaricação e/ou condescendência criminosa não se presumem – que, nessa apuração de

eventual ilícito penal, ocorrerá o que a mídia tem afirmado ser “Corporativismo”.

24. Na mesma linha de raciocínio, igualmente, não se pode presumir que Oficial de Polícia Militar ou Oficial de Corpo de Bombeiros Militar, na condução de inquérito policial militar, tenha conduta que tipifique o crime de prevaricação ou o de condescendência criminosa, o mesmo ocorrendo com Juiz Auditor de Auditoria Militar Estadual no exame do inquérito policial militar – IPM que lhe chegou concluso, após ter passado pelo necessário crivo do Ministério Público Estadual.

25. Se em relação a um Oficial de Polícia Militar ou a um Oficial Bombeiro Militar, insistir-se em absurda tese em contrário – absurda seria a presunção de “Corporativismo” e, assim, de prática presumida de crimes de prevaricação ou condescendência criminosa – o mesmo poder-se-ia alegar em relação à situação dos demais agentes públicos retromencionados e, em especial, em relação, justamente, aos ilustres Delegados de Polícia Civil, cuja associação de classe é a autora desta ação direta de inconstitucionalidade.

26. Por que suas Senhorias os Senhores Delegados de Polícia continuariam a apurar as infrações penais praticadas por outros delegados de polícia ou, então, pelos agentes policiais civis de menor hierarquia? Não haveria, também “Corporativismo” e/ou “Classismo” nessa apuração pela própria corporação polícia civil em relação aos seus membros?

27. Lembremo-nos do que se passa nas Delegacias de Polícia Civil ou fora delas, de conhecimento de todos e bem descritas por Guaracy Mingardi, cientista político, que, como servidor público da polícia civil de São Paulo, nela se infiltrou e trabalhou sem ser descoberto com o seu objetivo de examiná-la na prática do dia-a-dia, em trabalho de campo, para preparar sua dissertação de pós-graduação, devidamente aprovada em janeiro de 1991, cuja edição comercial tem o título “Tiras”, Gansos e Trutas” e que cuida do “cotidiano e reforma na Polícia” e tem a apresentação de Paulo Sérgio Pinheiro, coordenador do Núcleo de Estudos sobre a Violência da Universidade de São Paulo, e do jornalista Fausto Macedo, de “O Estado de São Paulo” e de o “Jornal da Tarde” (cf. obra e ed. Cits.p. 3 e seguintes).

28. É bem por isso que Hugo Nigro Mazzilli, na mesma obra e edição anteriormente citada (p.232) estuda o controle externo da atividade

policial (artigo 129, inciso VII, da Constituição Federal), e se mostra enfático em ensinar que:

*“É **multiforme** a atividade policial (artigo 144 da Constituição Federal), mas bem de ver é que, embora não o diga expressamente a Constituição, o controle externo que o Ministério Público deve exercer sobre a polícia destina-se mais especialmente àquelas áreas em que a atividade policial se relaciona com as funções institucionais do Ministério Público como, por excelência, a polícia judiciária e a apuração de infrações penais pela autoridade policial.*

Assim, nas atividades de polícia judiciária na apuração das infrações penais, na própria repressão e prevenção criminal, matérias que sem dúvida interessam aos misteres institucionais do Ministério Público, poderá e deverá ser ele chamado para exercer o necessário controle”.

29. Esse controle externo da atividade policial pelo Ministério Público Estadual é feito regularmente nos inquéritos policiais militares – IPMs.

30. Não podem, portanto, os Magistrados Estaduais, com jurisdição militar estadual, e os Oficiais de Polícia Militar e os Oficiais Bombeiro Militar, representados nacionalmente por suas Associações, receberem a pecha de “Corporativismo” que lhes tem sido atribuída por setores de opinião que, na verdade, não é de “opinião pública” e sim, habilmente manipulada, é “opinião publicada”.

31. Se dúvida houver sobre a lisura do que se apura em inquérito policial militar, duvide-se também do que se possa apurar em termos de inquérito policial comum em relação às polícias em geral.

32. Nas infrações penais, comuns ou militares, em que houver indício de autoria de policiais, civis ou militares, assim, a apuração respectiva; desde o seu início, deve, portanto, ser feita pelo Ministério Público, que a seu juízo, poderá presidi-la diretamente ou supervisioná-la, requisitando os meios humanos e materiais do respectivo órgão policial.

33. Diante do exposto, aguardam a ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DAS JUSTIÇAS MILITARES ESTADUAIS – AMAJME e a ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CLUBES DE OFICIAIS DAS POLÍCIAS MILITARES E CORPOS DE BOMBEIROS MILITARES DO BRASIL, como representantes em nível nacional de seus associados, respectivamente Magistrados Estaduais com jurisdição

na Justiça Militar Estadual e Oficiais das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares de todo o Brasil, assim legitimadas a representá-los, o seguinte:

- a. seja julgada improcedente esta Ação Direta de Inconstitucionalidade, dado que, como demonstrado, a atividade de apuração de infração penal, mesmo nas infrações penais comuns, que dirá nas militares, não é exclusiva da Polícia Civil; e
- b. seja recomendado ao Ministério Público o controle externo da atividade policial (artigo 129, Inciso VII, da Constituição Federal) toda vez que policial, civil ou militar, envolver-se em fatos que geram indícios de autoria de infrações penais de sua responsabilidade.

E.R.M.

Brasília – DF – 08 de abril de 1997

José Perdiz de Jesus - OAB/DF 10.011

João Eduardo de Drumond Verano - OAB/DF 11.608

O Melhor para sua segurança



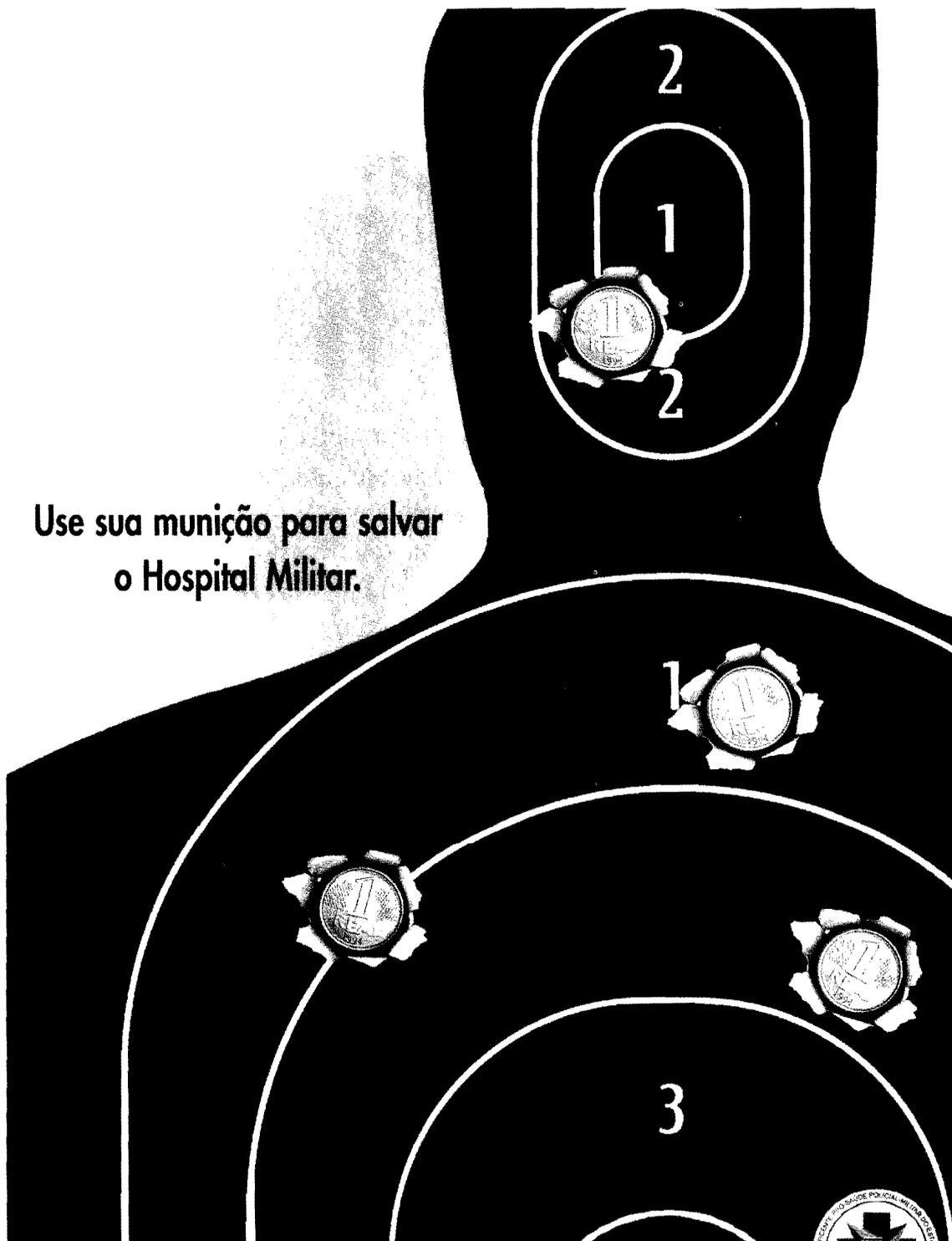
Telefone: (11) 5082-1000
Site: www.abc.com.br
e-mail: abc@abc.com.br



Perjudica de 9 entre
10 policiais.

em cores a prova de balas

Use sua munição para salvar
o Hospital Militar.



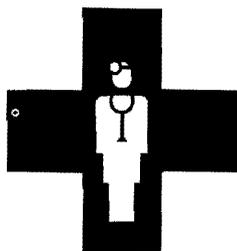
Se cada um de nós ajudar com algumas moedinhas por mês, o Hospital Militar vai ficar nota 10! Colabore. No final das contas, quem sai ganhando é você.



Associe-se:

e-mail: propm@ig.com.br - Telefone (11) 6693-2658 / 2962

Participe da PRÓ-PM



Se você ajudar, o campo é imenso.
Cada um participa com aquilo que pode dar.
Se você é alegre, dê sua alegria;
Se você é paciente, dê sua paciência;
Se você é habilidoso, dê sua habilidade;
Se você tem tempo, ajude com o seu tempo.
Se você é instruído, transmita os seus conhecimentos.

Na nossa Associação algumas pessoas participam dando o seu tempo assistindo e dando apoio aos pacientes do H.P.M;

Outras tem dado o seu conhecimento profissional e técnico para fazer funcionar o sistema.

Outras, ainda, tem contribuído com dinheiro, materiais ou serviços para melhorar a qualidade do atendimento ao Policial Militar no nosso sistema de saúde.

Você Policial Militar pode participar se associando à **PRÓ-PM**.

Com uma pequena contribuição você estará ajudando a todos e a você mesmo.

Venha juntar-se a nós e traga um parente ou um amigo que também queira participar.

O Voluntário é aquele que colabora para fazer florescer um ser humano.

Rua Alfredo Pujol, 285 – Conjunto 53 – Santana – CEP: 02017-010 – São Paulo.

Fones: **6959.9906** e **6977.0771** – Fax: **6959.9906**

Email: propmadm@ig.com.br



REVISTA "A FORÇA POLICIAL"

(PERIODICIDADE TRIMESTRAL)

PROPOSTA DE ASSINATURA

PARA ASSINAR A REVISTA PREENCHA E REMETA ESTE CUPOM À NOSSA SECRETARIA, ENDEREÇO CONSTANTE NO VERSO, ASSINALANDO A ASSINATURA DESEJADA, CONFORME OPÇÕES NO QUADRO ABAIXO. CASO NÃO SEJA POLICIAL MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO, JUNTE COMPROVANTE DE DEPÓSITO BANCÁRIO NA CONTA CORRENTE. DO BANESPA, AGÊNCIA 0112, Nº 13 - 004335-1, D.A. REVISTA A FORÇA POLICIAL.

Atendimento ao Assinante:

Corpo Editorial / Secretaria: (11) 3327-7403, telefax 3327-7095, E-mail: fpolicial@polmil.sp.gov.br

Associação Pró-Saúde Policial-Militar do Estado de São Paulo (PRÓ-PM): tel. (11) 6693-2962, E-mail: propm@ig.com.br

NOME: _____	
CPF _____	RG _____ DATA NASC. ____/____/____
E-MAIL _____ SE MILITAR: POSTO/GRAD. _____	
RE _____ CORPORAÇÃO: _____	
ENDEREÇO PARA ENVIO DA REVISTA _____	
_____ Nº _____ COMPLEMENTO _____	
_____ CIDADE _____	UF _____ CEP _____
FONE _____ BIP _____ CENTRAL _____	

OPÇÕES DE ASSINATURAS

POLICIAIS MILITARES DO ESTADO DE SÃO PAULO

(VALOR DO EXEMPLAR R\$ 4,00 - 1º SEMESTRE 2000)

() **PERMANENTE**: DESTINADA EXCLUSIVAMENTE AOS POLICIAIS MILITARES DO ESTADO DE SÃO PAULO, COM DESCONTO EM FOLHA DE PGTO ATRAVÉS DO CÓDIGO 097182 (PRÓ-PM), ESPÉCIE 36 - DIVULGAÇÃO, PELA QUAL O MESMO RECEBERÁ A REVISTA POR PERÍODO ININTERRUPTO, ENQUANTO NÃO HOUVER MANIFESTAÇÃO EM CONTRÁRIO.

CIVIS E POLICIAIS MILITARES DE OUTROS ESTADOS

(ACRESCENTAR R\$ 4,00 REFERENTE À DESPESAS BANCÁRIAS E DE CORREIO - 2º SEMESTRE 2000)

() ANUAL - 4 NÚMEROS

(R\$ 16,00 + R\$ 4,00 = R\$ 20,00)

() BIANUAL - 8 NÚMEROS

(R\$ 32,00 + R\$ 4,00 = R\$ 36,00)

() NÚMEROS ATRASADOS (DESDE QUE DISPONÍVEL) ESPECIFICAR:

Data ____/____/____ Assinatura _____



Revista "A Força Policial"
2ª EM/PM - Biblioteca
Pça Cel. Fernando Prestes, 115, Bom Retiro
São Paulo- SP
01124-060

Remetente:

Nome _____

Rua _____ nº _____

Complemento _____ Cidade _____ UF _____

Cep _____ - _____

ARDOR DE INFANTE

Letra: Olavo Bilac

Onde vais tu, esbelto infante
Com teu fuzil lesto a marchar,
Cadência certa, o peito arfante
Onde vais tu a pelejar?
P'ra longe eu vou, a Pátria ordena
Sigo contente o meu tambor,
Cheio de ardor! Cheio de ardor!
Pois quando a Pátria nos acena
Vive-se só da própria dor

É no combate que o infante é forte
Vence o perigo, despreza a morte.

Fenecerá tua alegria
Ante o pavor dos matagais
Ao perpassar da ventania
Quebrando os rijos vegetais.
Vê, meu irmão, soa a metralha,
Sibilam balas a cantar,
Hei de exultar! Hei de exultar!
Quem na Bandeira se agasalha
Sente prazer no seu penar

É no combate...

Tu que aí vais de riso aos lábios
Não reverás o céu natal,
Recebe os meus conselhos sábios
Seja a bravura o teu fanal.
Posso morrer, nada me aterra
Mas hei de honrar o meu fuzil
Glória ao Brasil! Glória ao Brasil!
Pois se eu voltar à minha terra
Serei imune de ação vil.

É no combate...

"Ardor de Infante" era a canção militar preferida de Heliodoro Tenório da Rocha Marques, segundo seu filho, o Sr Cel Res PM Paulo Tenório da Rocha Marques, a quem agradecemos pela informação.